

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

**“DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”: AUTOS DE
RESISTÊNCIA E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

KELLY RIBEIRO FELIX DE SOUZA

**NITERÓI-RJ
2016**

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

**“DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”: AUTOS DE
RESISTÊNCIA E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Andrés Raizman e coorientação do Prof. Dr. Enzo Bello.

**NITERÓI-RJ
2016**

KELLY RIBEIRO FELIX DE SOUZA

**“DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”: AUTOS DE
RESISTÊNCIA E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação “*stricto sensu*” em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

BANCA EXAMINADORA REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016

Prof. Dr. Daniel Andrés Raizman (Orientador)

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Enzo Bello (Coorientador)

Universidade Federal Fluminense

Prof^a. Dr^a. Bethania de Albuquerque Assy

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**NITERÓI- RJ
2016**

Dedico esta dissertação a todas as vítimas desse
“moinho de gastar gentes” que é e sempre foi o
Brasil.

AGRADECIMENTOS

A pós-graduação é, sem dúvida, um caminho árduo. Seja pelas dificuldades variadas próprias de um país que ainda – apesar dos crescentes investimentos na última década – não confere o devido valor à pesquisa acadêmica em geral e no campo do Direito em particular, o qual, em pleno século XIX, briga pela reconhecimento do *status* de ciência para fins de ampliar investimentos. Seja pela extenuante quantidade de obrigações, que vão desde assistir aulas, passando pela leitura de incontáveis livros e textos, até a pressão produtivista que nos leva à produção de *papers* que não acabam mais e idas à inúmeros Congressos. Mas, eu diria por experiência pessoal, que essa jornada é árdua, principalmente, pelas renúncias que nos impõe. E minhas renúncias foram muitas.

Como sabemos, porém, renunciar nunca é fácil e demanda apoio, ainda mais quando se tem pela frente uma rotina pesada de estudos e de pesquisa que culmina em uma dissertação. Planejamos muito, mas nem sempre sai como sonhamos e/ou queremos. Para mim não foi diferente. Exigente que sou comigo mesma, sempre tive em mente fazer minha defesa de dissertação dentro do prazo regular de 24 meses. Não deu. E em meio à tantas dificuldades nesse processo, o apoio é essencial, de modo que não é possível fechar o ciclo sem fazer os devidos agradecimentos.

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Maria Lúcia, por todo o suporte. Não só financeiro, mas, sobretudo, emocional. Nos últimos dois anos foi muita risada, mas muito choro também, principalmente na reta final. Sem ela, parafraseando Renato Russo, eu nada seria. Igualmente, ao meu pai, Alceir, e ao meu irmão, Vinícius.

Ao meu querido professor e orientador, Daniel Raizman, pela generosidade desde a primeira conversa sobre o tema. Com a humildade de quem respeita a autonomia de seus alunos, nunca tentou me impor um objeto de pesquisa distinto do apresentado – como é bastante comum nos egos inflados da Academia -, ao contrário, me deu dicas valiosas sobre como aprimorá-lo, tornando-o mais original e crítico. Agradeço pelos ensinamentos, pela paciência, pelas valorosas discussões em sala de aula sobre Direito Penal e Criminologia – SIM, é possível olhar para a questão criminal fora do senso comum punitivista e com mais compaixão -, pela dedicação ao trabalho proposto por mim e por ter me proporcionado uma das melhores experiências dessa minha jornada no estágio de docência em suas turmas de Criminologia.

Ao meu querido professor, coorientador e – por que não? – amigo, Enzo Bello. Sem dúvida, o responsável por eu ter sido mordida de vez pelo bichinho da docência. Logo na primeira aula, me espantei com a pouca idade, mas não demorou muito para perceber que por trás da barba, bermuda e tatuagens, existe um Professor – com letra maiúscula mesmo! – brilhante que tem como missão, sobretudo, desfazer os olhares comuns sobre o Direito, nos levando para outro patamar na crítica à esfera opressora desse campo das ciências sociais que é muito pouco ou nunca falada nas salas de aula. Obrigada pela dedicação em levar o PPGDC adiante em um momento de transição extremamente delicado. Obrigada pelas conversas de orientação sobre pesquisa, pelo incentivo e pela força nos momentos de desânimo. Obrigada, principalmente, por ter me aberto o espaço para participar do projeto que hoje é a “menina dos meus olhos”, a Revista Culturas Jurídicas. Foi sofrido, foi, mas conseguimos levá-la adiante! Serei eternamente grata!

Meu especial agradecimento, também, à Ana Paula, formalmente secretária do PPGDC, mas, no coração, amiga. Sem ela teria sido bem mais difícil enfrentar as burocracias inevitáveis da vida acadêmica. Obrigada pela disposição inabalável em ajudar, por ter ficado, por inúmeras vezes, nervosa junto comigo até que os problemas se resolvessem e pelas sempre presentes palavras de carinho a cada vez que nos vimos nos últimos 2 anos.

Aos meus presentes de PPGDC pelo companheirismo e ensinamentos. À Laíze Gabriela – ou Ize, para os íntimos -, minha aracajuana preferida, e Antônio Pedro devo as inúmeras conversas logo nos primeiros dias de aula sobre nossos temas de pesquisa em comum. Foram verdadeiros professores ao indicar leituras e propor reflexões sobre o Direito Penal e a Criminologia. Sem falar do exemplo de vida militante na defesa dos Direitos Humanos que me faz admirá-los imensamente. Admiração essa também que guardo pela Marcela Munch, que me ensinou, através de sua dedicação ao seu objeto de pesquisa – a Vila Autódromo – que pesquisa pode ser militante sim! Ao Gabriel Barbosa e Bernardo Xavier pelas conversas de corredor e de bar. À Anna Cecília Bonan – ou simplesmente Cissa – pelo exemplo de vida, pelas conversas e com quem dividi e, sobretudo, aprendi muito ao ministrar um curso sobre Abolicionismo Penal para alunos de graduação da UFF, juntamente com Ize. E vai ter luta com essa galera, sempre!

Aos demais colegas da Turma de 2014 por terem dividido essa experiência maravilhosa comigo: Juliana Mulatinho, Juliane Ramos, Raisa Ribeiro, Fernando

Guilherme, Tayssa Botelho, Joyce Lira, Solano Santos. Bianca Kremer, Wingler Alves, Leonardo Santana, Natalia Alves, Ana Beatriz Reis, Marilha Gabriela e Paulo Carneiro.

Aos meus parceiros de Revista Culturas Jurídicas, Matheus Meott, Matheus Farinhas, Paulo José e Leonardo Rezende, bem como aos recém-chegados colaboradores Anna Terra Basso, Carolina Nobre, Maria Clara Cosati, Rebeca Rocha e Isaac Bemerguy.

Aos amigos que eu trouxe da graduação na FDUFF: Julia Serrano, Lucas Barreto, Ana Carolina Aragão, Piero Araújo, Pedro Tinoco, Juliana Almeida, Thiago Bastos (nos conhecemos de fato no mestrado, mas já pertencíamos ao mesmo lar há muito tempo) e Eric Baracho. Vocês foram imprescindíveis de várias formas, principalmente pela torcida sempre manifesta.

Ao melhor amigo que a vida poderia me dar, Luciano Cesar Costa. Meu exemplo de professor, futuro Doutor em História e companheiro de mais de uma década. Sua importância na minha vida não se descreve em poucas linhas. Talvez, por isso mesmo, “amo muito” seja o melhor jeito de resumir. Obrigada pelo colo sempre presente!

Ao Eduardo Val, professor querido de graduação e mestrado na FDUFF; ao Diego Simões, amigo amado desde os tempos da escola; aos meus demais familiares (avós, tios e primos), em especial à minha prima Cristiane Machado – e nossas pequenas Ana Sofia e Manuela, amores da minha vida.

Enfim, obrigada à todos que de alguma forma contribuíram tornando o caminho mais fácil, aguentando minha irritação, desespero e impaciência, mas também rindo e comemorando a vida junto comigo. Foi difícil? Foi! Foi intenso? Foi! Mas chego ao final com a certeza de que é só o começo e de que a docência, mais do que minha vocação, é minha missão, afinal, como já dizia Paulo Freire, “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”. Que eu seja capaz, então, de dar asas para meus futuros alunos voarem.

A tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é, na verdade, regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, percebemos que nossa tarefa é criar um verdadeiro estado de emergência.

(BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história.** Alemanha, 1940.)

RESUMO

No campo dos Direitos Humanos, um dos temas mais problemáticos no Brasil é, sem dúvida, a violência letal da polícia, internacionalmente reconhecida como uma das que mais mata (e morre) no mundo. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é fazer uma análise da letalidade da atuação policial no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2004 e 2014, a partir da investigação das premissas administrativas e teóricas dos inquéritos que marcam a caracterização de homicídios decorrentes de intervenção policial como “autos de resistência”, ou seja, mortes com “exclusão de ilicitude” pela reconhecimento, *prima facie*, da legítima defesa. Para tanto, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa parte de uma abordagem interdisciplinar de viés jurídico-sociológico, conjugada com os métodos de pesquisa qualitativo e dialético, na medida em que busco a compreensão do tema dentro do escopo social mais amplo próprio da complexidade do tema. Utilizo, ainda, as técnicas de pesquisa empírica e bibliográfica. Do ponto de vista da pesquisa empírica, foram coletados dados acerca das incidências criminais envolvendo “autos de resistência” junto ao Instituto de Segurança Pública, bem como foram utilizadas pesquisas sobre o tema que contemplam a análise de inquéritos policiais, pareceres do Ministério Público e decisões judiciais. Por fim, a pesquisa bibliográfica envolveu a análise de produções teóricas que buscam compreender a formulação da identidade da “pessoa matável”, bem como a crítica à violência do Estado e do Direito, utilizando como referenciais teóricos principais a criminologia crítica e a ideia de estado de exceção.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Autos de Resistência; Criminalização da Pobreza; Direito Penal do Inimigo; Estado de exceção.

RESUMEN

En el campo de los Derechos Humanos, una de las cuestiones más problemáticas en Brasil es, sin duda, la violencia letal de la policía, reconocida internacionalmente como una de las más mata (y muere) en el mundo. En este sentido, el objetivo de esta investigación es analizar la letalidad de las operaciones policiales en el Estado de Río de Janeiro entre 2004 y 2014 a partir de la investigación de los supuestos administrativos y teóricos de las encuestas que caracterizan los homicidios resultantes de la intervención de la policía como "autos de resistencia", es decir, muertes con "exclusión de ilegalidad" por el reconocimiento, a primera vista, de la legítima defensa. Para tanto, la metodología utilizada para el desarrollo de la investigación tiene un enfoque interdisciplinario de sesgo jurídico y sociológico, en combinación con los métodos de investigación cualitativo y dialéctico, en la medida en que busco la comprensión de la cuestión dentro del más amplio alcance social propio de la complejidad del tema. También utilizo las técnicas de investigación empírica y de revisión bibliográfica. Desde el punto de vista de la investigación empírica, se recogieron datos sobre los incidentes penales clasificados como "autos de resistencia" disponibles en la página en la *web* del Instituto de Seguridad Pública. También se utilizaron investigaciones sobre el tema que incluye el análisis de las investigaciones policiales, el enjuiciamiento de las opiniones y decisiones de la corte. Por último, la revisión bibliográfica implicó en el análisis de las producciones teóricas que tratan de entender el desarrollo de la identidad de "persona matarlo", así como la crítica de la violencia estatal y de la ley, utilizando como principales referencias teóricas a la criminología crítica y la idea del Estado de excepción.

Palabras-clave: Derechos Humanos; Autos de Resistencia; Criminalización de la Pobreza; Derecho Penal del Enemigo; Estado de excepción.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Número de homicídios no Rio de Janeiro entre 2001 e 2013.....	36
Figura 2: Mortes cometidas por policiais por 100.000 habitantes em 2008	37
Figura 3: Índice de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro entre 1997 e 2014.....	40
Figura 4: Gráfico evolutivo do índice de letalidade policial no Rio de Janeiro entre 1997 e 2014	40
Figura 5: Número de policias mortos em serviço no RJ entre 2007 e 2014	41
Figura 6: Relação entre o número de civis e de policias mortos no RJ entre 2007/2014.....	42
Figura 7: Relação de civis mortos pela polícia por idade	43
Figura 8: AISP com maiores índices de letalidade no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Figura 9: Áreas Integradas de Segurança Pública até 2005.....	81
Figura 10: Áreas Integradas de Segurança Pública após 2005.....	83
Figura 11: Autos de Resistência por AISP em 2004.....	86
Figura 12: Autos de Resistência por AISP em 2005.....	86
Figura 13: Autos de Resistência por AISP em 2006.....	87
Figura 14: Autos de Resistência por AISP em 2007.....	87
Figura 15: Autos de Resistência por AISP em 2008.....	88
Figura 16: Autos de Resistência por AISP em 2009.....	88
Figura 17: Autos de Resistência por AISP em 2010.....	89
Figura 18: Autos de Resistência por AISP em 2011.....	89
Figura 19: Autos de Resistência por AISP em 2012.....	90
Figura 20: Autos de Resistência por AISP em 2013.....	90
Figura 21: Autos de Resistência por AISP em 2014.....	91
Figura 22: Proporção dos AR por AISP.....	92
Figura 23: Manchetes do G1 sobre tráfico de drogas (“jovens de classe média” x “traficantes”.....	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Anistia Internacional
AISP	Área Integrada de Segurança Pública
AR	Autos de Resistência
Art.	Artigo
BPCHq	Batalhão de Policiamento de Choque
BPM	Batalhão de Polícia Militar
BOPE	Batalhão de Operações Especiais
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CISP	Circunscrições Integradas de Segurança Pública
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CORE	Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil
DRE	Divisão de Repressão a Entorpecentes
EUA	Estados Unidos da América
FAC	Folha de Antecedentes Criminais
GAT	Grupamentos de Ação Tática
HRW	Human Rights Watch
ISP	Instituto de Segurança Pública
IML	Instituto Médico Legal
MPRJ	Ministério Público do Rio de Janeiro
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PCERJ	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
PM	Polícia Militar
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
PT	Partido dos Trabalhadores
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

RISP	Regiões Integradas de Segurança Pública
RJ	Rio de Janeiro
RO	Registro de Ocorrência
SP	São Paulo
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UPP	Unidades de Polícia Pacificadora
EUA	Estados Unidos da América

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
Do sujeito pesquisador ao objeto pesquisado.....	16
Opções teórico-metodológicas.....	20
Estrutura do trabalho.....	26
1 AUTOS DE RESISTÊNCIA: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA	28
1.1 Aspectos preliminares sobre a origem dos autos de resistência no Brasil	31
1.2 Letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro	35
1.3 A investigação policial nos “autos de resistência”	49
1.3.1 Providências iniciais: lavrando o “Auto”	50
1.3.2 A (in)eficiência da investigação policial nos “autos de resistência”	55
1.3.3 A construção da legítima defesa na atuação policial: resistência ou execução sumária?	62
1.4 Conclusões parciais	74
2 “DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”: O (NÃO) SUJEITO DE DIREITOS E O CRIME	76
2.1 Onde a polícia mata? A distribuição espacial dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro	78
2.2 A criminalização da pobreza no Rio de Janeiro	94
2.2.1 Políticas higienistas do século XX, origem e expansão das favelas no Rio de Janeiro	96
2.2.2 O “controle das virtualidades” na atuação policial.....	101
2.3 Guerra às drogas: higienismo do século XXI	108
2.3.1 Quem são os traficantes de drogas?	110
2.3.2 Militarização da Segurança Pública: o paradigma bélico de combate ao inimigo.....	114
2.4 Conclusões parciais	119
3 PARA UMA CRÍTICA DA VIOLÊNCIA DO ESTADO E DO DIREITO	121
3.1 Política de Segurança Pública “do inimigo” e Razões de Estado	125
3.2 O Estado de exceção penal como paradigma de governo	129
3.3. Autos de resistência e institucionalização da pena de morte no Brasil	139
3.4 Conclusões parciais	152

CONCLUSÕES.....	154
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	158
ANEXOS	165

INTRODUÇÃO

Do sujeito pesquisador ao objeto pesquisado

O título desta pesquisa, como é para ser, já deixa bastante clara a tônica do trabalho: a defesa de Direitos Humanos. Pensar sobre (e colocar em prática) Direitos Humanos, no entanto, longe de ser uma unanimidade, tem sido objeto de disputas agudas na atualidade entre setores conservadores e mais progressistas na sociedade. Há os que acham que Direitos Humanos não podem servir à defesa de todos os indivíduos, outros pensam sê-los universais.

Confesso que as discussões sobre o tema não estiveram sempre no meu cotidiano. Antes por debates superficiais durante os ensinamentos fundamental e médio, aliados às notícias de jornais, somente fui arrebatada pelo debate acerca dos tais Direitos Humanos ao ingressar na gloriosa Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, em 2008.

Inicialmente com as aulas de Introdução ao Estudo do Direito, com o Professor Alexandre Veronese; depois com as aulas de Direito Constitucional ministradas pelo Professor Cláudio Pereira; e, mais tarde, através da disciplina optativa (que deveria ser obrigatória) Direitos Humanos, com o Professor Eduardo Val. A partir daí, foram inculcados em mim questionamentos sem fim: será que apesar de sua pretensa universalidade, na prática, todos nós somos sujeitos de Direitos Humanos? Por quais razões o Estado brasileiro, em que pese seu dever de garantir os direitos elencados na Constituição, recorrentemente, é violador de Direitos Humanos?

Fato é que, uma vez desperto o interesse por essa temática tão cara à história (não faltam exemplos de graves violações aos Direitos Humanos nos últimos séculos, como o nazismo, o fascismo, o *apartheid* e as ditaduras civis-militares latino-americanas), não foi difícil definir o que seria estudado por mim ao ingressar no Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense no ano de 2014. Quando decidi me inscrever no processo seletivo e descobri que seria necessário apresentar um projeto de pesquisa, não pensei em outra possibilidade: minha pesquisa seria em Direitos Humanos. Mas e o recorte? O tema é amplo e não cabe em uma única dissertação, muito menos em uma pesquisa limitada no espaço temporal de 2 anos.

Faço essa reflexão inicial não por acaso, mas sim porque me filio à ideia segundo a qual a escolha e a construção do objeto de pesquisa constituem-se em sua relação com o sujeito pesquisador (BACHELARD, 2010) em um processo que abarca suas vivências, contradições, insuficiências, inquietações e o meio social em que vive. Partindo dessa premissa, pensar em Direitos Humanos sendo nascida e criada no Estado do Rio de Janeiro é pensar, necessariamente, no recorte da violência policial letal, tão cotidiana e tão pouco problematizada pela maioria dos cidadãos cariocas e fluminenses.

Afinal de contas, não é incomum ler em jornais que a polícia fluminense está entre aquelas que mais matam no mundo, sendo, em muitos anos, a amarga campeã. Posso dizer, assim, que fui levada ao encontro do meu objeto de pesquisa de forma irreversível. Não só pela identificação construída com o objeto ao longo da minha ainda breve vida acadêmica, mas, principalmente, pela sua **relevância** do ponto de vista do estudo do Direito.

Afinal de contas, sob a égide do Estado Democrático de Direito e do sistema de garantias dos Direitos Humanos preconizado pela Constituição de 1988, mostra-se imprescindível a análise crítica da política criminal vigente no Estado do Rio de Janeiro sob o viés da necessidade de se tornar eficazes direitos e garantias fundamentais como (i) a vida, (ii) a vedação à pena de morte, (iii) a presunção de inocência, e (iv) o respeito ao devido processo legal, dentre outros.

Pois bem. Diferentemente do que a maioria das pessoas possa imaginar, os homicídios cometidos pela polícia recebem denominação especial: são “autos de resistência”. De acordo com o relatório *“Autos de resistência”: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro*, coordenado pelo sociólogo Michel Misse, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em confrontos com a polícia no Estado do Rio de Janeiro, em casos registrados como “autos de resistência”. Nesses casos, os homicídios são classificados separadamente pela polícia, sendo catalogados como mortes com “exclusão de ilicitude”, porque supostamente cometidas em legítima defesa ou objetivando “vencer a resistência” de suspeitos de crimes.

Segundo dados da mencionada pesquisa, a minoria dos casos é investigada e ficam sem esclarecimento. Por exemplo, somente no ano de 2005 foram registrados 510 “autos de resistência” – com 707 mortos. Desse total, foram instaurados 355 inquéritos policiais e três anos depois apenas 19 haviam se tornado processos, dos quais 16 foram

arquivados a pedido do Ministério Público, 2 ainda tramitavam e apenas um havia resultado em condenação.

A referida pesquisa capitaneada por Misse teve o objetivo de analisar empiricamente como são realizados os procedimentos investigatórios e o julgamento de casos categorizados como “autos de resistência”. Assim, foram extraídos quais critérios, elementos, discursos, práticas e relações que permeiam a classificação dos homicídios cometidos por policiais como “autos de resistência” e como influenciam a (não) incriminação dos policiais envolvidos.

A partir disso, o diagnóstico do sociólogo Michel Misse foi no sentido de que não há vontade por parte das autoridades policiais na investigação dos casos registrados como “autos de resistência”, uma vez que há presunção absoluta de culpabilidade da vítima, valendo-se tão somente da versão unilateral do(s) policial(is) envolvido(s) de que foi caso de legítima defesa, para fins de arquivamento do inquérito. Por outro lado, quando o caso vai para julgamento, é o caráter moral/comportamental da vítima que é discutido e não o homicídio ocorrido. Ademais, a ausência de investigação encontra respaldo, ainda, em uma parcela da sociedade, que considera necessário o uso da força pelo Estado para combater a violência.

Nesse viés, interessante notar, ainda, que tais práticas policiais autoritárias atingem, em sua maioria, os setores mais pobres e marginalizados da sociedade, desatendidos pelas políticas públicas de desenvolvimento social e econômico, seja de forma direta ou indireta. Nesse sentido, o perfil dos que são mortos em confrontos policiais é bem demarcado. As vítimas são, em sua maioria, jovens negros e pobres.

Tento em vista tais premissas iniciais, a presente pesquisa tem como **objeto** os homicídios cometidos por policiais e categorizados como “autos de resistência”, tendo-se como marco temporal o período compreendido entre os anos de 2004 e 2014. O período escolhido, de uma década, justifica-se pelo intuito de verificar se existe um padrão que se concretiza no tempo no que diz respeito a tais registros criminais, o que tornaria maior o ônus argumentativo em um período mais curto de tempo. O intervalo escolhido contempla dados atuais, mas também os dados remotos, uma vez que tais ocorrências somente passaram a ser mapeadas pelo Governo do Estado em 1997. Entre 2004 e 2014 é possível observar, ainda, os diversos movimentos pelos quais tais homicídios passaram: crescimento, ápice, declínio e o retorno às taxas maiores. Mas, sobretudo, permite observar onde se concentram tais mortes, quadro que se manteve intocado no período, como se verá nos capítulos adiante.

A partir desse objeto, a **hipótese** a ser explorada na pesquisa é a seguinte: o combate às condutas criminalizadas legitima e favorece o abuso e a violência pelas autoridades policiais, relativizando a concepção segundo a qual os Direitos Humanos são, em sua essência e do ponto de vista de sua titularidade, universais, não comportando restrições e seletividade. Tal relativização baseia-se na concepção de que existem “indivíduos matáveis” na sociedade, o que não só justifica uma política criminal de extermínio, como a torna uma obrigação moral das autoridades policiais. A seletividade por sua vez, possui relação umbilical com a ideia segundo a qual a pobreza é fator determinante para que o indivíduo cometa crimes, sendo os tempos atuais de consolidação do estado de exceção e de violência enquanto paradigma de governo.

Nesse sentido, o **objetivo geral** da pesquisa é fazer uma análise da letalidade da atuação policial no Estado do Rio de Janeiro através da investigação dos casos categorizados como “autos de resistência”, a partir dos dados quantitativos divulgados anualmente pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro no período acima assinalado e, também, a partir da análise qualitativa de pareceres do Ministério Público e de decisões judiciais em casos assim caracterizados.

Com base nesses elementos coletados, os **objetivos específicos** são: (i) analisar quais são as premissas, administrativas¹ e teóricas, balizadoras da categorização de homicídios cometidos pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como “autos de resistência”; (ii) a partir da análise inicial, verificar em que se pauta a investigação policial e a construção da legítima defesa nos casos registrados como “autos de resistência”; (iii) delimitar quais as premissas que norteiam a compreensão de um indivíduo enquanto pessoa e, conseqüentemente, enquanto sujeito de direitos; (iv) compreender as relações entre o discurso do medo e a criminalização da pobreza no processo de seleção daqueles que constituem aqueles considerados como não sujeitos de direitos, ou seja, como “indivíduos matáveis”; e (v) analisar em que medida o Estado de Direito não é capaz de garantir o respeito aos direitos fundamentais para todos os indivíduos que compõem o corpo social, pautando-se, assim, em um paradigma de exceção com relação à determinados grupos sociais.

¹ Quais balizas são utilizadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para a categorização de homicídios cometidos pela Polícia Militar como “autos de resistência” e quais são características deste tipo especial de inquérito.

Opções teórico-metodológicas

Com este intento, a pesquisa utiliza-se de uma abordagem jurídico-sociológica (GUSTIN, 2006), na medida em que se propõe a analisar o objeto num ambiente social mais amplo, a partir da interdisciplinaridade necessária para a sua compreensão. Neste ponto, importa ressaltar que a pesquisa foi além dos conceitos puramente jurídicos, buscando capturar elementos essenciais para a compreensão do tema produzidos em outros campos do saber como a Geografia, a Ciência Política, a História, a Sociologia e a Psicologia, sem os quais não seria possível desdobrar as complexidades próprias da violência policial.

Tal abordagem interdisciplinar é conjugada com o uso do método de pesquisa qualitativo e dialético, posto que se busca a compreensão do objeto em sua essência e a partir de uma análise crítica da realidade prática, “colocando em xeque o evidente” (SARTORI, 2010, p. 14) e reconhecendo outras dimensões sobre o tema da violência policial não hegemônicas.

O estudo foi realizado, ainda, mediante técnicas de pesquisa empírica e bibliográfica, nessa ordem, dada a necessidade de se fazer uma análise do Direito a partir dos dados concretos oferecidos pela realidade social. Entendo que a análise teórica é indissociável da *práxis*, de modo a produzir uma teoria eminentemente crítica. Aqui, cumpre fazer uma observação importante.

Conforme aponta Marcos Nobre, a teoria é comumente entendida em dois sentidos. Em um primeiro momento, a teoria é entendida como um “conjunto de argumentos adequados para explicar ou compreender um determinado fenômeno ou uma determinada conexão de fenômenos” (NOBRE, 2009, p.7), de modo que a prática seria uma aplicação da teoria. Por outro lado, a teoria se contrapõe à prática na medida em que:

há uma diferença qualitativa entre "como as coisas são" e "como as coisas deveriam ser". Neste segundo sentido, a prática não é aplicação da teoria, mas um conjunto de ideais que orientam a ação, de princípios segundo os quais se deve agir para moldar a própria vida e o mundo. (NOBRE, 2004, p. 8)

Dentro dessas duas visões, estabelece-se um fosso entre teoria e *práxis*, o qual acaba por eliminar a reflexão necessária que deve existir entre as duas dimensões fundamentais da vida humana: o conhecer e o agir. Ocorre que separar “como as coisas

são” de “como as coisas devem ser” impõe uma visão parcial sobre os fenômenos. A teoria, assim, não pode se confirmar se não na prática, observados todos os conflitos sociais que envolvem.

Nesse sentido, entende-se que “a pesquisa e o estudo científicos no campo do direito envolvem dimensões tanto teóricas quanto práticas” (FALBO, 2011, p. 199), sendo fundamental a articulação entre ambas para a compreensão dos fenômenos da vida social e, mais importante, sendo a prática essencial para a crítica do Direito, sob pena de uma total dissociação entre a dogmática jurídica e a realidade.

Não por outro motivo, como se verá, à exceção do primeiro, todos os capítulos que compõem o presente trabalho se estruturam do seguinte modo: em primeiro lugar, são apresentados os dados da realidade colhidos e a partir deles é feita, em segundo lugar, a análise teórica dos fenômenos que se busca compreender. No caso específico do primeiro capítulo são apresentados apenas dados empíricos, com breve discussão acerca das origens dos “autos de resistência” no Brasil, de modo a contextualizar as reflexões levadas a cabo ao longo dos demais capítulos.

Feita essa breve digressão, no que toca à pesquisa empírica, com vista à compreensão das premissas administrativas da classificação de homicídios cometidos pela polícia como “autos de resistência”, a mesma se deu pelo tipo de coleta de dados e foram utilizadas fontes primárias e secundárias.

Como fontes primárias foram utilizados os dados disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro sobre as incidências criminais registradas como “autos de resistência” no Estado. Foram coletados, em primeiro lugar, os índices anuais de “autos de resistência” no período de 2004 e 2014 no Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, foram coletados os dados por Área Integrada de Segurança Pública, de modo a demarcar onde se concentram os referidos índices. Foram analisadas, para tanto, cerca de 500 planilhas disponibilizadas pelo ISP, dissecando e organizando os dados para obter uma visão detalhada sobre a ocorrência de mortes por intervenção policial no Estado.

As informações retiradas do ISP foram compiladas e sistematizadas em planilhas e a análise de tais dados deu origem a (i) tabelas informativas sobre a divisão territorial-administrativa do Estado do Rio de Janeiro do ponto de vista da segurança pública, fator essencial para a compreensão da distribuição espacial dos “autos de resistência” no Estado e uma possível distinção sobre o modo como é dado tratamento policial a questões criminais em determinados locais; (ii) gráficos contendo os índices

totais de registros de “autos de resistência” entre 2004 e 2014, de modo a verificar a letalidade policial no Estado; e (iii) gráficos contendo a distribuição dos índices anuais de “autos de resistência” por AISP, de modo a verificar (ou não) a maior incidência de tais registros em determinadas localidades. Tais informações estão distribuídas entre os primeiro e segundo capítulos, de modo a permitir as reflexões propostas em cada um deles.

Como fontes secundárias, por outro lado, foram utilizadas pesquisas qualitativas já existentes e que abordam a letalidade da Polícia Militar no Estado do Rio de Janeiro, como, por exemplo, as pesquisas desenvolvidas pelo sociólogo Michel Misse, pela Anistia Internacional, pela Human Rights Watch e pelo Delegado Orlando Zaccone. Vale ressaltar, aqui, que a opção por tais pesquisas, em detrimento de eventuais outras, deu-se pela simples razão de que o universo de pesquisas a respeito da violência policial é bastante delimitado e sempre pelo viés crítico. A defesa das premissas que sustentam a legítima defesa, por outro lado, podem ser encontradas nos próprios pareceres e decisões do Ministério Público e do Poder Judiciário, respectivamente, como se verá no terceiro capítulo.

Tais fontes, serviram, nesse ponto, para averiguar qual o tratamento dispensado pelas autoridades policiais aos “autos de resistência”, se a investigação policial ocorreu dentro dos parâmetros legais, em quais circunstâncias ocorreu a suposta resistência e quais os parâmetros jurídicos utilizados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para promover o arquivamento de inquéritos e denúncias, respectivamente, oriundos de “autos de resistência”.

Para a articulação dos dados coletados com o Direito, também foi realizada ampla pesquisa bibliográfica de autores que já vem tratando sobre o tema pesquisado e sobre outros elementos relevantes para a compreensão dos “autos de resistência”. A pesquisa teórica, aqui, é realizada segundo os seguintes tipos de investigação: histórico-jurídico (análise evolutiva do fenômeno da criminalização da pobreza e do discurso do medo), jurídico-descritivo (a partir da análise de dados, a descrição da situação atual de violência policial no Estado do Rio de Janeiro e suas relações com o Estado e o Direito) e jurídico-propositivo (espera-se contribuir para o melhor entendimento do Estado de Direito enquanto garantidor de direitos fundamentais para todos).

Assim, no campo teórico, pretendi articular determinadas categorias e eixos analíticos, de acordo com determinados referenciais teóricos. Foram os seguintes:

a. Direitos Humanos

De forma hegemônica, vige a ideia segundo a qual o sistema de proteção dos Direitos Humanos tem como principal característica a universalidade², o que significa que, do ponto de vista de sua titularidade, não pode existir qualquer distinção quanto ao seu sujeito de exercício. Isto porque não existe “nós” e “eles”, já que a existência dos Direitos Humanos está, em sua essência, ligada à existência do próprio homem – “*nele e na sua dignidade intrínseca estão seus fundamentos*” (FACHIN, 2009, p. 248).

No entanto, entendo que, a partir da atuação policial, o caráter universal dos Direitos Humanos tem sido mitigado e relativizado pela política criminal brasileira, em especial no contexto fluminense – recorte da pesquisa -, de modo que é cada vez mais comum ouvir que “bandido bom é bandido morto”.

A partir dessa lógica, Direitos Humanos enquanto categoria teórica são analisados, nesta pesquisa, utilizando-se o referencial teórico marxista, mais especificamente aquele desenvolvido por Karl Marx em sua obra *A Questão Judaica*, de 1844.

De acordo com o autor, a concepção tradicional de Direitos Humanos consagrada pela Declaração de 1789, que influenciou documentos normativos contemporâneos, é eminentemente liberal e pautada na concretude do homem burguês e de seus interesses, permitindo a categorização e a inferiorização de determinadas naturezas distintas do padrão dominante, consubstanciado no homem branco europeu de matriz cristã, conservadora e detentora dos meios de produção.

Assim é que, em que pese todos os homens serem livres e iguais em direitos³ no plano normativo, a história é farta de acontecimentos que demonstram a fragilidade da tese de Direitos Humanos universais. Apenas para exemplificar, a escravidão do povo negro perpetuou-se formalmente até fins do século XIX; a partir dos processos de colonização, os povos indígenas foram massacrados e tiveram suas terras e culturas roubadas; e, até os dias de hoje, outras formas de desigualdade são introduzidas na

² Também do ponto de vista espacial, o sistema de direitos humanos é universal. Conforme assevera Flávia Piovesan, em seu livro *Temas de Direitos Humanos*, 2002, p. 78: “Em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, nasce a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. Diante da ruptura, há a necessidade de reconstrução. A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.

³ Ideia introduzida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”.

sociedade a partir de processos de desqualificação e desumanização de determinados indivíduos, gerando distorções como a ideia de “indivíduos matáveis”, legitimando a letalidade policial.

b. Favelização, Periferização, Criminalização da pobreza e controle social

Aqui, pretendo demonstrar como o propósito de urbanização da cidade do Rio de Janeiro, promovido pelas políticas higienistas do século XIX, deu origem aos processos de favelização e periferização da cidade. Para compreender tais fenômenos, utilizo a contribuição teórica de pesquisadores da Geografia, dentre os quais Milton Santos, Maurício de Almeida Abreu, Marcelo Lopes de Souza e Luiz Antônio Machado.

Entendo que estes processos estão intimamente ligados ao fenômeno da criminalização da pobreza, direcionando a atuação policial para o controle social das camadas marginalizadas da população. Utilizo, para tanto, como referenciais teóricos, a criminologia crítica aplicada por autores como Vera Malaguti, Cecília Coimbra e Salo de Carvalho, além da noção de gestão penal da miséria de Loïc Wacquant (2003; 2005) e de docilização dos corpos, conforme escritos de Michel Foucault.

A utilização deste marco teórico justifica-se na medida em que a criminologia crítica busca, precipuamente, “verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (...), [inserindo] o sistema penal na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática” (BATISTA, 2007: 32/33).

c. Guerra às drogas, direito penal do inimigo e seletividade penal

Este eixo busca demonstrar a relação estabelecida entre a atual política de guerra às drogas engendrada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e a construção do estereótipo do inimigo que legitima a atuação policial violenta e letal.

Nesse sentido, é utilizada como referencial teórico a ideia de “direito penal do inimigo” na vertente proposta por Günther Jakobs e mais tarde analisada pelo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni. Segundo os autores, ao inimigo é dispensado um tratamento penal diferenciado, onde as garantias constitucionais são suspensas, tendo em vista que

o mesmo coloca a ordem social em risco. Esse seria o fundamento da guerra às drogas, através da construção seletiva da imagem do comerciante varejista de entorpecentes, que se enquadra no termo “traficante” quando negro, pobre e morador de favelas e periferias, como inimigo nacional e alvo de uma ação policial e judiciária sob parâmetros extralegais.

Importante destacar, aqui, que não desconheço outras formulações teóricas sobre a noção de inimigo, como aquela proposta por Carl Schmitt. No entanto, considero mais adequado o referencial teórico escolhido, visto que, na formulação schmittiana, o conceito de inimigo é eminentemente político, ou seja, surge de um ato de individualização política ou de poder. Para Jakobs e Zaffaroni, ao contrário, em nosso tempo, trata-se de um inimigo ôntico, pressupondo, assim, a existência de inimigos naturais na sociedade, o que está de acordo com os processos de criminalização da pobreza também estudados na presente pesquisa.

d. Território e cidade de exceção

O objetivo deste eixo analítico é referenciar socioespacialmente os “autos de resistência”, na medida em que tais ocorrências se distribuem de forma diversa pelas regiões do Estado do Rio de Janeiro, de modo que para entender as relações de violência produzidas pela polícia, faz-se necessário identificar sua espacialização.

A partir da divisão administrativa em Áreas Integradas de Segurança Pública – conceito que será melhor trabalhado no segundo capítulo -, entende-se que tais espaços constituem-se em verdadeiros territórios, de acordo com o conceito proposto por Marcelo Lopes de Souza, segundo o qual um território não delimita-se pelas características físicas do espaço, nem mesmo pelas identidades e símbolos a ele atrelados, mas sim pelas relações de poder que se estabelecem a partir dele e sobre ele (SOUZA, 2013).

Tais relações de poder, no campo de análise da política criminal, objeto dessa pesquisa, se dão através da atuação policial de acordo com o discurso de combate à criminalidade. Ocorre que, como será analisado no segundo capítulo, a atuação policial ocorre de modo disforme a depender do território em que questão, abrindo caminho para aquilo que Carlos Vainer chama de “cidade de exceção”. Isto é, o desenvolvimento de espaços na cidade que não estão integrados à plena observância da lei pelos agentes

estatais, o que gera consequências em diversas frentes, desde as políticas de remoções forçadas de moradias até a prática de execuções sumárias.

e. Estado de Direito, estado de exceção e flexibilização de direitos e garantias constitucionais

O Estado de Direito é entendido, de forma majoritária, como supremacia da lei, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais (BARROSO, 2009). Este eixo analítico, no entanto, pretende abordar a temática dos “autos de resistência” como um instrumento de flexibilização de direitos e garantias constitucionais, dentre as quais o direito à vida, a vedação da pena de morte, a presunção de inocência e o devido processo legal. Desse modo, através dos discursos jurídicos apresentados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para conferir legitimidade à atuação letal da polícia, mesmo em casos que indicam a ausência de legítima defesa, resta configurado verdadeiro estado de exceção, categoria para a qual utilizo como referencial teórico Giorgio Agamben.

Destaco, aqui também, que não desconheço as formulações sobre o estado de exceção formuladas por Carl Schmitt, em sua obra *O conceito do político*. No entanto, apesar das influências que o pensador alemão exerce sobre Agamben, existem diferenças substanciais entre os autores, que obrigam a fazer uma escolha entre ambos. Se, por um lado, no estado de exceção de Schmitt, o inimigo é reconhecido pelo Estado e está inserido na vida política (tendo assegurado, por exemplo, o direito de defesa); para Agamben, por outro lado, o estado de exceção é um estado anômico, no qual a vida é reduzida à dimensão meramente biológica, estando o indivíduo excluído do rol de reconhecidos pelo Estado.

Desse modo, verificadas as relações existentes no espaço de total anomia entre o indivíduo e o estado de exceção, acredito ser Agamben a melhor escolha para a análise do problema proposto nesta pesquisa.

Estrutura do trabalho

O trabalho desenvolve-se em três capítulos, cada um deles apresentando conclusões parciais sobre os temas desenvolvidos.

No capítulo 1 é feito um levantamento acerca da criação e da evolução dos “autos de resistência” no Brasil, sendo apresentados os dados totais desse tipo de incidência criminal no Estado do Rio de Janeiro entre 2004 e 2014. Também é feita uma descrição do modo como se desenvolve o inquérito policial nesses casos, bem como uma análise dos discursos policiais e das premissas administrativas utilizadas pela Polícia Civil para a categorização de homicídios cometidos pela Polícia Militar como “autos de resistência”.

No capítulo 2, por sua vez, é feita uma análise da distribuição espacial dos índices de “autos de resistência” no Estado do Rio de Janeiro. A partir de tais dados, busca-se compreender o fenômeno da letalidade policial através de uma linha evolutiva da criminalização da pobreza e suas relações com o processo de periferização/favelização, que se inicia com o movimento higienista do século XX e desemboca na atual guerra às drogas, criando-se o estereótipo de inimigo não sujeito de direitos. Importante destacar, no que toca a análise da política higienista, que não se pretende fazer uma historiografia sobre o tema, mas tão somente apresentar alguns elementos do processo de urbanização do Rio de Janeiro, tendo em vista a presença do componente territorial na análise dos “autos de resistência”.

No capítulo 3, por fim, é feita uma análise dos discursos jurídicos utilizados para a promoção ministerial e decisões judiciais de arquivamento de denúncias envolvendo casos de “autos de resistência”. Em contraposição às ideias de “defesa da sociedade”, “legítima defesa” e “interesse público”, busca-se compreender em que medida os “autos de resistência” apontam para o esfacelamento do Estado de Direito, levando, dessa forma, para a sedimentação de um estado de exceção permanente aplicado a determinados territórios e indivíduos.

Ao final serão apresentadas as conclusões, relacionando as questões tratadas em cada um dos capítulos anteriores e os problemas em aberto e que podem ser pensados em pesquisa futura. Espero, assim, aprofundar o debate no que diz respeito aos discursos que constroem a política criminal de extermínio vigente no Estado do Rio de Janeiro, investigando e relacionando a categorização de homicídios cometidos por policiais como “autos de resistência” a fenômenos históricos de propagação de medo sobre grupos marginalizados, mais especificamente no que diz respeito à criminalização da pobreza, isto a partir da criação de determinados estereótipos sociais, conforme se verá ao longo do presente trabalho.

1 AUTOS DE RESISTÊNCIA: UMA HISTÓRIA⁴ DE VIOLÊNCIA

“Nossos mortos têm voz”
(Movimento Mães de Maio⁵)

Era 18 de outubro de 1994, quando 110 policiais da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) do Estado do Rio de Janeiro iniciaram incursão na Favela de Nova Brasília – localizada no Complexo de favelas do Alemão –, por volta das 5 horas da manhã, com vistas a dar cumprimento à 104 mandatos de prisão temporária. A motivação da *mega* operação teria sido o assassinato de três policiais da 21ª Delegacia de Polícia de Bonsucesso por traficantes da região. A operação, que durou pouco mais de 4 horas, terminou com um saldo de quatorze pessoas mortas em supostos confrontos armados entre policiais e traficantes (Anexo 1). Porém, segundo denúncia da Human Rights Watch, das quatorze pessoas mortas, apenas três possuíam passagens pela polícia e o laudo de exame cadavérico da maioria delas apresentava sinais de execução sumária, como tiros nos dois olhos, na nuca e na cabeça⁶.

Menos de um ano depois, em 8 de maio de 1995, outra operação realizada na mesma Nova Brasília, dessa vez pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos, terminou com a morte de treze pessoas. Também de acordo com denúncia da Human Rights Watch, laudos sobre as mortes apontavam para indícios de execução sumária, como inúmeras perfurações no tórax e na cabeça, tendo a realização da perícia sido dificultada pela remoção dos corpos do local das mortes⁷.

Até recentemente, nenhum dos policiais envolvidos nas duas operações em Nova Brasília, em 1994 e 1995, foi denunciado, tendo sido os inquéritos arquivados em 2005 pelo Juízo da 31ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Em 2013, por recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) desarquivou os inquéritos, tendo em vista os indícios de uso excessivo da força

⁴ O termo “história”, aqui, é empregado em sua acepção mais simples, de relato de fatos/acometimentos reais, de modo que, frise-se, não se pretende realizar pesquisa historiográfica em relação aos autos de resistência.

⁵ O Movimento Independente Mães de Maio é uma rede autônoma de mães, familiares e amigos de vítimas diretas da violência estatal, formada no estado de São Paulo após os episódios de maio de 2006 quando, em apenas uma semana, agentes policiais e grupos paramilitares de extermínio assassinaram mais de quinhentas pessoas.

⁶ A denúncia da HRW foi registrada sob o nº 11.694 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Fonte: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.694.htm>. Acesso em: 16 jun.2015.

⁷ A denúncia da HRW foi registrada sob o nº 11.556 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Fonte: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/98span/Admisibilidad/Brasil11.566.htm>. Acesso em: 16 jun.2015.

por parte dos policiais e de negligências durante o processo de investigação⁸. Passados dois anos da comunicação da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu que o Brasil não deu cumprimento às recomendações e apresentou os casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão no qual o Brasil será julgado pela violação de Direitos Humanos nos episódios⁹. Os casos prescreveram, ficando impunes os autores dos crimes¹⁰.

Em 27 de setembro de 2004, no Morro da Providência, localizado na região central da cidade do Rio de Janeiro, operação policial, dessa vez comandada pela Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil, deixou dois mortos, em resposta ao ataque a tiros feitos por traficantes da região ao helicóptero da corporação denominado Águia 1, que seguia para a Zona Norte da cidade com agentes da CORE. Na ocasião, repórteres do Jornal “O Dia”, que registravam a ação policial, capturaram uma primeira imagem na qual dois homens apareciam rendidos e sob a mira de fuzil por um policial da CORE. Em seguida, as imagens registradas mostram policiais descendo o morro com os corpos dos dois homens já mortos¹¹ (Anexo 2).

Mais tarde, em 27 de junho de 2007, o Complexo do Alemão seria novamente notícia por ter dado lugar a uma nova operação policial com quantidade significativa de mortos. Após a morte de dois policiais na Zona Norte do Rio por supostos traficantes do Complexo do Alemão, 1.350 policiais, civis e militares, e soldados da Força Nacional de Segurança¹², montaram um grande cerco na região sob a justificativa de garantir a segurança dos XV Jogos Pan-Americanos que eram realizados na cidade e para viabilizar obras sociais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na localidade. Dezenove pessoas foram mortas e várias outras foram feridas. Segundo relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, haveriam indícios de execução sumária em pelo menos seis das dezenove mortes, como tiros a curta distância no rosto ou pelas costas¹³.

⁸ Fonte: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/20/apos-recomendacao-da-oea-mp-rj-denuncia-policiais-por-chacina-em-favela-em-1994.htm>. Acesso em: 17 jun.2015.

⁹ Fonte: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>. Acesso em: 16 jun.2015.

¹⁰ Fonte: <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2015/05/08/chacina-de-13-pessoas-no-alemao-prescreve-e-autores-ficam-impunes.htm>. Acesso em: 17 jun.2015.

¹¹ Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/01/stj-arquivo-investigacao-sobre-mortes-em-favela-do-rio-em-2004.html>. Acesso em: 16 jun.2015.

¹² A Força Nacional de Segurança Pública foi criada em 2004 pelo Ministério da Justiça com vistas à fornecer apoio aos Governos dos Estados em momentos de emergência na área de segurança. Fonte: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional>. Acesso em: 16 jun.2015.

¹³ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u341949.shtml>. Acesso em: 16 jun.2015.

Já nesta década, inúmeros são os casos de mortes provocadas por intervenção policial: em 17 de março de 2014, Claudia Silva Ferreira foi baleada em suposto confronto entre traficantes e policiais no Morro da Congonha, em Madureira, e, posteriormente, teve o seu corpo, pendurado no para-choque de uma viatura da PM, arrastado por mais de 250 metros até o Hospital Carlos Chagas, aonde chegou morta¹⁴; em 22 de abril de 2014, Douglas Rafael da Silva Pereira, o dançarino DG, foi morto por policiais durante operação na favela do Pavão-Pavãozinho, na Zona Sul do Rio¹⁵; em 2 de abril de 2015, Eduardo de Jesus Ferreira, de apenas 10 anos, foi morto por policiais durante operação do Comando de Operações Especiais (COE) no Complexo do Alemão¹⁶; em 19 de maio de 2015, uma operação que envolveu mais de 400 policiais civis para a apreensão de máquinas caça-níqueis, terminou com a morte de dois jovens, Wanderson Jesus Martins e Gilson da Costa Silva, de 24 e 13 anos, respectivamente, no Morro do Dendê, na Ilha do Governador¹⁷.

Apesar do lapso temporal entre os casos aqui narrados, todos têm pontos em comum, mais precisamente no que diz respeito à dinâmica de suas mortes e dos fatos que serviriam para legitimá-las posteriormente. Como visto, desde as Chacinas do Alemão em 1994, 1995 e 2007, passando pela Providência em 2004 e pelos casos de DG, Claudia, Eduardo, Wanderson e Gilson mais recentemente, essas inúmeras mortes ocorreram em razão de supostos confrontos entre policiais e traficantes em localidades vulneráveis do ponto de vista socioeconômico da cidade do Rio de Janeiro e sob a mesma justificativa: o combate à criminalidade e a legítima defesa dos agentes públicos, que teriam agido no estrito cumprimento do dever legal.

Salvo nos casos de grande repercussão pública, em que organizações de defesa dos Direitos Humanos ou a própria população denunciaram os abusos, tais mortes, no entanto, podem ser inseridas numa linha de continuidade que demarca a atuação arbitrária da polícia na cidade do Rio de Janeiro nas últimas décadas, consubstanciada no acobertamento de execuções sumárias por meio de um instrumento jurídico denominado de *Auto de Resistência*, cuja história de ilegalidades será contada em seguida.

¹⁴ Fonte: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html>. Acesso em: 16 jun.2015.

¹⁵ Fonte: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/07/05/sociedad/1404595714_291923.html. Acesso em 16 jun.2015.

¹⁶ Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/menino-morre-baleado-durante-operacao-da-elite-da-pm-no-alemao.html>. Acesso em: 16 jun.2015.

¹⁷ Fonte: <http://oglobo.globo.com/rio/operacao-da-policia-civil-no-morro-do-dende-termina-com-dois-jovens-mortos-16201370>. Acesso em: 16 jun.2015.

1.1 Aspectos preliminares sobre a origem dos autos de resistência no Brasil

Nas primeiras páginas de sua obra *Assassinatos em nome da lei – Uma prática ideológica do Direito Penal*, Sérgio Verani narra a história de Martinho, escravo do Ver. Padre Alexandre Cidreira, denunciado em 24 de julho de 1882 pela Primeira Promotoria Pública da Corte. Segundo consta da denúncia, Martinho fora alugado para Alfredo Fernando da Costa, que não lhe dava roupas ou alimento, motivos pelos quais teria agredido este Senhor e, ao ser perseguido pelos praças, ofereceu resistência. Quando foi preso, finalmente, fora atingido com um tiro disparado pelo seu Senhor (VERANI, 1996: 29-31).

Embora morto, Martinho foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio e resistência. De vítima passou à réu. Ao seu Senhor nenhum crime foi imputado. Mais de um século se passou do episódio do escravo Martinho e a dinâmica de culpabilização da vítima não se alterou muito. Ou, como diria Karl Marx, a história sempre se repete, uma vez como tragédia e outra como farsa¹⁸. A farsa, no caso, ganhou ares de verdade e legitimidade com a Ordem de Serviço “N”, de nº 803, de 2 de outubro de 1969, expedida pela Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, que regulamentou o que hoje é conhecido como “auto de resistência”.

O instrumento denominado de “auto de resistência” surge através de uma interpretação extensiva do disposto no art. 292 do Código de Processo Penal, no sentido de que o agente policial poderá utilizar os meios necessários para defender-se ou vencer a resistência à prisão em flagrante determinada pela autoridade competente. Assim dispõe a Ordem de Serviço:

Tendo em vista o dever das autoridades policiais e seus agentes de cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, bem como prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito e que, no exercício dessa obrigação, em caso de resistência, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o respectivo auto, o Superintendente de Polícia Judiciária, no uso de suas atribuições regulamentares,

Resolve:

1. Determinar às autoridades policiais a aplicação do art. 292, do Código de Processo Penal, que dispensa a lavratura de auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, nas circunstâncias ali previstas, encaminhando à Justiça, no prazo de 24 horas, o auto de que trata o art. 292 do Código de Processo Penal.
2. O não cumprimento desta Ordem de Serviço importará em falta grave passível de punição.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

¹⁸ Em O 18 de Brumário de Louis Bonaparte, publicado em julho de 1869.

O primeiro “auto de resistência” registrado sob esse marco legal foi lavrado em 14 de novembro de 1969. Assim dispõe o auto:

Aos quatorze dias do mês de novembro, de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, na rua General Tasso Fragoso, na Lagoa, perto da sede náutica do Vasco da Gama, às 2:10 horas, em serviço pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Segurança com determinações especiais, encontrei Arlindo Rodrigues Coelho, praticando a seguinte infração penal: assaltando a mão armada a Alberto Antunes Barroso, e em seguida, disparando sua arma de fogo contra o para-brisa do auto de praça, dando-lhe voz de prisão e que me acompanhasse incontinenti. E porque não me obedeceu, antes resistiu à prisão, havendo disparado sua arma de fogo contra mim, e, insistindo em continuar a fazê-lo, atirando em minha direção por vezes que não pude perceber, repeli, com o emprego dos meios necessários, sacando minha arma, e disparando-a em sua direção, à medida que do auto me aproximava. Esta resistência ativa, de que resultou a morte do criminoso. E, para constar, lavro o presente auto, que assino com as testemunhas da diligência: Luiz Carlos Da Silva e José Carlos Tavares.

A perícia inicial constatou a existência de quatro perfurações no veículo no qual estava o opositor, uma no para-brisa dianteiro e três no encosto do banco traseiro, bem como constatou que os disparos foram efetuados a uma distância de 2,2 metros. A Promotoria, diante dos indícios de prática de homicídio sem qualquer causa de exclusão de ilicitude, determinou a realização de diversas diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos. O inquérito policial durou mais de 12 anos, sem que as diligências fossem satisfatoriamente cumpridas pela autoridade policial competente, quando foi arquivado em 29 de janeiro de 1982 diante da impossibilidade de serem apurados os fatos (VERANI, 1996: 42-3). Como será analisado ao longo do presente trabalho, essa lógica de negligência com a apuração dos fatos é mantida até os dias de hoje, fazendo com que inúmeros casos de resistência controvertidos não sejam solucionados.

Pois bem. O conteúdo da Ordem de Serviço 803/1969 é posteriormente ampliado pela Portaria “E”, de nº 0030, de 6 de dezembro de 1974, da Secretaria de Segurança Pública, que buscava estabelecer a uniformidade de procedimentos das autoridades policiais nos eventos de morte ou lesão corporal decorrentes de intervenção policial. Assim dispõe a Ordem de Serviço:

[...] Considerando que somente o inquérito regular poderá fornecer à Justiça os elementos de convicção de excludente criminal em favor dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa;
Considerando, finalmente, que a diversidade de providências adotadas por autoridades policiais desta Secretaria, quando diante de fatos concretos da

espécie, acarreta, por vezes, retardamentos prejudiciais À Justiça e ao serviço policial, resolve:

1. A presente portaria objetiva uniformizar o procedimento das autoridades policiais da Secretaria da Segurança Pública nos **eventos decorrentes de missões de segurança em que o policial, no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa, própria ou de terceiro, tenha sido compelido ao emprego dos meios de força necessários**, face à efetiva resistência oferecida por quem se opôs à execução do ato legal.

2. Ocorrendo a morte do opositor, a autoridade determinará imediata instauração de inquérito, para a perfeita elucidação do fato, que compreende:

a) as razões de ordem legal da diligência;

b) as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência;

c) a apuração da legitimidade do procedimento policial.

2.1. O inquérito poderá ser instruído com o auto de resistência, lavrado nos termos do art. 292, do Código de Processo Penal, e, necessariamente, com o auto de exame cadavérico e o atestado de óbito do opositor, para **permitir ao Juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial.**

2.2. O inquérito deverá ficar concluído e relatado no prazo máximo de 30 dias, cabendo à autoridade promover a remessa dos autos ao Juízo competente para **processar e julgar os crimes praticados pelo opositor.**

3. Quando, apesar da resistência, o opositor houver sido dominado e preso ou logrou evadir-se, a autoridade policial adotará as medidas adequadas estabelecidas no Código de Processo Penal.

3.1. A apuração, no caso deste item, também deverá abranger a legitimidade da atuação policial.

4. Na hipótese de serem vários os opositores, em coautoria, ocorrendo a morte de algum, sendo presos vários outros e se evadindo os demais, a autoridade deverá:

a) ordenar a lavratura do auto de prisão em flagrante para os que foram dominados e presos;

b) promover a instrução dos autos na forma do item 2 desta portaria;

c) determinar diligências para a perfeita identificação dos que se evadiram.

4.1. na impossibilidade de concluir, no prazo legal, as diligências aludidas na alínea c deste item, a autoridade deverá sugerir ao Juízo competente a separação processual, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal, a fim de não retardar o início da ação penal contra os já identificados. (sem grifos no original)

Desse modo, os homicídios oriundos de confrontos com a polícia passaram a ser classificados separadamente, sendo catalogados como mortes com “exclusão de ilicitude”¹⁹, porque supostamente cometidas em legítima defesa ou objetivando “vencer a resistência” de suspeitos de crimes (MISSE, 2011: 4). Como é possível notar pela leitura das Ordens de Serviço acima, o que é corroborado pela justificativa dos referidos atos normativos, o objetivo do “auto de resistência” é bastante claro:

¹⁹ Segundo o Código Penal brasileiro, em seu art. 23: "Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito."

[...] impedir que fossem autuados em delito-flagrante, e processados, policiais que, no cumprimento do dever, se vissem obrigados ao uso de suas armas para se defender dos marginais que os recebessem a bala. (VERANI, 1996: 34)

Não à toa, a preocupação fundamental da Portaria “E” é com o esclarecimento dos fatos típicos consumados ou tentados pelos opositores durante a resistência, de modo que pressupõe de pronto a legitimidade da atuação policial, que não deve ser contestada, mas corroborada pelo inquérito policial. De se ver que logo no parágrafo 1, a Portaria afirma que os fatos a serem esclarecidos decorreriam de missões de segurança em que o policial teria agido “no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa, própria ou de terceiro”. E que, conforme o parágrafo 2.2, o “auto de resistência” deveria ser instruído de modo a permitir “processar e julgar os crimes praticados pelo opositor”. Não está em questão na investigação oriunda de “auto de resistência” a morte de um indivíduo, mas os crimes que ele teria cometido para ser morto.

Importante destacar, nesse sentido, o contexto histórico em que foram editadas a Ordem de Serviço “N” e a Portaria “E”, qual seja, o período da Ditadura Civil-Militar brasileira, marcada pelo endurecimento do combate aos grupos considerados subversivos e da legitimação do uso da violência pelo Estado através da suspensão de direitos e garantias fundamentais de determinados indivíduos, marcadamente aqueles que propagavam ideias de cunho comunista. A atuação política do aparato policial, no entanto, não demoraria a atingir toda a população, agora pela via do controle social daqueles considerados indesejáveis.

Com a transição democrática em 1988, a figura do “auto de resistência” é mantida na ordem jurídica, variando apenas de nomenclatura de um Estado da federação para outro – como “resistência seguida de morte”. Fato é que o marco legal implementado durante a Ditadura para o processamento das investigações de mortes decorrentes de ações policiais constitui ainda hoje um dos pilares fundamentais da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, marcada pela letalidade da atuação policial como critério de eficiência, o que poderá ser verificado pelo crescimento do uso desse instrumento a partir da última década, mais precisamente entre os anos de 2004 e 2014.

Porém, a manutenção do “auto de resistência” no ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988 vai impor uma série de incongruências com a premissa de que o Brasil se constituiu como um Estado de Direito. Em primeiro lugar,

porque, pode-se destacar que, embora os esforços teóricos feitos, não há qualquer relação entre o crime de resistência, disposto no art. 329 do Código Penal²⁰, e o “auto de resistência”, de modo que este sequer deveria existir, uma vez que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, salvo na legislação de exceção criada durante a Ditadura e na rotina administrativa das Delegacias de Polícia.

Em segundo lugar, porque o “auto de resistência” tem servido para descaracterizar os homicídios causados por policiais, na medida em que qualquer morte levada à cabo por um policial – seguida ou não de resistência – é registrada como um “auto de resistência”. Verdadeira licença para matar, conforme chama a atenção Sérgio Verani:

A repressão se fazia generalizadamente, nos níveis político, econômico, cultural e social. A polícia da repressão política torturava, matava e fazia desaparecer os corpos dos presos políticos. À polícia dos crimes comuns outorgou-se o direito de matar: bastava, agora, alegar que alguém reagira, e tudo estava resolvido pelo auto de resistência. (VERANI, 1996: 47)

Por fim, sob a égide do discurso de combate à criminalidade, o “auto de resistência” inverte a realidade e a vítima fatal passa a ser autora de crime contra o qual a pena é decidida e executada pela autoridade policial, sem que sejam respeitados normas e princípios básicos presentes no ordenamento jurídico como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, a vedação à pena de morte imposta pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, XLVII, *a*. A lei predomina sobre o crime em defesa da sociedade. A morte é a lei.

1.2 Letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro

Segundo dados recentes do Observatório de Homicídios²¹, o Brasil é líder mundial em número absoluto de homicídios, com 56.337 homicídios no ano de 2012, e ocupa o 11º lugar do ranking se considerada a proporção de 29 mortes violentas a cada

²⁰ Segundo o art. 329 do Código Penal: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.

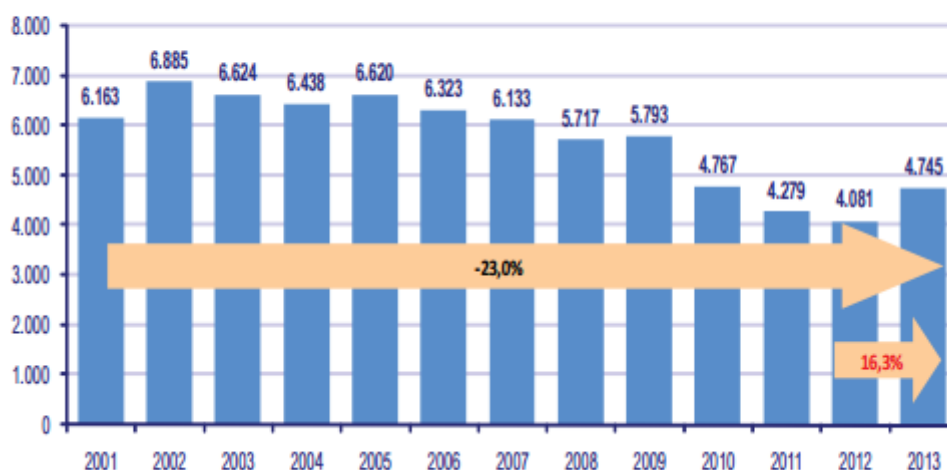
§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

²¹ O Observatório de Homicídios (Homicide Monitor) é uma plataforma online de monitoramento da violência letal em todos os países do mundo, criada pelo Instituto Igarapé em maio de 2015. Disponível em: <http://homicide.igarape.org.br/>. Acesso em: 04 ago.2015.

100 mil habitantes, taxa quase cinco vezes maior do que o índice mundial de 6,2 homicídios por 100 mil habitantes²².

Não raro, ocupam as manchetes de jornais notícias que dão conta de que o Brasil mata mais do que em zonas em estado de guerra declarada, como informações disponibilizadas pela Anistia Internacional, segundo as quais, entre 2004 e 2007, 192 mil brasileiros foram mortos, contra 170 mil mortes espalhadas em países como Iraque, Sudão e Afeganistão²³. Apenas no Rio de Janeiro, conforme dados do Instituto de Segurança Pública, entre 2001 e 2013, foram vítimas de homicídio 74.568 pessoas. Confira:

Figura 1: Número de homicídios no Rio de Janeiro entre 2001 e 2013
Gráfico 1.A - Vítimas de homicídio doloso no estado do Rio de Janeiro 2001 a 2013 - Valores absolutos e percentuais



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro²⁴

De acordo com análises de especialistas e organizações de defesa dos Direitos Humanos, parcela significativa desse elevado índice de homicídios praticados no Brasil vem sendo atribuída à atuação policial, no denominado índice de letalidade policial. No caso, entende-se como índice de letalidade policial as situações nas quais a atuação policial desembocou em consequências fatais para os demais indivíduos envolvidos em

²² Fonte: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/brasil-lidera-em-numero-de-homicidios-mostra-ferramenta-virtual/>. Acesso em: 17 jun.2015.

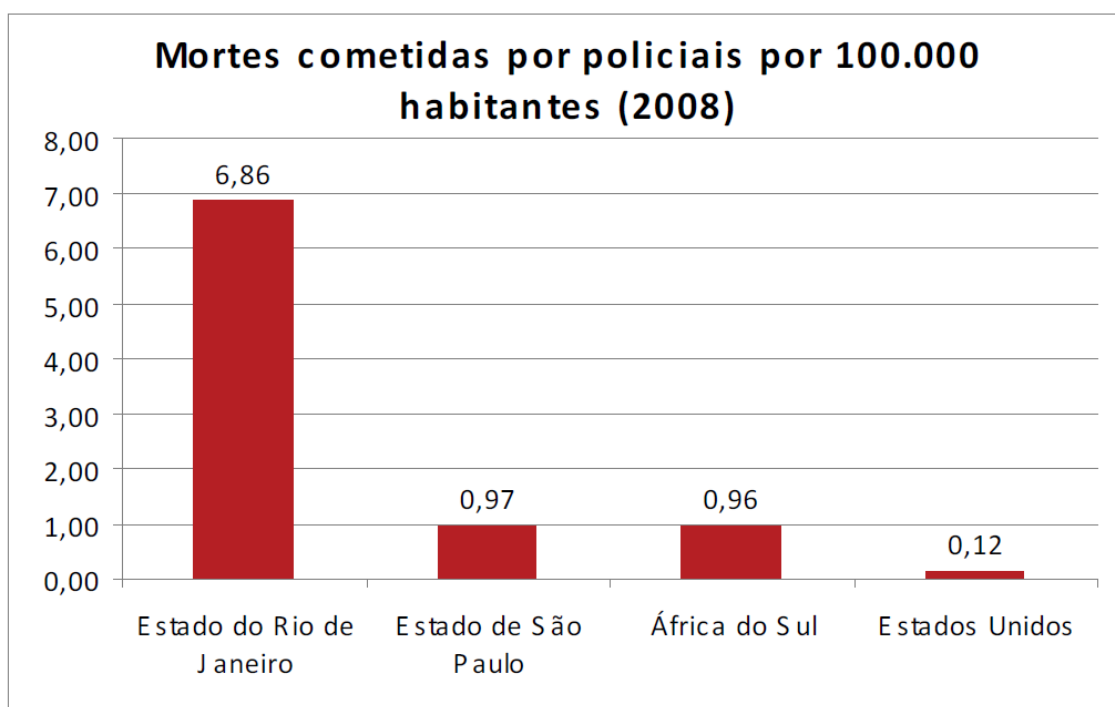
²³ Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-brasil-mata-82-jovens-por-dia-5716.html>. Acesso em: 17 jun.2015.

²⁴ Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancoAnual2013.pdf. Acesso em: 17 jun.2015.

determinada operação, consideradas aqui tanto as hipóteses nas quais o uso da força ocorre de forma regular, quanto as hipóteses de uso excessivo da força.

Por exemplo, no ano de 2008, o Estado do Rio de Janeiro apresentou taxa de homicídios de 34,5 por 100 mil habitantes, sendo que, desse total, 6,86 corresponderam à mortes provocadas pela polícia, o que quer dizer que, para cada 5 pessoas mortas, 1 foi provocada por intervenção policial (aproximadamente 20%). Dando conta que esse panorama é atual, recente relatório divulgado pela Anistia Internacional dá conta de que entre 2010 e 2014, o número de homicídios decorrentes de intervenção policial variou entre 15,55% (em 2014) e 21,88% (em 2010).

Figura 2: Mortes cometidas por policiais por 100.000 habitantes em 2008



Fonte: HRW, Força Letal: violência policial e segurança pública no RJ e SP, 2009

Este é um número bastante expressivo, principalmente se considerado que a função constitucional da polícia é a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como se considerados os números de outros países inteiros, como Estados Unidos e África do Sul. Nesse sentido, pesquisa da Human Rights Watch (HRW) apresenta uma comparação bastante elucidativa (e preocupante):

No Estado do Rio de Janeiro, em particular, esse alto índice de mortes cometidas por policiais pode ser associado a diversos fatores que desembocam em uma política de segurança pública que tem como premissa a letalidade. Como alerta Michel Misse, historicamente, desde o início do século XX, a atividade policial no Rio de Janeiro esteve voltada para o controle das populações pobres através de condutas arbitrárias, em razão de uma demanda por ordem que levou a um amplo combate da “vadiagem”.

Mais tarde, por volta da década de 50, o aumento dos crimes contra a propriedade teria feito surgir os primeiros “grupos de extermínio” no interior das instituições policiais, que tinham como objetivo o combate “extraoficial”²⁵ da criminalidade na cidade.

A partir da década de 80, porém, é que a atuação letal da policial será evidenciada, num movimento que perdura até os dias de hoje, em razão da agenda de combate ao tráfico varejista de drogas, especialmente concentrado nas favelas cariocas, cujos territórios são dominados por grupos armados. Como aponta Michel Misse:

O elevado número de vítimas de “autos de resistência” no Rio de Janeiro indica que a ação policial letal é parte de uma política pública de enfrentamento à criminalidade. Isso se evidencia no apoio declarado por lideranças do Governo do Estado a operações policiais resultantes em mortes, bem como no investimento acentuado em armamento de alto poder destrutivo para o policiamento ostensivo. A justificativa para a maioria desses óbitos é formulada à luz do combate armado às redes do tráfico de drogas que operam nas favelas do Rio de Janeiro, ou seja, à luz da resposta política às demandas por segurança da população, que reivindica mais “firmeza” na repressão aos grupos concebidos como causadores da “violência urbana. (MISSE, 2011: 120)

Durante a década de 90, o Estado do Rio investiu massivamente nas instituições policiais, através do ampliamto da corporação, compra de viaturas, veículos blindados (conhecidos como “Caveirão”) e armamentos mais pesados, bem como investimentos na capacitação de policiamento de “elite” para atuação nas áreas de maiores índices de criminalidade, como o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e o Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHq), além da criação de Grupamentos de Ação Tática (GAT) nos batalhões convencionais. Desse modo, o aumento nos índices

²⁵ Aqui, as aspas se justificam, pois, em que pese o julgamento e a execução dos considerados criminosos ocorrer à margem da atuação dos órgãos oficiais como o Ministério Público e o Poder Judiciário, a atuação dos grupos de extermínio era amplamente divulgada, inclusive na mídia. Na década de 60, por exemplo, os jornais da época conferiam destaque à atuação dos Onze Homens de Ouro, esquadrão criado pelo Secretário de Segurança Pública da Guanabara. (VERANI, 1996)

de letalidade policial vão encontrar coincidência com o aumento do número de incursões policiais em localidades densamente povoadas com vistas ao combate do narcotráfico, aliado ao uso de todo esse aparato de guerra.

Não por acaso, durante o governo de Marcelo Alencar (1995-1999), foi criado uma premiação denominada de “gratificação faroeste”, valor pago aos policiais por atos de bravura, o que significou o combate ao crime de forma exemplar, favorecendo o incremento da letalidade. Resguardados pela utilização do “auto de resistência”, o “bom desempenho” do agente policial estava garantido, sem que o mesmo temesse qualquer responsabilização pela ocorrência de homicídios em confrontos.

Em pesquisa realizada à época por Ignácio Cano, que analisou o andamento de casos de mortes de civis por policiais militares junto à Auditoria da Justiça Militar²⁶, foram encontrados 301 casos de “auto de resistência”. Desse total, 295 foram arquivados a pedido do Ministério Público e os demais que foram a julgamento foram absolvidos também por pedido do Ministério Público, em procedimentos padrão mesmo nas hipóteses de flagrante execução (SOARES E SOUZA, 2010).

Desde então, o índice de letalidade da polícia do Rio de Janeiro vem apresentando crescimento irregular, com momentos de queda e ápice no ano de 2007, quando ocorreram na cidade os Jogos Pan-Americanos, porém com números sempre expressivos. Confira-se na tabela abaixo, a evolução do índice de letalidade policial no Rio de Janeiro desde 1997, quando os dados passaram a ser publicizados pelo então Governador Marcelo Alencar, até o ano de 2014, últimos dados registrados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro²⁷:

²⁶ Até então, crimes praticados por militares contra civis eram de competência da Justiça Militar. Apenas em 1996, com a edição da Lei nº 9.299, é que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, foram transferidos para a competência da Justiça Comum, o que foi reafirmado posteriormente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, mesmo quando praticados por militares, ao Tribunal do Júri.

²⁷ Entre 1997 e 2007, os dados foram coletados em pesquisa realizada pelo NECVU/UFRJ, uma vez que no portal eletrônico do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, somente estão disponíveis os dados entre 2008 e 2014. Ressalte-se que, segundo informado no relatório final do NECVU/UFRJ, os dados do período entre 1997 e 2007 foram coletados junto ao ISP.

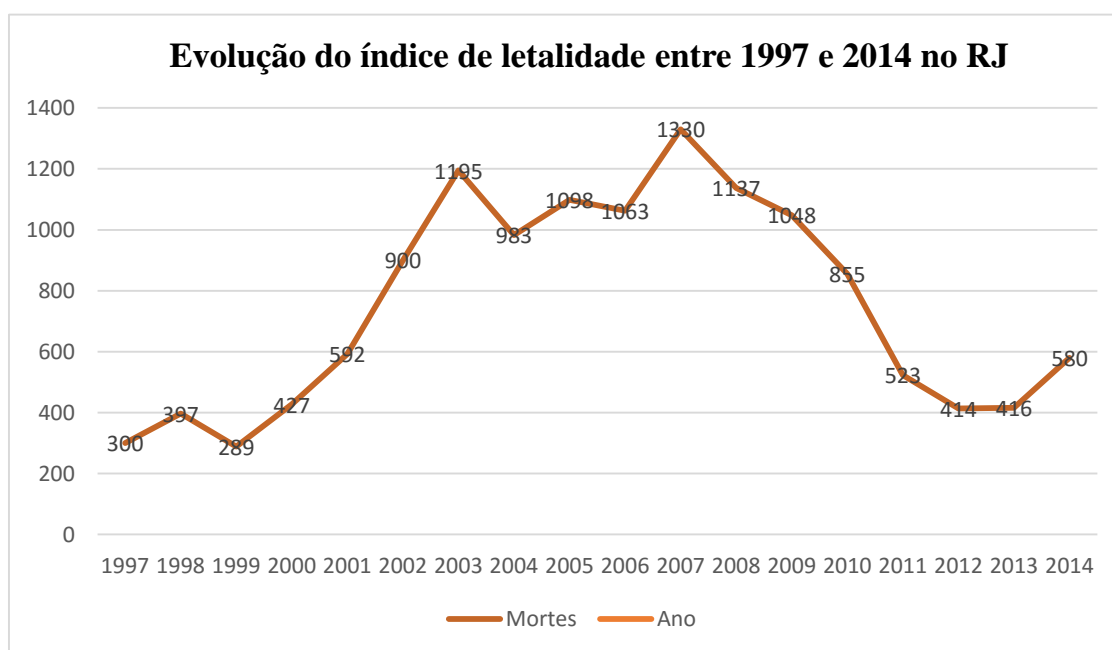
Figura 3: Índice de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro entre 1997 e 2014

Mortes provocadas por policiais no Rio de Janeiro									
Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Índice	300	397	289	427	592	900	1195	983	1098
Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 ²⁸
Índice	1063	1330	1137	1048	855	523	414	416	580
Total: 13.547.									

Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (elaboração da autora)

A evolução dos dados acima pode ser melhor visualizada no gráfico abaixo:

Figura 4: Gráfico evolutivo do índice de letalidade policial no Rio de Janeiro entre 1997 e 2014



Fonte: elaboração da autora

Sobre a evolução do índice de letalidade, em primeiro lugar, tendo em vista que, supostamente, tais mortes teriam ocorrido em razão de operações policiais que resultaram em trocas de tiros com traficantes ou em casos de resistência, conforme o discurso vigente sobre esse alto índice, importante destacar a desproporcionalidade entre o número de prisões e o número de mortes e entre o número de civis e o número de policiais mortos em confronto, seja se comparado com outros Estados da federação ou com outros países.

²⁸ Os dados consolidados referentes ao ano 2015 ainda não foram liberados pelo ISP.

Nesse sentido, no que diz respeito à relação entre o número de prisões e o número de mortes provocadas por policiais, apenas no ano de 2008, a polícia do Rio de Janeiro prendeu 23 pessoas para cada morte, enquanto que a polícia de São Paulo prendeu 348 pessoas para cada morte e a polícia dos EUA prendeu 37 mil pessoas para cada morte (HRW, 2009: 39). Assim, a questão que se impõe é: em que medida a atuação policial no Rio de Janeiro está voltada para a atuação letal em detrimento do uso de outros meios para deter o opositor?

No que diz respeito à relação entre o número de civis e de militares mortos, a polícia do Rio matou 43,73 pessoas para cada policial morto em serviço. No mesmo ano, a polícia de São Paulo matou 18,05 pessoas para cada policial morto em serviço e a polícia dos EUA matou 9,05 pessoas para cada policial morto em serviço (HRW, 2009: 40).

A disparidade entre os números é gritante se comparados os números absolutos apresentados pelo ISP entre os anos de 2007 e 2014. Veja-se:

Figura 5: Número de policias mortos em serviço no RJ entre 2007 e 2014

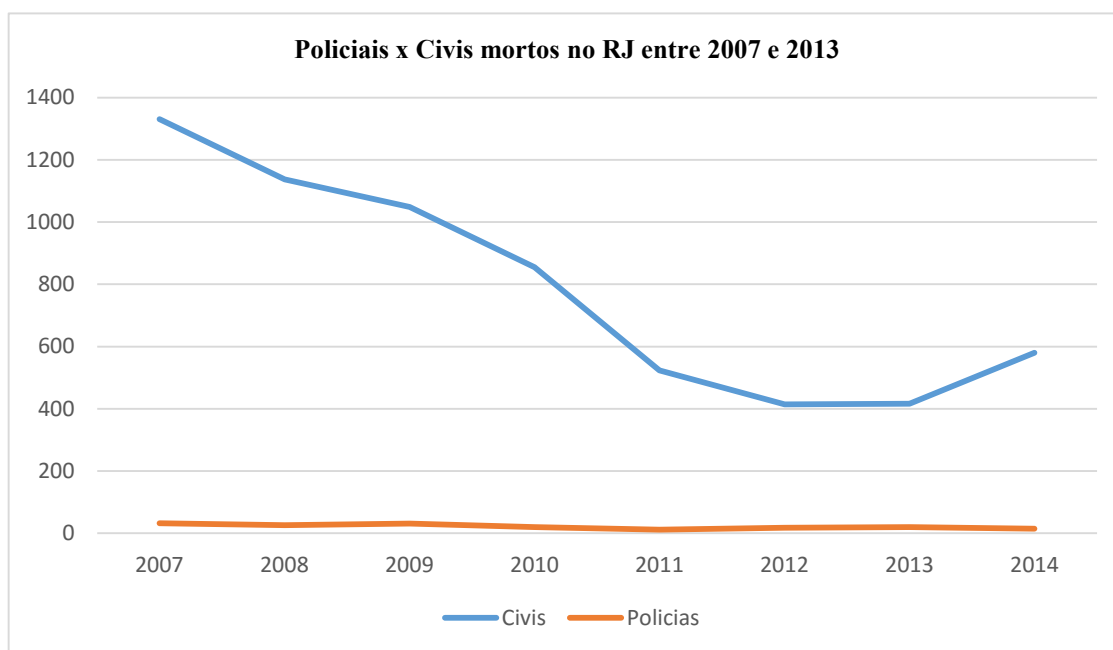
Policias mortos em serviço entre 2007 e 2014²⁹								
Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Policiais militares	23	22	24	15	7	14	16	15
Policiais civis	9	4	7	5	5	4	4	0
Total: 174								

Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (elaboração da autora)

Ou seja, entre 2007 e 2014 a polícia do Rio matou 6.303 pessoas para 174 policiais mortos em serviço. Importante destacar que não se prega aqui que o número de policiais mortos deveria ser maior. A relação é feita apenas para que se identifique falhas na presunção inicial de que as mortes de civis ocorreram em confronto, presunção esta que acaba contaminando todo o inquérito policial, baseado, muitas vezes, unicamente na narrativa policial. No gráfico abaixo, é possível ver a comparação (e a disparidade) entre o número de “autos de resistência” e o número de policias mortos entre 2007 e 2014:

²⁹ Fonte: Balanços de Incidências Criminais e Administrativas do ISP. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=46>. Acesso em: 17 jun.2015.

Figura 6: Relação entre o número de civis e de policiais mortos no RJ entre 2007 e 2014



Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (elaboração da autora)

Ainda que sejam considerados outros fatores, como a capacidade técnica entre as instituições policiais, a disparidade entre os números é enorme e o quadro agrava-se se considerarmos que as mortes causadas por policiais teriam se dado em confrontos. Ora, somente a sorte seria capaz de explicar um número baixíssimo de óbitos policiais em áreas dominadas por facções fortemente armadas.

Em segundo lugar, importante notar que, entre 2013 e 2014, se o número de “autos de resistência” sofreu aumento, o número de policiais mortos em serviço diminuiu, chegando a zero em relação à policiais civis, o que é emblemático, levando em conta a narrativa de combate para justificar tais mortes.

Em terceiro lugar, outra questão a ser levada em conta diz respeito ao elevado número de menores de idade, ou seja, de crianças e adolescentes, que supostamente teriam resistido à ação policial e foram mortos em confrontos. Conforme salienta Michel Misse:

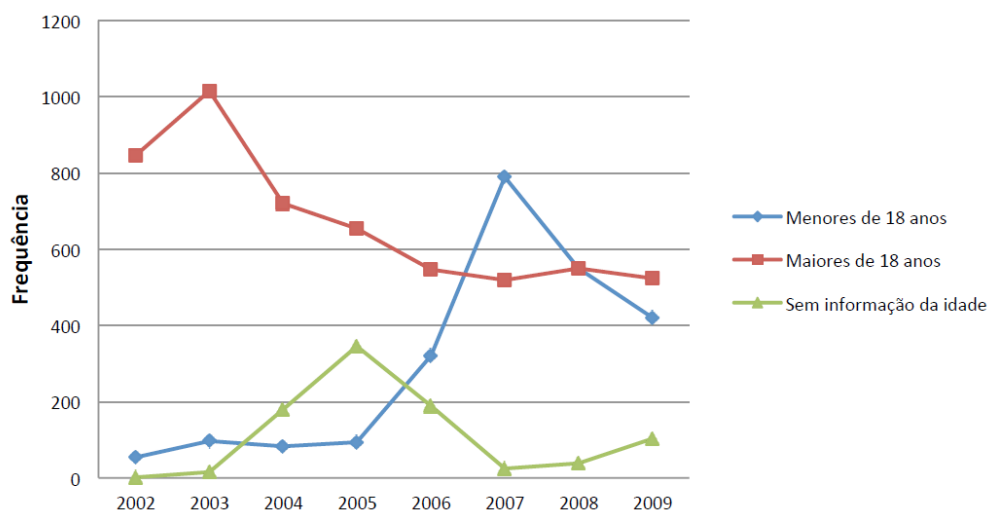
[...] por que suspeitos de crime preferem o risco da morte a entregar-se à polícia, especialmente no caso dos “menores”, sobre os quais sempre há uma representação de que ficam impunes? Como explicar uma escolha pelo confronto, nesses casos? Essas são questões que só poderiam ser respondidas se houvesse uma apuração detalhada de cada caso de “auto de resistência”. As dificuldades, nesse caso, não devem ser subestimadas. (MISSE, 2011: 22)

No gráfico abaixo é possível verificar a relação da faixa etária daqueles que morreram em possíveis confrontos com a polícia entre 2002 e 2009, conforme dados do ISP:

Figura 7: Relação de civis mortos pela polícia por idade

Civis mortos pela polícia no Estado do Rio de Janeiro, em confronto presumido ("Autos de Resistência") - Vítimas por idade: 2002-2009.

Fonte: Instituto de Segurança Pública - RJ



Fonte: MISSE, 2011: 21

Como aponta a Anistia Internacional, entre 2010 e 2013, jovens entre 15 e 24 anos foram os principais alvos do uso da força letal, totalizando 56,37% dos casos, sendo a imensa maioria homens e negros:

A quase totalidade das vítimas em casos registrados como “homicídio decorrente de intervenção policial” são homens (99,5%) e 79% são negros. Embora não seja possível identificar a idade das vítimas em uma porcentagem expressiva de casos, as informações disponíveis (557 casos) indicam que 75% das vítimas da letalidade policial são jovens entre 15-29 anos. (AI, 2015: 34)

Em quarto lugar, outro dado relevante diz respeito às áreas que concentram o maior índice de “autos de resistências”. De acordo com estudo da Human Rights Watch, cerca de 70% dos registros de “autos de resistência” no Rio de Janeiro ocorrem em onze das quarenta e uma Áreas Integradas de Segurança Pública³⁰ (AISPs). Juntas, essas onze regiões representam cerca de 44% da população do Rio de Janeiro e cerca de 53% dos

³⁰ Divisão territorial do Estado do Rio de Janeiro com vistas à integração do planejamento e a coordenação operacional das organizações policiais, implantado em 26 de novembro de 2009 pelo Decreto Estadual nº. 41.930.

homicídios cometidos. No quadro abaixo, é possível observar quais bairros são abrangidos por essas AISP's com maior índice de letalidade policial:

Figura 8: AISP's com maiores índices de letalidade no Estado do Rio de Janeiro

Áreas com maior índice de letalidade policial no Rio de Janeiro³¹	
3ª Área Integrada de Segurança Pública	Cachambi, Méier, Abolição, Encantado, Piedade, Pilares, Engenho Novo, Jacaré, Jacarezinho, Riachuelo, Rocha, Sampaio, São Francisco Xavier, Água Santa, Engenho de Dentro, Lins de Vasconcelos, Del Castilho, Engenho da Rainha, Inhaúma, Maria da Graça e Tomás Coelho
7ª Área Integrada de Segurança Pública	São Gonçalo
9ª Área Integrada de Segurança Pública	Campinho, Cascadura, Praça Seca, Quintino Bocaiúva, Vila Valqueire, Cavalcanti, Engenheiro Leal, Madureira, Turiaçu, Vaz Lobo, Bento Ribeiro, Marechal Hermes, Oswaldo Cruz, Coelho Neto, Colégio, Honório Gurgel e Rocha Miranda
12ª Área Integrada de Segurança Pública	Niterói
14ª Área Integrada de Segurança Pública	Campo dos Afonsos, Deodoro, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo, Vila Militar, Bangu, Gericinó, Padre Miguel e Senador Camará
15ª Área Integrada de Segurança Pública	Duque de Caxias
16ª Área Integrada de Segurança Pública	Brás de Pina, Olaria, Penha, Penha Circular, Cordovil, Jardim América, Parada de Lucas, Vigário Geral e Complexo do Alemão
20ª Área Integrada de Segurança Pública	Nova Iguaçu e Nilópolis
22ª Área Integrada de Segurança Pública	Benfica, Bonsucesso, Higienópolis, Manguinhos, Maré e Ramos
40ª Área Integrada de Segurança Pública	Campo Grande, Cosmos, Inhoaíba, Santíssimo e Senador Vasconcelos
41ª Área Integrada de Segurança Pública	Colégio (Parte), Irajá, Vicente de Carvalho, Vila Kosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Anchieta, Guadalupe, Parque Anchieta, Ricardo de Albuquerque, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Parque Colúmbia e Pavuna

Fonte: elaboração da autora

Algumas constatações derivam dessa amostragem. Inicialmente, importante notar que a maioria dessas regiões estão localizadas em áreas periféricas do Estado como a baixada fluminense ou em regiões com grandes concentrações de favelas, como as Zonas Norte e Oeste da cidade. São regiões densamente povoadas e com maior vulnerabilidade do ponto de vista social e econômico, uma vez que as políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro tendem a se concentrar nas áreas centrais e de maior visibilidade comercial, como o Centro da cidade e a Zona Sul.

Nesse sentido, outra observação importante diz respeito à quantidade de “autos de resistência” registrados e que se concentram em poucas áreas. Segundo relatório da

³¹ As informações sobre as regiões abrangidas por cada Área Integrada de Segurança Pública informada estão disponíveis em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/RelacaoAISP.pdf. Acesso em: 17 jun.2015.

Human Rights Watch (2009), no ano de 2008 a 14ª AISP foi responsável por 74 registros de “auto de resistência”, enquanto que a 15ª AISP por 103 e a 16ª AISP por 171. Ou seja, dos 1137 “autos de resistência” registrados no ano, apenas três AISP responderam por 347, ou seja, 30,51% do total de ocorrências no Estado!

Um dado ainda mais grave: na 16ª AISP, o número de “autos de resistência” superou o número de outros homicídios dolosos cometidos na região: 171 “autos de resistência” para 170 outros casos. Isto quer dizer que, no ano de 2008, a polícia do Rio foi responsável por 50% dos homicídios cometidos na 16ª AISP. As regiões compreendidas por essa AISP não pode ser ignorada. No caso, a 16ª AISP compreende dois dos maiores complexos de favelas da cidade do Rio, Vigário Geral e Alemão, localidades essas marcadas por inúmeras chacinas ao longo das últimas décadas. Nesse sentido, a Human Rights Watch chama a atenção para o número elevado de mortes cometidas por policiais numa única região do Estado do Rio:

Mesmo levando em consideração o fato de que a polícia da 16ª. AISP opera em uma das áreas mais perigosas do Rio, a quantidade de mortes cometidas por policiais é extremamente elevada. Uma comparação interessante poderia ser feita entre a 16ª. AISP do Rio e a Ceilândia, uma das áreas mais violentas nas proximidades de Brasília, Distrito Federal. Em vários aspectos importantes (população, taxa de homicídio, taxa de latrocínios e taxa de crimes relacionados com o tráfico de drogas), a 16ª. AISP no Rio é semelhante à Ceilândia no ano de 2008. No entanto, há uma diferença substancial entre os números de mortes supostamente em autos de resistência nas duas regiões. Ao passo que a polícia da Ceilândia matou duas pessoas que teriam supostamente resistido a ordem de prisão em 2008, o número de supostos autos de resistência na 16ª. zona de segurança do Rio no mesmo ano foi de 171, uma taxa per capita cerca de 60 vezes maior do que na Ceilândia. A Human Rights Watch ao propor tais comparações não tem a menor intenção de igualar as condições de segurança da 16ª. área de segurança do Rio com as condições na Ceilândia. Dentre outros fatores, a polícia do Distrito Federal não enfrenta confrontos com armamento pesado como enfrentam os policiais no Rio. No entanto, a diferença no número de mortes cometidas pela polícia entre essas duas áreas é tão alarmante que enfraquece o argumento de que o uso frequente de força letal pelo 16º. Batalhão é proporcional à ameaça sofrida. (HRW, 2009: 44-5)

Mais recentemente, de acordo com relatório da Anistia Internacional, no ano de 2014, um terço dos registros de “autos de resistência” do ano ocorrem em apenas 6 AISPs, sendo elas a 3ª, 9ª, 14ª, 16ª, 27ª e 41ª, todas elas compreendidas na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, sendo a Favela de Acari (41ª AISP) o local onde foi registrado o maior número de “autos de resistência” no ano – 10 casos (AI, 2015: 33). Tais dados, referentes às áreas que concentram os maiores índices de “autos de

resistência”, serão melhores trabalhados no segundo capítulo, quando será analisado o processo de criminalização da pobreza na cidade do Rio.

Por fim, como é possível observar nos gráficos acima, existe um movimento de queda do número de registros de “autos de resistência” a partir de 2008, depois do número recorde de ocorrências no ano de 2008, o que pode ter relação com diversos fatores. Em primeiro lugar, alguns especialistas atribuem tal queda à intensificação da implementação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), o que acarretou, paralelamente, na diminuição dos confrontos diretos entre traficantes e policiais (MISSE, 2011: 8).

Porém, importante ressaltar, que a política de confronto não pode ser dada como superada, uma vez que outras áreas com índices de criminalidade não foram contempladas pelo projeto, bem como observa-se, inclusive, a migração dos confrontos para outras regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, em que pese a redução do número de “autos de resistência”, são recorrentes as denúncias de violações de Direitos Humanos por parte de policiais em favelas e comunidades ocupadas por UPP, como foi o caso emblemático do pedreiro Amarildo, torturado e morto por policiais da UPP da Rocinha em 2013. Há, ainda, um aumento expressivo de casos de desaparecimentos no Estado, que podem ou não estar ligados à atividades policiais nas regiões militarmente ocupadas, como é o caso do próprio Amarildo, inicialmente dado como desaparecido e, posteriormente, veio a se descobrir que se tratou, em verdade, de homicídio causado por policiais. Vê-se, portanto, que o problema da violência policial está longe de ser resolvido.

Em segundo lugar, desde 2009 vem sendo implementados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro programas de visam a redução de indicadores de violência, como o número de homicídios dolosos, incluídos aqui os “autos de resistência”³².

Em terceiro lugar, importante citar medidas do Governo Federal, com vistas à melhorias das investigações de casos registrados como “auto de resistência”, como por exemplo a edição da Resolução nº 08/2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que recomendou a abolição de expressões vagas como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” de boletins de ocorrência e inquéritos

³² Decreto 41.931/ 2009, que dispõe sobre o Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Território do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente alterado pelo Decreto 42.780/ 2011.

policiais, na medida em que há o entendimento de que tais expressões levam à investigações parciais de ocorrências envolvendo policiais³³.

Em quarto lugar, cumpre destacar o Projeto de Lei nº 4471/12³⁴, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP). Atualmente aguardando votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei prevê alterações no Código de Processo Penal, com vistas à extinguir o termo “auto de resistência” do ordenamento jurídico pátrio, bem como para estabelecer medidas para garantir a eficiência das investigações em casos de homicídios provocados por policiais. Conforme aponta a exposição de motivos do Projeto de Lei:

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso. Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos. Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime. Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, foi publicada em 04/01/2016, no Diário Oficial da União, a Resolução Conjunta nº 2 de 13 de outubro de 2015, elaborada pelos membros do Conselho Superior de Polícia, Superintendentes Regionais da Polícia Federal e membros do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. A resolução é fruto de antigas reivindicações de organizações de Direitos Humanos, que defendem o fim dos autos de resistência como forma de garantir maior eficiência e transparência às investigações policiais nos casos de lesões corporais ou homicídios praticados por policiais em

³³ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em: 18 jun.2015.

³⁴ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D0688546CE8B2A782E35F4F4A578DC5F.proposicoesWeb2?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012. Acesso em: 18 jun.2015.

serviço. Nesse sentido, a resolução prevê que tais incidências sejam classificadas como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme o caso, além de indicar outras providências como a perícia obrigatória e a investigação prioritária.

Interessante notar, no entanto, que, apesar de determinar a extinção do termo “auto de resistência” para a classificação de ocorrências, a resolução mantém a presunção inicial de que a lesão corporal ou morte foi decorrência de oposição à intervenção policial, conforme o disposto em seu art. 1º, o que, como será visto, eiva de parcialidade a investigação policial.

Importante destacar, ainda, que a análise de possíveis causas para a diminuição dos índices de letalidade no Estado do Rio não é objeto do presente trabalho, uma vez que se entende que, em que pese o movimento de queda e a implementação de tais medidas, o número de “autos de resistência” ainda pode ser considerado excessivo. Além disso, é possível observar que o movimento de queda que vinha sendo observado desde 2007 foi interrompido em 2014, quando ocorreu um aumento de 39% de casos de “autos de resistência” se considerado o ano anterior, e, no que toca aos dados parciais do ano de 2015, até o mês de outubro, o número de “autos de resistência” já está próximo ao ano anterior com 569 casos, tendência esta de crescimento que deverá ser observada nos próximos anos, se trata-se de um aumento circunstancial ou o retorno a índices mais elevados.

Sobre esses índices de letalidade, duas observações importantes precisam ser, ainda, destacadas. Em primeiro lugar, não estão sendo levados em conta para essa pesquisa homicídios cometidos por policiais fora de serviço, homicídios cometidos por integrantes de milícias ou grupos de extermínio – que contam, notavelmente, com a participação de agentes policiais – e aqueles homicídios cometidos por policiais em serviço, mas que não são, por alguma circunstância, registrados perante à Delegacia de Polícia competente, gerando as cifras negras.

Em segundo lugar, a partir dos dados aqui dispostos, não se pretende afirmar que todos os casos registrados como “auto de resistência” pela autoridade policial sejam provenientes do uso excessivo da força. Diante da realidade vivida atualmente no Estado do Rio de Janeiro, em que os policiais estão expostos a uma política de segurança pública de combate à criminalidade pela via do confronto violento, sem dúvidas existirão hipóteses nos quais o policial será obrigado a decidir pela força letal em favor da própria vida ou de terceiros.

Assim, levando-se em conta essas variáveis, os números apresentados podem ser maiores ou menores, no entanto, ainda excessivos. Desse modo, tendo como horizonte o excessivo número de mortes em alegados confrontos no Rio de Janeiro, seja se comparado à outros Estados da federação ou à outros países, o que pretende-se questionar no presente trabalho é em que medida este instrumento vem sendo utilizado e banalizado ao longo da última década como ferramenta para a ocultação de operações policiais ilegítimas e arbitrárias.

O objetivo da pesquisa, nesse sentido, é evidenciar como ocorrem as investigações de homicídios registrados como “auto de resistência” e quais os discursos que constroem a legítima defesa a justificar o uso da força letal pelo policial e em que medida esses discursos são reproduzidos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, mesmo quando não encontram respaldo na realidade.

1.3 A investigação policial nos “autos de resistência”

No presente tópico será feita uma análise do processo de investigação dos casos de homicídios lavrados como “autos de resistência”. Em um primeiro momento será descrito o percurso do procedimento administrativo referente ao inquérito policial – considerando-se a regra geral. Em um segundo momento serão apontados os critérios internacionais, segundo normativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para a investigação e punição de execuções sumárias ou arbitrárias, e nacionais para uma investigação policial eficiente, em contraposição aos problemas hoje encontrados nos inquéritos policiais de casos de “autos de resistência”. Por fim, serão analisados casos registrados como “auto de resistência”, a fim de identificar quais as premissas que dão suporte fático à construção da legítima defesa do policial, de modo a definir a veracidade das alegações, com vistas a corroborar a tese de resistência ou indicando uma possível execução extrajudicial.

Serão utilizados para essas análises dados disponíveis em três pesquisas:

(i) *“Autos de resistência”*: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro, realizada pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ com conclusão no ano de 2011, sob coordenação do sociólogo Michel Misse, que teve como objetivo analisar empiricamente como são realizados os procedimentos investigatórios e o julgamento de casos categorizados como “autos de resistência”, analisando, ainda, quais os critérios, elementos, discursos,

práticas e relações que permeiam a classificação dos homicídios cometidos por policiais como “autos de resistência” e como influenciam a (não) incriminação dos policiais envolvidos;

(ii) “*Força Letal Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo*”, realizada pela ONG Human Rights Watch no ano de 2009, que teve como objetivo investigar a veracidade da alegação de legítima defesa em mortes provocadas por policiais, a partir da análise de inquéritos policiais de “autos de resistência” registrados entre 2006 e 2008, além da entrevista de autoridades públicas e moradores de regiões mais afetadas pela violência policial; e,

(iii) “Você matou meu filho”: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, realizada pela Anistia Internacional no ano de 2014, que teve como objetivo reunir evidências de execuções extrajudiciais em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, tendo como objeto de pesquisa de campo a Favela de Acari, região com maior índice de “autos de resistência” na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2014.

1.3.1 Providências iniciais: lavrando o “Auto”

Do ponto de vista jurídico, o “auto” é um instrumento de documentação de um ato processual judicial ou administrativo, no qual é registrado um determinado fato ou acontecimento (SILVA, 2012: 52). Nesse sentido, quando um policial – civil ou militar - relata a morte de uma pessoa em legítima defesa é feito na delegacia de Polícia Civil³⁵ mais próxima ao local do fato um Registro de Ocorrência (RO), no qual a morte receberá a classificação de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”. Este, ressalte-se, não é um tipo penal, mas sim uma classificação administrativa da Polícia Civil, que acabará por orientar o trabalho de investigação policial (MISSE, 2011: 29).

Como já visto, tal classificação administrativa criada durante a Ditadura Civil-Militar advém do art. 292 do Código de Processo Penal, o qual autoriza à autoridade

³⁵ Mesmo após a criação da Divisão de Homicídios em 2010, os homicídios provenientes de autos de resistência, por não serem considerados dolosos, são investigados pelas delegacias comuns, salvo nos casos em que há manifesta ilegalidade nas mortes, ou quando o caso ganha alguma repercussão nos meios de comunicação. Recentemente, após vir à público a tentativa de alteração da pena do crime que envolveu a morte do jovem Eduardo Felipe Santos Victor, de 17 anos, em suposto confronto no Morro da Providência, o chefe da Polícia Civil do Rio, Fernando Veloso, afirmou que todos os casos envolvendo “autos de resistência” passarão a ser investigados pela Divisão de Homicídios, porém, ainda sem prazo para que a nova medida seja adotada. Fonte: <http://oglobo.globo.com/rio/divisao-de-homicidios-passara-investigar-autos-de-resistencia-diz-chefe-da-policia-civil-17660442>. Acesso em: 07 dez.2015.

competente o uso dos meios necessários para “defender-se ou para vencer a resistência” do opositor. No caso, objetivando-se a desnecessidade de prisão em flagrante do(s) policial(is) envolvido(s), a tipificação penal atribuída ao fato é o homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, combinado com o art. 23 do mesmo Código, que prevê as hipóteses de exclusão de ilicitude, quais sejam, o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito.

Nessas hipóteses de exclusão de ilicitude, é excepcionada a regra segundo a qual uma conduta típica também é considerada antijurídica. Assim, quando aplicada ao fato uma das hipóteses previstas no referido art. 23, a conduta do agente passa a ser considerada lícita (GRECO, 2009: 316).

Via de regra, os mesmos policiais envolvidos na morte são os responsáveis pela comunicação da ocorrência na delegacia, quando então é lavrado o RO. De acordo com pesquisa realizada por Michel Misse, além da classificação administrativa “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência” , também é recorrente a indicação dos crimes cometidos pela pessoa morta (MISSE, 2011: 31), da seguinte forma:

Homicídio
Homicídio Proveniente de Auto de Resistência
Art. 121 do Código Penal

Homicídio - Tentativa
Homicídio provocado por projétil de arma de fogo – Tentativa
Art. 121§2o, I,c/c, Art. 14, II, do Código Penal

Resistência
Art. 329 do Código Penal

Ainda de acordo com o pesquisador, no RO são listadas todas as pessoas envolvidas na ocorrência, como autores, testemunhas e vítimas. Nos casos em que sejam incluídos os crimes supostamente³⁶ ocorridos pela pessoa morta, esta aparece tanto como vítima (do homicídio proveniente de auto de resistência) quanto como autor (dos possíveis crimes que praticou no momento em que foi morta, como roubo, resistência ou tentativa de homicídio contra os policiais). Neste último caso, os policiais, além de figurarem como autores (do homicídio proveniente de auto de

³⁶ Aqui, utilizar-se –á o “supostamente”, diante dos crimes alegadamente cometidos pelo opositor a dar azo à sua morte, porque esta pesquisa parte da premissa segundo a qual a legítima defesa do policial não pode ser automaticamente presumida no “auto de resistência”, como ocorre atualmente. O inquérito policial e as investigações dele decorrentes é que serão capazes de identificar as circunstâncias do crime e a presunção inicial de legítima defesa pode orientar a investigação de forma parcial. Isto porque, como se verá mais adiante, a formalização de culpa das pessoas mortas nos “autos de resistência” configura o primeiro passo de incriminação das vítimas no discurso de justificação de seu óbito.

resistência), também figuram como vítimas da suposta tentativa de homicídio praticada pela pessoa morta.

No que diz respeito às testemunhas, salvo nos casos de roubo na mesma ocorrência, as únicas testemunhas costumam ser os policiais envolvidos no homicídio, uma vez que, nos raros casos em que existem testemunhas oculares, não é comum que elas se apresentem nas Delegacias, seja por negligência e falta de interesse dos investigadores ou porque as testemunhas temem represálias dos policiais envolvidos (HRW, 2009).

Ao mesmo tempo em que é realizado o Registro de Ocorrência, também é fornecido pelos policiais envolvidos na ocorrência seus Termos de Declaração, ou depoimentos. Segundo aponta Michel Misse, os depoimentos dos policiais que participaram de uma mesma ocorrência são praticamente idênticos, alterando-se apenas os nomes dos autores e suas participações específicas, levando a crer que os depoimentos são copiados entre si. Michel Misse afirma, ainda, que os Termos de Declaração não são uma transcrição exata das palavras do policial, mas são frutos de uma negociação entre os policiais envolvidos na ocorrência e o policial que realizou o depoimento, de modo que somente é escrito aquilo que é considerado pertinente.

Da mesma forma em que os depoimentos de um mesmo caso são praticamente idênticos, os Termos de Declaração de diferentes “autos de resistência” também costumam ser parecidos, indicando a existência de uma narrativa padrão, com vistas à legitimar a atuação policial. Segundo o pesquisador:

Eles [policiais civis] tomam a legitimidade da ação policial como contexto e elaboram seus relatos, ou *accounts*, no sentido de legitimá-la. Esses *accounts* compõem as estruturas sociais que perpassam as práticas rotineiras da polícia como um todo e denotam um consenso tácito sobre a maneira de se administrar conflitos e de se perceber as mortes que deles resultam. No contexto carioca, em que grupos de traficantes armados dominam territórios de moradias de baixa renda, a troca de tiros entre bandidos e policiais é interpretada pelos atores institucionais como uma situação rotineira que permeia o cotidiano do trabalho policial. Na imensa maioria dos casos analisados, os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais “elementos” baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os “autos de resistência”, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta. (MISSE, 2011: 33)

A partir do Termo de Declaração do policial, é inserida no Registro de Ocorrência a Dinâmica do Fato, momento em que a versão do policial envolvido no “auto de resistência” passa a ser a versão oficial da morte por legítima defesa, o que vai orientar a investigação policial. Assim como os Termos de Declaração, a Dinâmica do Fato desenvolvida pelo Delegado de Polícia Civil também obedece a um padrão, na qual prepondera a lógica de combate a um inimigo, evidenciado pelo traficante de drogas. Veja:

Trata-se de AUTO DE RESISTÊNCIA ocorrido na data de hoje por volta das 14 horas na esquina da rua X. com rua Y. Ocorre que policiais da 2ª seção da PMRJ do [Número] BPM realizavam uma **incursão no Morro C.** quando, ao entrarem num local conhecido como T. **foram recebidos a tiros por traficante local (sic) não tendo outra opção se não a de revidar a injusta agressão. Após o confronto, os policiais se dirigiram ao local onde encontraram, ferido, caído ao solo, um elemento** identificado aprioristicamente como J. P. A. O qual ostentava em uma de suas mãos uma pistola IMBEL calibre 380. Os policiais imediatamente **socorreram J. ao Hospital Z.**, sob o BAM 12345, o qual **não resistiu vindo a sucumbir.** (sem grifos no original)

Trata-se de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, onde Policiais Militares em **incursão no conjunto habitacional L.**, área da [Número] DP, foram **recebidos a tiros por meliantes no local, revidaram os tiros tendo um elemento não identificado sido baleado.** O tal elemento **foi socorrido e levado ao Hospital B., onde veio a falecer.** Com ele foram encontrados um revólver e material de endolação. (sem grifos no original)

Trata-se o presente de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, no qual os nacionais: X e Y, envolveram-se em **confronto armado com policiais** militares do [Número] BPM, quando esses faziam **patrulhamento pela Comunidade do D.**, no bairro J., sendo apreendidos com as vítimas, uma carabina Winchester calibre 22, uma pistola calibre 9,0 mm da marca Taurus de numeração raspada, além de 140 papéletes de cocaína, 1.057 papéletes de crack e três rádios transmissores; ato seguido **foram as vítimas socorridas ao Hospital B.** conforme BAMs números 1 e 2, e posteriormente compareceram os policiais a esta central de flagrantes para o cumprimento das finalidades legais. (sem grifos no original)

Durante o Registro de Ocorrência, é formalizado o encaminhamento do corpo da vítima para o Instituto Médico Legal (IML), onde será realizado o exame pericial e elaborado o “Auto de Exame Cadavérico”. Da mesma forma, é feito um “Auto de Apreensão”, um “Auto de Encaminhamento ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli” e uma “Solicitação de Exame Pericial Direto”, atos esses que tem como escopo a realização de perícia nas armas utilizadas pelos policiais na ocorrência, como por exemplo o confronto balístico entre o projétil encontrado no corpo da vítima e a arma na posse do policial.

Paralelamente a estes atos também é feito, em geral, um “Auto de Depósito”, em que os próprios policiais envolvidos na ocorrência são designados como depositários das armas, comprometendo-se a levá-las pessoalmente para perícia. É a chamada “apreensão virtual”³⁷ (MISSE, 2011: 37), sob a justificativa de que o Batalhão não poderia ficar sem sua ferramenta de trabalho e em razão da insegurança das delegacias para manter grande quantidade de armamento em depósito.

Em seguida a esses trâmites, é instaurado um inquérito policial através de um despacho e de uma portaria elaborados pelo Delegado responsável, nos quais é resumida a ocorrência, com base nas informações do RO, e enumeradas as diligências necessárias para apuração dos fatos. De acordo com Michel Misse, a portaria é praticamente uma cópia do Termo de Declaração e da Dinâmica do Fato, chamando a atenção o fato de que o Delegado presume, desde logo, a legitimidade da atuação policial:

O Dr. L., delegado de polícia adjunto, matrícula XXXX, por nomeação e designação, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que dispõe o art. 5º do CPP e em face do relatado no RO em epígrafe, instaura INQUÉRITO POLICIAL, para apurar Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, tendo como executores, **em flagrante Legítima Defesa**, os policiais militares, Z. e Y., e falecido o nacional inicialmente identificado como J. P. A.. Assim autuada e registrada esta determino que no prazo de 20 dias sejam realizadas as seguintes diligências:

- 1) Requisite-se ao IML o laudo de necropsia;
- 2) Requisite-se ao IML, em concurso com o IFP, as providências necessárias para confirmar a identificação do cadáver;
- 3) Apreendam-se as armas dos policiais, depositando-as com os mesmos a fim de apresentarem-nas ao ICCE para o competente exame;
- 4) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística nas armas dos policiais;
- 5) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística na arma apreendida, utilizada pelo opositor falecido;
- 6) Requisite-se a FAC do falecido;
- 7) Após emissão dos laudos traga os autos para novas deliberações

Assinatura delegado adjunto.

(MISSE, 2011: 39) (sem grifo no original)

O Dr. F. G., Delegado de Polícia, matrícula XXXX, instaura Inquérito Policial para apurar **homicídios provenientes de crime de resistência** por parte das vítimas, fatos ocorridos na data de 28/02/07, na rua S. O., no bairro Z., na circunscrição desta Delegacia Policial, conforme consta do Registro de Ocorrência no n/2007, da Na DP. Assim autuada, determino as seguintes diligências:

- 1) Junte-se os Autos de Exame Cadavéricos e os BAMS18 relativos das vítimas;
- 2) Solicite-se a apresentação das armas dos policiais militares envolvidos nos fatos, para que prestem novas declarações;

³⁷ Segundo Michel Misse, em entrevistas realizadas na Central de Inquéritos do Ministério Público e nas varas dos Tribunais do Júri, promotores e juízes desconhecem tal prática como válida, uma vez que acreditavam que as armas eram imediatamente recolhidas e encaminhadas para perícia.

- 3) Junte-se o exame pericial das armas de fogo apreendidas;
- 4) Solicite-se a Folha de Antecedentes Criminais das vítimas;
- 5) Após a realização das diligências acima relacionadas, volte-me para novas deliberações.

Assinatura do delegado
(MISSE, 2011: 38) (sem grifo no original)

Nesse sentido, o inquérito policial, desde o início, incorpora uma versão oficial sobre os fatos, prevalecendo a presunção de legalidade e de veracidade dos atos do agente policial, em contraposição à presunção de culpabilidade da vítima, o que terá fortes influências na condução das investigações.

Após a instauração do inquérito policial, o mesmo é distribuído para um agente denominado “sindicante de inquérito”, responsável pela condução de atividades burocráticas da investigação como intimação e oitiva de testemunhas, solicitação de peças técnicas etc. Caso siga o curso determinado pela lei, em até 30 dias deverá ser elaborado um Relatório Final, que será encaminhado para a Central de Inquéritos do Ministério Público, a fim de que o Promotor responsável adote as medidas cabíveis: solicitar novas diligências, pedir o arquivamento do inquérito ou oferecer denúncia contra os policiais envolvidos.

A elucidação dos casos registrados como “Homicídios Provenientes de Autos de Resistência”, no entanto, encontram inúmeros entraves durante o processo de investigação policial, conforme será analisado no tópico seguinte.

1.3.2 A (in)eficiência da investigação policial nos “autos de resistência”

O direito à vida é garantido no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988³⁸, além de estar presente em inúmeros tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, em 1989, através da Resolução 44/162, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou documento contendo os “Princípios da prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais”³⁹, com vistas a traçar diretrizes para a investigação efetiva de casos de violação a esse direito. O artigo 9 da referida Resolução assim dispõe:

³⁸ CF/88, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

³⁹ Fonte: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 20 jun.2015.

Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugeriram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio.

Da mesma forma, o ordenamento jurídico brasileiro impõe uma série de obrigações à autoridade policial, a fim de que se promova a investigação efetiva de determinada infração penal. Assim é que o art. 6º do Código de Processo Penal traz uma lista de providências a serem adotadas, tão logo haja conhecimento de um delito:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

No entanto, não obstante ampla normativa, nacional e internacional, que impõe a apuração dos fatos de forma completa e eficiente, os inquéritos policiais que envolvem “autos de resistência”, via de regra, não contam com uma investigação suficiente, o que pode ser atribuído à inúmeros fatores.

Inicialmente, pode-se citar a infraestrutura precária à qual muitos agentes estão submetidos, o que impede que prazos e diligências sejam cumpridos. Por exemplo, Michel Misse aponta que nas delegacias pesquisadas, cada um dos policiais responsáveis pela condução dos inquéritos – aproximadamente seis por delegacia – tinha uma quantidade fixa de 200 a 400 inquéritos sob sua responsabilidade, que

abarcavam ocorrências com tipos penais diversificados – salvo delegacias nas quais apenas um policial concentrava todos os inquéritos envolvendo homicídios, inclusive aqueles provenientes de “auto de resistência” (MISSE, 2011: 42).

É preciso destacar, no entanto, que, em que pese as investigações de homicídios serem deficientes também naquelas ocorrências envolvendo civis, os problemas com as investigações referentes aos “autos de resistência” possuem contornos próprios. Isto porque, diante da impossibilidade de serem feitas investigações satisfatórias em todos os casos, o que ocorre é uma seleção dos casos que devem ser priorizados, o que varia de acordo com a repercussão na mídia, a gravidade dos fatos, a posição social da vítima ou as motivações pessoais do investigador. Os inquéritos policiais que versam sobre “autos de resistência”, em geral, são aqueles que figuram entre os inquéritos que recebem menos atenção. Então, a questão central nesses casos é saber quais os motivos que levam a autoridade policial a negligenciar a investigação de mortes provocadas por policiais se (i) a autoria é conhecida, (ii) o fato é inegavelmente grave, uma vez que constitui violação ao direito à vida e (iii) trata-se de crime cometido por agente do Estado, a quem deveria caber a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e não o contrário.

Nesse sentido, no caso dos “autos de resistência”, além da presunção de veracidade e legalidade da conduta do policial, o discurso de “lei e ordem” imperante não só legitima como atribui ao policial o dever de conter a criminalidade com todos os meios possíveis e necessários, inclusive a morte. Assim é que os “autos de resistência” estariam incluídos na esfera dos homicídios não investigáveis, visto que o policial teria cumprido o seu dever não só moral, mas também funcional. A letalidade policial, desse modo, é vista como fator de eficiência⁴⁰. Michel Misse aponta que:

Na pesquisa de campo feita em uma das delegacias, um sindicante de inquérito costumava diferenciar por completo o trabalho de investigação nos “autos de resistência” e em homicídios comuns. Para ele, existem homicídios investigáveis e homicídios não investigáveis; no primeiro caso, mortes que precisam ser desvendadas, e, no segundo, mortes que fazem parte do ofício policial e que não carecem de uma elucidação. Para ele, os “autos de resistência” não eram investigáveis. Este policial, que se autodeclara adepto da pena de morte e acredita que “bandido não é cidadão”, resumiu da

⁴⁰ De acordo com relatório da Anistia Internacional: “Em novembro de 2003, a governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, e o então secretário estadual de Segurança Pública, Anthony Garotinho, de modo semelhante, informaram à delegação da Anistia Internacional que o aumento no número de homicídios policiais era resultado de operações policiais mais numerosas e melhores. No dia 5 de abril de 2005, a Anistia Internacional foi informada por Marcelo Itagiba, secretário estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que “quando trabalha mais, a polícia mata mais.” (AI, 2005: 39)

seguinte forma o trabalho policial nos casos de “autos de resistência”:
“Geralmente, quando morre bandido em confronto com a polícia, o que a gente chama de auto de resistência, quando a polícia chega num lugar e vagabundo recebe à bala, aí não tem jeito. O policial tem que se defender. Nesses casos não há investigação. A gente simplesmente acata o que o policial diz e manda pro Ministério Público com pedido de arquivamento”.
(MISSE, 2011: 43)

Desta lógica decorre que os inquéritos policiais que envolvem “autos de resistência” costumam receber inúmeras dilações de prazo, extrapolando excessivamente o prazo legal⁴¹ para sua conclusão, o que inclui inúmeras idas e vindas entre a Delegacia e o Ministério Público, num jogo de empurra que pode durar anos, o que torna a investigação completamente infrutífera, dada a possibilidade de perda de provas no caminho. Além disso, muitas vezes as diligências mínimas não são cumpridas.

De acordo com relatório da Human Rights Watch, quando um homicídio é classificado como proveniente de “auto de resistência”, princípios básicos para uma investigação eficaz não são observados, de modo que, raramente, os inquéritos são capazes de esclarecer os fatos ocorridos, sendo acatada, de forma definitiva, a versão policial. Em pesquisa realizada entre 2007 e 2008, que analisou 29 inquéritos sobre 36 “autos de resistência” registrados por policiais da 16ª AISP, a HRW constatou que todos os inquéritos apresentavam uma ou mais das deficiências abaixo:

- Falta de interrogatório adequado dos policiais envolvidos nos homicídios;
- Nem todos os policiais envolvidos nos homicídios são interrogados;
- Possíveis testemunhas oculares civis não são procuradas;
- Determinados exames forenses não são realizados;
- As investigações são conduzidas de forma lenta;
- Não se registra a atuação dos policiais de forma sistemática; e
- Não se garante o afastamento dos policiais investigados das atividades nas

ruas.

⁴¹ De acordo com o art. 10 do CPP, “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

No que diz respeito à falta de interrogatório adequado dos policiais envolvidos, a HRW constatou que frequentemente os depoimentos dos policiais parecem ser copiados e colados entre uns e outros, sugerindo que os interrogatórios, quando realizados, são feitos de forma superficial ou em grupo. Ainda, em determinados casos, nem todos os policiais envolvidos tiveram seu Termo de Declaração colhido. Nesse sentido:

Em 2006, após a morte de N.F. em um suposto “auto de resistência” no Rio, ocorreram várias falhas no interrogatório dos policiais envolvidos no suposto tiroteio. Primeiramente, embora oito policiais estivessem na cena ou próximo à cena onde ocorreu a morte, apenas três foram interrogados no dia do registro de ocorrência. Em segundo lugar, dois dos três testemunhos prestados no dia do suposto tiroteio foram completados com menos de cinco minutos de intervalo e eram idênticos. Os testemunhos também eram praticamente idênticos ao registro de ocorrência do episódio. Isso levanta dúvidas sérias sobre a metodologia usada na obtenção dos testemunhos e sugere que o investigador simplesmente copiou e colou a declaração de um testemunho em outro. (HRW, 2009: 81)

Ainda, além de serem muitas vezes idênticos, os depoimentos costumam ser vagos e superficiais, sem que se observe um esforço maior para a coleta de informações ou contradições que poderiam ajudar na elucidação dos casos:

Em um dos casos de homicídios cometidos pelo 16º. Batalhão da Polícia Militar do Rio, supostamente em um episódio de “auto de resistência” em 2008, investigadores da polícia civil apenas anotaram o primeiro nome do policial militar que registrou o suposto tiroteio junto à delegacia. Três meses depois, o delegado precisou solicitar ao 16º. Batalhão da Polícia Militar o nome completo dos policiais envolvidos na operação e uma lista das armas por eles usadas porque o investigador da polícia civil não teria registrado aquela informação crucial quando os policiais militares fizeram o registro inicial do homicídio. Mais de um ano após o episódio, os investigadores da polícia civil ainda não tinham conseguido determinar o nome completo de um dos policiais envolvidos. (HRW, 2009: 87)

Sobre as testemunhas, em 26 dos 29 casos analisados pela HRW não foram ouvidas outras pessoas que não os policiais envolvidos na ocorrência:

Em um suposto “auto de resistência” de 2007 envolvendo a polícia do Rio, uma vítima sobrevivente, P.N. foi hospitalizada com um tiro em seu braço. Os investigadores nunca tomaram o seu depoimento.

Investigadores trabalhando no suposto “auto de resistência” da morte do R.A. no Rio não tomaram o depoimento de testemunhas fundamentais. Até março de 2009, N. de C., uma testemunha ocular do tiroteio, não havia sido contactada nem por investigadores da polícia, nem por corregedores, nem por promotores nos dois anos e meio desde o episódio. N. de C. seria uma testemunha natural para os investigadores uma vez que ela conhecia bem a vítima (sua filha era a namorada da vítima) e morava ao lado do local onde ocorreu o suposto tiroteio. (HRW, 2009: 90)

Já no que se refere à perícia, a HRW identificou que procedimentos básicos como análise do local do crime e das roupas das vítimas não foram realizados:

(...) em todos os 29 inquéritos que nós analisamos das mortes cometidas pelo 16º. Batalhão da Polícia Militar, os investigadores não realizaram exames forenses básicos. A falta de certos tipos de testes era uniforme em todos os casos apesar dos investigadores às vezes incluírem esses exames forenses básicos na lista de deveres do processo investigatório a serem cumpridos. Por exemplo, não havia indicativo de que os investigadores teriam visitado sequer uma cena do crime dos 29 casos investigados. Embora as investigações envolvam a morte de 36 pessoas, nenhum caso continha qualquer relatório, fotografia ou descrição da cena do crime.

(...) Por fim, enquanto os investigadores normalmente apresentaram as armas envolvidas nos episódios para testes forenses como forma de assegurar sua natureza geral e eficácia de tiro, em nenhum dos casos a polícia pediu exames de confronto balístico do projétil encontrado no corpo da vítima com a arma usada pelo policial. Esses testes, quando efetuados, poderiam servir para individualizar a responsabilidade do policial, estabelecer quantos atiradores atingiram a vítima e fornecer base para um sistema de controle para saber se as armas dos policiais aparecem em outros homicídios. (HRW, 2009: 91)

Ainda, de acordo com a HRW, outro grave problema é que, durante a investigação, dificilmente ocorre o afastamento dos policiais envolvidos na ocorrência de suas atividades de rua, de onde resulta o envolvimento dos mesmos policiais em outros casos de “autos de resistência” (HRW, 2009: 95).

Michel Misse aponta, ainda, que raramente os policiais civis designados para a investigação se deslocam da Delegacia para o local do fato em busca de testemunhas ou de outras informações relevantes sobre o episódio, sobretudo nos casos em que o “auto de resistência” ocorreu em favelas – o que representa a maioria dos registros, frise-se (MISSE, 2011: 47).

Tal situação teria origem em uma cultura institucional baseada no corporativismo, o que afeta a imparcialidade na condução da investigação, bem como a autonomia dos investigadores. De acordo com o pesquisador, os policiais civis e militares se veem como parceiros no combate a um inimigo, o que faz com que não exista boa vontade para a investigação (MISSE, 2011: 46). Essa ideia é corroborada pela fala de juízes, defensores e promotores:

Um policial explicou que é complicado duvidar da palavra de um colega que participa com ele de ações nas ruas e os ajuda a prender criminosos, colaborando com o trabalho da polícia civil. Já um promotor da Central de Inquéritos nos contou que, certa vez, um delegado esboçou um pedido para que ele não denunciasse um grupo de policiais militares, pois, na opinião do delegado, os militares não eram bandidos e costumavam ajudá-lo em operações na circunscrição da DP. O promotor disse ter ignorado a

insinuação do delegado e ter sugerido que os policiais militares buscassem um advogado.

Outro promotor da Central de Inquéritos comentou que os delegados não costumam contrariar as versões dos policiais militares, pois precisam da parceria em muitas investigações: “O trabalho do delegado depende do trabalho do PM. Eles precisam um do outro. Então o delegado não pode ir contra os PMs. Se eles não tiverem boa relação, fica complicado para o delegado”, explicou o promotor.

Na opinião de um juiz de uma Vara de Tribunal do Júri: “há um certo coleguismo entre policiais civis e militares. A Polícia Civil não faz maiores questionamentos, quando não ajuda a montar a versão (sobre a morte)”. Já um defensor de um Tribunal do Júri disse acreditar que os policiais, e também promotores, compartilham a visão de que bandidos são inimigos e podem ser mortos: “Não há empenho na investigação. O policial militar é parceiro do delegado, e o promotor também é parceiro. Eles têm o mesmo espírito de combate ao inimigo”. (MISSE, 2011: 46-7)

Nesse sentido, importante destacar que a independência das investigações é prejudicada por diversos fatores. Em primeiro lugar porque tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar possuem estruturas verticalizadas que respondem a uma mesma autoridade, o Governo do Estado. Em segundo lugar, ambas as polícias frequentemente atuam em conjunto, prejudicando a imparcialidade das investigações de possíveis casos de abuso. Por fim, não raro, quando o homicídio é cometido por policial civil, a investigação é conduzida pela mesma unidade na qual o policial investigado está alocado, gerando conflitos de interesse entre membros da mesma equipe (HRW, 2009: 98).

Outro problema apontado por Misse é a qualidade das perícias técnicas. Em primeiro lugar, dado que, como já dito, o que ocorre é a “apreensão virtual” das armas utilizadas na ocorrência, há significativa demora para que as mesmas sejam levadas para perícia e, em casos extremos, sequer são levadas, o que torna a perícia praticamente inviável.

Em segundo lugar, via de regra, exames básicos não são realizados, como por exemplo o confronto balístico dos projéteis da arma dos policiais envolvidos e o projétil encontrado no corpo da vítima, bem como para buscar vestígios de pólvora nas mãos da vítima, com vistas a identificar se a mesma realizou disparo com arma de fogo a justificar, ainda que minimamente, a alegação de resistência.

Em terceiro lugar, mais raro ainda é a realização de Exames de Local do Fato, seja porque a vítima foi removida para hospital, seja porque a maioria dos “autos de resistência” ocorrem em regiões dominadas por facções criminosas, consideradas, assim, como “áreas de risco”, motivo pelo qual os peritos costumam se recusar a entrar,

isso quando o exame no local no fato é solicitado pelo Delegado responsável pela investigação. De acordo com Misse:

Os policiais acionados para verificar a ocorrência – ou que tenham presenciado a mesma –, sejam eles militares ou civis, são os responsáveis pela preservação do local do fato, porém, os próprios policiais entrevistados admitiram que isso não costuma ocorrer. Um policial do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) relatou, em entrevista, que a prática recomendada consiste em recolher os corpos e levá-los imediatamente ao hospital, evitando manter a guarnição durante muito tempo em situação de vulnerabilidade ao aguardar pelos peritos, que, em sua opinião, se recusariam a ir a um local “de risco”. Segundo ele, em algumas situações de conflito, não é sequer possível realizar a remoção das vítimas sem colocar em risco a vida dos policiais, impelindo-os a abandoná-las no local sem sequer registrar o fato. Em uma Portaria de inquérito, o delegado explicitou que não solicitava serviço de exame de local do fato, “em razão do mesmo ser em interior de favela de alta periculosidade”. (MISSE, 2011: 55-6)

A ausência de exame no local do fato ainda traz outras implicações, como a limitação das informações para contraste com o Auto de Exame Cadavérico. Assim, dadas as fragilidades da investigação levada à cabo pela autoridade policial, as possibilidades de contestação da versão policial em casos de “autos de resistência” são ampliadas, passando a depender do entendimento particular de alguns poucos delegados e promotores que, ao observarem elementos mínimos de ilegalidade na atuação policial podem levar a investigação adiante com solicitação de novas diligências.

No entanto, cumpre ressaltar que, muitas vezes, com a distância temporal dos fatos, torna-se quase impossível recolher provas capazes de desconstruir a narrativa policial, levando ao arquivamento dos inquéritos policiais.

Desse modo, a negligência com que são tratados os primeiros passos da investigação pode delimitar o desfecho de um caso, levando à impunidade dos policiais envolvidos, que encontram respaldo no discurso de legítima defesa, o qual, em muitas ocasiões, é construído de forma duvidosa e de acordo com a desumanização das vítimas, conforme será analisado a seguir.

1.3.3 A construção da legítima defesa na atuação policial: resistência ou execução sumária?

De acordo com os princípios internacionais sobre o uso da força letal, consubstanciados no “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei” e nos “Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos

funcionários responsáveis pela aplicação da Lei”, ambos documentos de referência da ONU, as autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei devam fazer uso da força somente quando não existam outros meios hábeis a atingir o objetivo legítimo⁴² e, além disso, a força aplicada deve ser proporcional ao dano que se pretende repelir, de forma a minimizar outras lesões⁴³.

A partir dessas normas, pode-se dizer que o emprego da força letal deve obedecer a certas diretrizes, quais sejam: (i) objetivo legítimo, ou seja, o uso da força letal somente pode ser empregado para salvaguardar a própria vida ou de terceiros; (ii) necessidade, ou seja, o nível de força empregado deve ser necessário e inevitável para alcançar o objetivo legítimo, devendo sempre o agente policial buscar o emprego de meios não violentos; e (iii) proporcionalidade, o que quer dizer, como já dito, que a força empregada deve ser adequada para evitar o dano contra si ou terceiro, sabendo-se que o uso de arma de fogo é potencialmente letal, pela sua própria natureza (AI, 2015: 19).

Desse modo, observadas tais diretriz, diante do uso da força letal pelos agentes policiais, a pergunta que se impõe é: a atuação foi legítima, no caso operada para vencer resistência relevante (entendida como perigo de dano à vida do policial ou de terceiros), ou a atuação foi ilegítima, desproporcional, configurando-se execução extrajudicial?

Como visto anteriormente, os Termos de Declaração dos policiais envolvidos em casos de “auto de resistência” obedecem a uma narrativa padrão que constrói a plausibilidade da legítima defesa afirmada. Nesse sentido, os policiais alegam que estavam fazendo incursões em determinadas áreas e os “elementos” ou “meliantes” teriam atirado primeiro, de modo que a atuação policial se pautou na defesa de uma agressão injusta. Somado a isso, sempre são imputadas condutas criminosas às pessoas já mortas, pressupondo ser a vítima culpada pela própria morte, em um processo de vinculação da identidade do sujeito à conduta criminosa denominado por Michel Misse de “sujeição criminal” (MISSE, 2011: 36). Por fim, narra-se que a vítima foi encontrada

⁴² Princípio 4, dos Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei dispõe que, “No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido”.

⁴³ Princípio 5(a), dos Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei dispõe que, quando o uso da força for inevitável, a autoridade deve “Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado”.

baleada ainda com vida e levada para um hospital ainda com vida, com vistas a corroborar a legalidade e a boa-fé da conduta policial.

No entanto, o acompanhamento de casos registrados como “autos de resistência” dão conta de que muitas dessas narrativas são forjadas com vistas a mascarar operações policiais ilegítimas, nas quais o uso da força letal foi utilizada de forma desproporcional e desnecessária, manifestadas em verdadeiras execuções sumárias, o que se dá através de determinadas técnicas de acobertamento identificadas nas práticas policiais. Em primeiro lugar, a criação do estereótipo do inimigo, ponto chave para a legitimação da morte, na medida em que o “criminoso”, enquanto ente perturbador da ordem social, pode e deve ser eliminado. Em segundo lugar, ainda são identificadas outras práticas, como o falseamento do socorro e a intimidação de testemunhas, o que acaba por inviabilizar a investigação.

A presunção de culpabilidade da vítima pela própria morte, através de sua vinculação ao estereótipo do criminoso, iniciada logo na narrativa policial dos fatos que envolveram o “auto de resistência”, provem do fato de que a morte encontra respaldo no senso comum vigente na sociedade, e que acaba por contaminar a atuação policial, de que “bandido bom é bandido morto”⁴⁴, ou seja, a ação letal da polícia ganha plausibilidade e legitimidade na medida em que tal atuação serviria para conter prática criminosa – ou, se não provado que estava cometendo ato ilícito no momento de sua morte, a qualificação do sujeito como opositor ganha *status* de verdade se em algum momento de sua vida já esteve envolvido em práticas criminosas.

Nas palavras de um policial civil: "bandido tinha que morrer tudo no pneu mesmo, mas agora tem essa história de Direitos Humanos, né?". Outro policial fez a seguinte reflexão sobre o conceito de Direitos Humanos, chamando atenção à questão do saber das práticas policiais e enfatizando a partir de que lugar e de quais pressupostos o policial compreende sua atividade: “O que não concordo é com direitos humanos para abanar vagabundo. Eu concordo com os direitos humanos de que você tem que dar educação, saúde pro povo. (...) Nós trabalhamos em cima da realidade. Não tem ONG pra amparar família de policial morto, não há igualdade. Mais da metade dos policiais entendem que direitos humanos devem ser dados a quem é de direito”. (MISSE, 2011: 40)

⁴⁴ Segundo a pesquisa “Direitos Humanos: percepções da opinião pública”, realizada pelo Ministério da Justiça em 2008, 34% dos brasileiros concordam com a ideia segundo a qual Direitos Humanos são para “humanos direitos”; ainda, 43% admitem o discurso de que “bandido bom é bandido morto”. Fonte: <http://www.cartapotiguar.com.br/2012/03/19/a-ideologia-do-bandido-bom-e-bandido-morto/>. Acesso em: 25 jun.2015. Ainda, em recente pesquisa do Ibope, de 2012, 49% dos brasileiros se manifestaram a favor da pena de morte. Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/noticia/2014/09/maioria-e-contra-legalizar-maconha-aborto-e-casamento-gay-diz-ibope.html>. Acesso em: 25 jun.2015.

Nesse sentido, a Human Rights Watch denuncia que, em um primeiro momento, faz parte da prática policial a manipulação, a distorção ou a não preservação da cena do crime, com vistas à garantir a legitimidade da ação letal, o que é identificado como *modus operandi* generalizado de acordo com o próprio Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e outros agentes públicos entrevistados pela HRW, como promotores juízes.

Desse modo, em primeiro lugar, questão central para a construção da legítima defesa são as provas plantadas, ou seja, para que ocorra a vinculação da vítima com a figura criminosa, é comum que os policiais arrecadem armas e drogas – o chamado “kit bandido” -, alegando terem as mesmas sido encontradas junto ao corpo da vítima, o que é encarado como forte indício de que a vítima seja um traficante e de que, de fato, houve resistência à ação policial, conferindo, assim, legalidade à morte.

De forma ilustrativa, recentemente veio à público o caso do jovem Eduardo Felipe Santos Victor, morto após uma ação policial no Morro da Providência, região central do Rio de Janeiro. De acordo com a narrativa dos policiais envolvidos, o jovem teria sido morto em um confronto e os mesmos agido em legítima defesa. Porém, um vídeo gravado por testemunhas e divulgado nas redes sociais mostrou policiais militares alterando a cena do crime para parecer que o caso foi um “auto de resistência”. No caso, policiais colocaram uma arma em sua mão e efetuaram disparos, com a intenção de deixar vestígios de pólvora a indicar que o morto teria efetuado disparos com arma de fogo a justificar sua morte.

Em segundo lugar, outra prática recorrente é o falseamento do socorro à vítima. Nessas hipóteses, é alegado que a vítima, ainda com vida, foi removida para um hospital, o que confere boa-fé à ação da polícia em tentar salvar a vítima de uma morte eminente. No entanto, apesar de não ser possível precisar em quantos casos a vítima morreu no caminho para o hospital ou no próprio local dos fatos, é comum que os corpos sejam removidos com a finalidade de desfazimento da cena do crime antes que possível equipe técnica de perícia chegue ao local, dificultando, assim, o esclarecimento das circunstâncias da suposta resistência. Michel Misse aponta que:

Em diversos inquéritos, há indícios de que os policiais desfizeram a cena do crime proposadamente, levando os corpos para hospitais, sob a alegação de estarem prestando socorro, tal como ressaltado em várias denúncias feitas por um promotor. Em quase todos os casos consta no Boletim de Atendimento Médico (BAM) dos hospitais que a vítima “chegou já cadáver”, indicando que há a probabilidade de ela ter morrido ainda no local, ou a caminho do

hospital. Em parte dos casos, **os Autos de Exame Cadavérico demonstram ser muito improvável que a vítima pudesse apresentar sinais de vida que justificassem a sua remoção para um hospital, ao indicar que ela havia sido alvejada por tiros transfixiantes de fuzil (algumas vezes, vários) em partes do corpo como a cabeça, a nuca ou o peito.** Alguns AECs ainda revelam escoriações típicas de arrasto dos corpos. (MISSE, 2011: 55) (sem grifo no original)

De acordo com relatos da HRW, através da análise de inquéritos policiais, é possível identificar as inverossimilhanças nas alegações de socorro, na medida em que os ferimentos encontrados nos corpos das vítimas dão conta de que não seria possível que as mesmas tivessem morrido a caminho do hospital, mas sim que o óbito teria ocorrido antes da remoção, de modo a injustificá-la:

Após os eventos de abril de 2008 quando a polícia civil do Rio atirou em C.L., fotos divulgadas na imprensa mostravam C.L. caído aparentemente morto nas ruas, rodeado por policiais e/ou sendo removido da cena do crime por outros policiais que o levaram a um hospital antes da chegada dos peritos. Uma foto mostra policiais civis removendo o corpo de C.L. da cena em um lençol. C.L. foi levado pela polícia a um hospital. **A certidão de óbito de C.L. afirma que ele sofreu um tiro no crânio, o que seria compatível com a visão de que sua morte se dera na cena do suposto confronto.** Sua irmã, que reconheceu seu corpo no hospital, prestou depoimento na Ordem dos Advogados do Brasil indicando que "... estava com grande parte do crânio esfacelada em razão de inúmeros disparos de arma de fogo". (HRW, 2009: 60) (sem grifo no original)

Em dezembro de 2007, a mãe do jovem L.A de 17 anos de idade, vítima de tiros da polícia prestou depoimento à polícia militar que os policiais que teriam matado seu filho atiraram em sua direção para impedir que ela chegasse ao corpo do filho antes que eles o colocassem no porta malas de um carro amarelo sem placa. L.A foi entregue a um hospital em uma suposta tentativa de socorro. Pelo menos três matérias jornalísticas separadas publicadas dentro de 48 horas do acontecido citaram declarações de testemunhas que coincidiam com o depoimento da mãe de L.A. **Os moradores alegam que policiais teriam atirado contra L.A. sem nenhuma provocação, arrastaram o seu corpo, forjaram um tiroteio plantando uma arma em sua mão e removeram seu corpo da cena do crime em um carro amarelo com a placa coberta.** Essas declarações parecem estar de acordo com a autópsia de L.A. que observou escoriações nos joelhos e braços consistentes com uma situação de ser arrastar o corpo após os primeiros tiros. Além disso, a autópsia documentou que ele sofrera quatro tiros nas costas e um no pescoço. (HRW, 2009: 64) (sem grifo no original)

Em junho de 2008, F.R. foi morto por policiais do 16º. Batalhão da Polícia Militar do Rio. Sua mãe alega que teria chegado ao local do episódio momentos após seu filho ter sido morto e ao tentar aproximar-se do corpo de seu filho teria recebido gritos de ordem de um policial para que se afastasse do corpo. Ela disse que ao invés de esperar a chegada das equipes forenses, os policiais colocaram o corpo sem vida de seu filho dentro do Caveirão, tanque blindado da polícia, e o levaram a um hospital. (HRW, 2009: 64)

O problema dos “falsos socorros” também é evidenciado por denúncias do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, que dão conta de que é comum serem “despejados” cadáveres nos hospitais pela polícia:

Os diretores das associações médicas tanto do Rio quanto em São Paulo contaram à Human Rights Watch que os falsos socorros realizados pela polícia são uma prática comum. Os diretores do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, declaram que o Conselho teria enviado uma queixa formal a Secretaria de Segurança Pública do Estado, mas nunca receberam resposta. Dra. Márcia Rosa, ex-presidente do Conselho se queixou da polícia “despejando corpos em cima de médico” e de “médicos [sendo] ameaçados com arma [para ficarem quietos].” Segundo a Dra. Rosa, dois casos são emblemáticos. O primeiro ocorreu no ano de 2004. Duas viaturas policiais teriam depositado nove corpos na entrada do Hospital Bom Sucesso. No segundo, em 2008, a polícia teria despejado 11 cadáveres na sala de emergências do Hospital Souza Aguiar. (MISSE, 2009: 67)

De acordo com relatório de pesquisa de Michel Misse:

Um promotor de uma Vara do Tribunal do Júri afirmou que é “praxe” os policiais prestarem falso socorro para desfazerem a cena do crime, mas ressaltou que é muito difícil provar que isso aconteceu, já que existe a possibilidade de a vítima ter morrido a caminho do hospital. Já um defensor ressaltou que “o policial pode sempre alegar que ele não é médico para determinar se a vítima está ou não morta”. Um juiz que trabalhava há oito anos em um Tribunal do Júri comentou que nunca havia visto um caso narrado como sendo de morte em confronto em que o corpo tivesse sido deixado no local para a realização da perícia de local. (MISSE, 2011: 56)

Importante ressaltar, nesse sentido, que a legislação brasileira impõe ao policial a prestação de socorro às vítimas feridas em confronto, sob pena de ser-lhe imputado o crime de “omissão de socorro”, nos termos do art. 135 do Código Penal⁴⁵, possibilidade esta que recorrentemente é alegada pelos policiais para a remoção do corpo para um hospital, sob a justificativa de que “o policial não é médico”, logo, não seria capaz de identificar se a vítima estaria ou não morta. No entanto, conforme os relatos acima, em algumas hipóteses qualquer leigo seria capaz de identificar a morte da vítima, de modo que a remoção do corpo teria como intuito exclusivo desfazer a cena do crime e inviabilizar a realização de perícia no local.

⁴⁵ Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Em terceiro lugar, outra prática apontada pela HRW é o desaparecimento de roupas da vítima, o que é corroborado pela fala de médicos legistas, segundo os quais, frequentemente, as vítimas chegam aos hospitais ou para perícia sem roupas, o que poderia prejudicar a investigação, uma vez que as roupas podem conter vestígios importantes para elucidar as circunstâncias das mortes:

Resíduos de tiros às vezes encontrados em roupas podem ser particularmente importantes. A sua presença aponta tiro à queima roupa, um indicador de que a morte seria uma execução. No entanto, como nos contou um promotor que antigamente trabalhava em casos de homicídios, esses tipos de tiros podem passar despercebidos se suas marcas forem absorvidas pelas roupas da vítima que depois são descartadas antes do exame de necropsia. O promotor de São Paulo, Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, ex-técnico legista do DHPP e ex-chefe da polícia civil salientou a importância do exame das roupas para identificar marcas de balística deixadas em caso de tiro à queima roupa: “Não raro, a pele acaba por receber apenas o projétil, ficando todos os demais vestígios retidos nas tramas do tecido”. (HRW, 2009: 65)

De acordo com a HRW, no caso da Chacina do Alemão em 2007, as fotografias revelam que pelo menos 17 das 19 vítimas estavam usando roupas no momento da morte, no entanto, todas elas chegaram sem roupas para a perícia, as quais não foram encaminhadas para análise posteriormente.

Em quarto lugar, outra prática comum de acobertamento é a intimidação de testemunhas, com o objetivo de silenciá-las e desencorajá-las de prestar depoimentos à polícia durante o inquérito policial ou mesmo para evitar que abusos sejam denunciados, garantindo que práticas policiais violentas continuem sem punição. De acordo com relatório da Anistia Internacional, é recorrente o recebimento de denúncias de parentes e ativistas de direitos humanos que são ameaçados ao tentar denunciar casos de “autos de resistência”, bem como a intimidação ou detenção arbitrária de testemunhas para desencorajá-las a prestar depoimentos. Nesse sentido:

Cinco jovens, entre eles um garoto de 13 anos, foram, segundo informações, executados extrajudicialmente no dia 6 de janeiro de 2004, na favela do Caju, zona norte do Rio. Um sobrevivente e vários familiares informaram à polícia que os policiais chegaram correndo e atirando nos cinco rapazes, que estavam sentados em um bar. Eles ainda tentaram se identificar, mas de nada adiantou. No dia 7 de janeiro, seus corpos foram encontrados enterrados em uma fossa localizada atrás de um posto de gasolina próximo à comunidade. Uma investigação policial foi aberta sobre os assassinatos. Logo após informar o que tinha acontecido, a testemunha sobrevivente, também atingida por um tiro, deixou a comunidade, juntamente com sua família, dizendo ter medo da polícia.

Em abril de 2005, a Anistia Internacional encontrou-se com Elizabete Maria de Souza, mãe de três filhos e irmã do garoto de 13 anos assassinado. Ela

disse que não conseguia dormir à noite, preocupada com sua segurança e de suas filhas, podendo repousar apenas de manhã, por um curto tempo, antes de ir ao trabalho. Ela contou aos delegados da Anistia Internacional que as viaturas da polícia passavam regularmente em frente a sua casa, diminuindo a velocidade quando se aproximavam. Ela disse também estar buscando um modo de tirar suas filhas da comunidade para garantir sua segurança. (AI, 2005: 44)

Ainda, conforme relata Michel Misse:

(...) a família de um jovem morto pela polícia foi em busca de testemunhas do caso e conseguiu encontrar um jovem que presenciou os fatos. Esta testemunha prestou depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Defensoria Pública – e não na delegacia, pois tinha medo – e contou em detalhes como os policiais teriam assassinado dois jovens. Entretanto, meses depois do depoimento, o jovem que testemunhou foi morto, supostamente pelo mesmo grupo de policiais, não tendo chegado a depor em juízo, após o caso ter tido a denúncia aceita. (MISSE, 2011: 57)

Tal situação decorre do fato de que, em muitos casos, os policiais envolvidos no “auto de resistência” não são afastados do policiamento de rua durante o desenvolvimento do inquérito policial, muitos deles permanecendo trabalhando, inclusive, no patrulhamento da mesma localidade na qual se deu a ocorrência, convivendo, portanto, com a família da vítima e também com eventuais testemunhas da ação policial.

Em um segundo momento, aliado a tais práticas de acobertamento de provas, o discurso de legítima defesa vai se construir também durante o inquérito policial, com vistas a reafirmar a hipótese aventada pelos policiais no Termo de Declaração de que a morte teria ocorrido em decorrência de confronto com “bandidos”. Nesse sentido, a investigação, via de regra, está voltada para a delimitação da vítima no estereótipo do criminoso.

Para tanto, a primeira providência é identificar a “ficha corrida” da vítima, ou seja, verificar se a vítima possuía uma vida criminosa, o que se dá pela solicitação de juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) pelo delegado na Portaria de abertura do inquérito policial. Veja alguns exemplos:

O Dr. L., delegado de polícia adjunto, matrícula XXXX, por nomeação e designação, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que dispõe o art. 5º do CPP e em face do relatado no RO em epígrafe, instaura INQUÉRITO POLICIAL, para apurar Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, tendo como executores, em flagrante Legítima Defesa, os policiais militares, Z. e Y., e falecido o nacional inicialmente identificado como J. P. A..

Assim autuada e registrada esta determino que no prazo de 20 dias sejam realizadas as seguintes diligências:

- 1) Requisite-se ao IML o laudo de necropsia;
- 2) Requisite-se ao IML, em concurso com o IFP, as providências necessárias para confirmar a identificação do cadáver;
- 3) Apreendam-se as armas dos policiais, depositando-as com os mesmos a fim de apresentarem-nas ao ICCE para o competente exame;
- 4) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística nas armas dos policiais;
- 5) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística na arma apreendida, utilizada pelo opositor falecido;
- 6) Requisite-se a FAC do falecido;**
- 7) Após emissão dos laudos traga os autos para novas deliberações

O Delegado de Polícia XX, matrícula XXXX, titular da Na DP, no uso de suas atribuições institucionais instaura o presente INQUÉRITO POLICIAL, com o fim de apurar os fatos consignados no registro de ocorrência de XX, sob o título Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, constando como autores da resistência Y. e Z..

Designo o Comissário de Polícia U. para officiar nos autos do IP, adotando as providências a seguir elencadas:

- 1 – Juntem-se os termos de declaração dos Policiais Militares envolvidos na ocorrência;
- 2 – Oitiva de eventuais testemunhas;
- 3 – Requistem-se os laudos de exame pericial das armas ao ICCE;
- 4 – Junte-se o laudo prévio do material entorpecente apreendido e requisite-se o Laudo definitivo ao ICCE;
- 5 – Requistem-se os laudos periciais das armas de fogo apreendidas com os autores da resistência;
- 6 – Requistem-se os AECs ao IMLAP dos autores da resistência;
- 7 – Ao setor de Inteligência Policial, para informar sobre os autores da resistência;**
- 8 – Prossiga-se nos demais termos do art. 6º e incisos do CPP. (MISSE, 2011: 39) (sem grifos no original)

Importante destacar, por outro lado, que raras as vezes é solicitada a juntada da folha de antecedentes do policial. Vale mais para a investigação o passado da vítima (o que ela era, fez ou representava para merecer morrer?) do que a vida pregressa do autor do fato e quantas mortes em serviço (ou fora dele) já deu causa. Isto porque o inquérito policial está centrado na pessoa morta e na sua reificação enquanto criminoso, com o objetivo de legitimar a letalidade policial.

Assim é que, quando é possível a tomada de depoimento de testemunhas, Michel Misse aponta que as perguntas são direcionadas para a caracterização moral da vítima, com o objetivo de saber se trabalhava ou não, se usava drogas ou não, se estudava ou não, se tinha algum envolvimento com o tráfico ou não, de modo a permitir sua categorização enquanto “bandido”, com vistas à endossar a versão policial de exclusão de ilicitude pela legítima defesa.

Nesse sentido, importante destacar que, caso a vítima seja identificada como um possível membro do tráfico, esta perde a sua condição de pessoa no inquérito

policial, passando a ser designada enquanto “vagabundo”, “elemento” ou “criminoso”. A partir dessa identificação, o caso está resolvido, na medida em que, sem maiores questionamentos e, em algumas vezes, até mesmo contra outras evidências em contrário, a morte está legitimada. Tome-se, como exemplo, o seguinte relatório final, no qual a mera possibilidade de as vítimas terem se envolvido, em outras circunstâncias, em condutas criminosas, faz com que a versão policial que constitui o “auto de resistência” seja ratificada:

Segundo ficou apurado **todos os nacionais acima referidos de alguma forma eram envolvidos na vida criminosa**, já que J. B. era viciado em CRAK, D. foi indicado pela comunidade como praticante de roubos e naquele dia tinha saído para roubar e J. G. foi indicado como criminoso pelo próprio pai de J. B. que o costumava ver se reunindo com os traficantes daquele Morro. Levando-se em conta tudo isso e principalmente que D. tinha saído de casa para roubar, segundo moradores daquela comunidade e coincidentemente para se encontrar com J. B. e J. G., **pode-se presumir que estavam todos envolvidos na vida criminosa**.

Por fim as diligências investigatórias encontram-se esgotadas e as formalidade legais foram cumpridas, assim sendo remeta-se o presente feito criminal ao órgão do parquet para que possa formar sua opinião delicti. (MISSE, 2011: 51-2) (sem grifo no original)

Em resumo, a relação dos mortos com possíveis condutas criminosas é suficiente para considerar o caso esclarecido. Pode-se dizer, dessa forma, que o objeto do inquérito policial nos casos de “auto de resistência” é a investigação da vida dos mortos e não das mortes em si. Esse “passado criminoso”, associado à apreensão de drogas e armas junto ao corpo da vítima passam a constituir, assim, as provas necessárias para afirmação da tese de legítima defesa policial.

De se ver que a maioria dos inquéritos de “autos de resistência” acabam sendo arquivados a pedido do Ministério Público com base exclusivamente nesses elementos, ou seja, a partir de uma suposição de que a vítima teria efetuado agressão em primeiro lugar e o policial respondido com a força necessária. A narrativa policial ganha centralidade e a fé pública de que dispõem faz prevalecer sua versão. De acordo com Michel Misse:

Até mesmo os promotores que costumam ser críticos do uso da força perpetrado pela polícia afirmam que, quando a vítima tem passagens pela polícia, fica difícil argumentar pela sua inocência naquele caso, ainda que haja indícios de execução. (MISSE, 2011: 66)

Mesmo nos casos em que é feita a denúncia o que se busca durante as audiências é a construção da identidade da vítima enquanto “criminoso”. Nos diálogos

abaixo, registrados durante a tomada de depoimento da mãe de uma vítima, tanto o promotor quanto o advogado de defesa dos policiais denunciados deixam claro que a questão principal é a definição da vítima enquanto “criminoso”, o que legitimaria a sua morte:

Mãe: Eu queria saber porque eu tenho que estar aqui se e não acusei ninguém. Eu não fiz nada. Eu nem queria ter que vir aqui.

Juiz: A senhora não precisa ficar nervosa. Ninguém aqui está dizendo que a senhora acusou alguém. Nós sabemos disso. Fique calma.

Promotor: Deixa eu explicar para a senhora. A senhora foi chamada para testemunhar porque nós queremos saber quem era o seu filho. Queremos saber se o seu filho era vagabundo, se era viciado, se trabalhava, se tinha casa. Isso tudo é importante de saber. Quando alguém morre dessa forma, nós precisamos saber quem era a pessoa. Por isso nós chamamos os parentes para virem até aqui e prestarem essas informações.

Advogado: Olhe, eu estou aqui na posição de advogado dos policiais, estou defendendo esses homens sérios, e preciso saber quem era o seu filho, por onde ele andava, com quem, porque eu sei o que o meu filho faz, para onde ele vai. Agora ele está aqui comigo, trabalhando (*aponta para o seu assistente*). Então eu quero saber se o seu filho era bandido, porque ele foi morto numa troca de tiros com policiais. (MISSE, 2011: 85)

A inquirição da mãe acabou sendo, assim, uma inquirição sobre o morto, e não sobre as circunstâncias da morte. De acordo com Michel Misse, a desqualificação da vítima e do depoimento das testemunhas é a principal estratégia da defesa dos policiais:

Quanto às estratégias empreendidas pelos defensores na fase de instrução, foi observado, durante as audiências, que um dos pontos centrais na inquirição das testemunhas é o envolvimento da vítima com atividades ilícitas, procurando-se saber se era “bandido” ou usuário de drogas. Quando seus parentes declaram tratar-se de um “trabalhador” ou estudante, a defesa tenta desconstruir esta afirmação, buscando detalhes que podem não ser adequadamente respondidos como o nome da escola e a ano letivo que cursava, o endereço e os horários do trabalho ou o nome e local de moradia de sua namorada. Busca-se fazer crer que as testemunhas estão mentindo ou desconhecem a rotina da vítima. (MISSE, 2011: 90)

Outro elemento importante para a construção da legítima defesa do policial diz respeito à questão territorial. Ou seja, busca-se atrelar a criminalidade à determinados locais, mais precisamente às favelas. Nesse sentido, se a vítima foi morta em uma favela, provavelmente seria um traficante ou estaria associado ao tráfico, de modo que a versão policial estaria corroborada. Mesmo nos casos em que não é possível ligar a vítima ao tráfico da localidade em que foi morta, a tentativa gira em torno de demonstrar que a vítima estava “no lugar errado, na hora errada”, sendo sua morte uma

consequência de estar próxima ao local de tiroteio no momento de operação policial por ser amiga de traficante ou usuária de drogas. Conforme aponta Michel Misse:

Se for comprovado que havia de fato uma operação planejada pelo batalhão, desconstrói-se a ideia de que policiais estariam efetuando “justiçamentos” ilegais por conta própria desconectando essas atividades do trabalho policial convencional. Se houver prisões ou apreensões como resultados da operação, tais elementos podem transformar-se também em argumentos de defesa. Em entrevista, um defensor disse que a comprovação da existência de uma operação é um dos principais argumentos por ele utilizados para defender a legitimidade da conduta policial. (MISSE, 2011: 93)

De toda essa sistemática resulta que a maioria dos inquéritos policiais de “autos de resistência” são arquivados com base na exclusão de ilicitude pela legítima defesa. Conforme aponta Michel Misse, para exemplificar, somente no ano de 2005 foram registrados 510 “autos de resistência” – com 707 mortos. Desse total, somente foram instaurados 355 inquéritos policiais e três anos depois apenas 19 haviam se tornado processo, dos quais 16 foram arquivados a pedido do Ministério Público, dois ainda tramitavam e apenas um havia resultado em condenação.

Conforme apontou o Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Themístocles de Vasconcelos, em entrevista à Human Rights Watch em 2009, o quadro geral é de que a maioria dos “autos de resistência” registrados no Rio de Janeiro constituem-se em “farsas” (HRW, 2009: 23), o que nem sempre é possível demonstrar devido à fragilidade da investigação policial nesses casos. Recente relatório da Anistia Internacional dá conta desse problema, ao revelar que, no ano de 2014, dos 10 casos de “autos de resistência” registrados na Favela de Acari, 9 deles continham indícios de execução sumária (AI, 2015).

Desse modo, tendo em vista as estratégias de manipulação de provas e de categorização do morto enquanto “criminoso”, com o objetivo de construir o discurso de legítima defesa do policial, o que se tem visto é uma prática de acobertamento de homicídios dolosos – leia-se, mais especificamente, execuções sumárias e arbitrárias - através da utilização da classificação de mortes provocadas por policiais como “autos de resistência”, garantindo a impunidade de graves crimes contra a vida praticados por agentes do Estado.

1.4 Conclusões parciais

O objetivo deste capítulo foi demonstrar o índice de letalidade da polícia no Estado do Rio de Janeiro, o processo de investigação dos casos registrados como “autos de resistência” e quais os elementos que compõem a construção da legítima defesa do policial, com vistas ao arquivamento do inquérito ou sua absolvição por causa excludente de ilicitude.

Conforme é possível verificar pelos dados apresentados nos tópicos anteriores, quando se trata de morte por intervenção policial, não há vontade por parte das autoridades policiais na investigação dos casos registrados como “autos de resistência”, uma vez que há presunção absoluta de culpabilidade da vítima, valendo-se tão somente da versão unilateral do(s) policial(is) envolvido(s) de que foi caso de legítima defesa, para fins de arquivamento do inquérito, e, mesmo durante o inquérito e quando o caso vai para julgamento, é o caráter moral/comportamental da vítima que é discutido e não o homicídio ocorrido. Ademais, a ausência de investigação encontra respaldo, ainda, na própria sociedade, que considera necessário o uso da força pelo Estado para combater a violência.

Nesse viés, interessante notar que tais práticas policiais autoritárias atingem, em sua maioria, os setores mais pobres e marginalizados da sociedade, desatendidos pelas políticas públicas de desenvolvimento social e econômico, seja de forma direta ou indireta. Nesse sentido, o perfil dos que são mortos em confrontos policiais é bem demarcado. As vítimas são, em sua maioria, homens jovens negros e pobres⁴⁶⁻⁴⁷, em um movimento de desqualificação de certas naturezas, de modo que certas características – ser pobre, negro, morador de periferia, etc. – são encaradas pela sociedade como determinantes para que o indivíduo cometa crimes, legitimando a morte.

⁴⁶ *A cor da morte*, Revista Ciência Hoje, 2004, p. 31: “Olhemos para o outro aspecto: o que explica as diferenças das taxas dentro das semelhanças? A primeira resposta é a ‘maior exposição’ a quaisquer das condições facilitadoras (particularmente o fato de viver em favelas controladas pelo tráfico), a segunda é a média mais baixa de recursos (inclusive de ‘capital social’, ou seja, a rede de interações pessoais e institucionais) e a terceira é o preconceito policial, assim como um possível preconceito, talvez mais social que racial, no atendimento hospitalar (menor velocidade e pior qualidade no transporte e atendimento). Os dados mostram que os mais expostos, os mais carentes e os mais perseguidos, no Brasil, são os negros, ou seja, os indivíduos de cor parda e preta”.

⁴⁷ Maria Helena Rodrigues Navas Zamora, *Desigualdade racial, racismo e seus efeitos*, Revista de Psicologia, 2012, p. 571: “O Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD, 2005) mostra que cerca de 30 mil brasileiros são assassinados por ano. A maioria dessas mortes violentas é pobre, negra e tem entre 15 e 24 anos. Muitos moram nos territórios estigmatizados das grandes cidades, as favelas ou são tão pobres que não têm onde morar. Há muitos relatos concretos de execuções sumárias contra rapazes e mesmo meninos, sem registro criminal e sem oportunidade de defesa (JAHANGIR, 2003) ”.

Isto resulta de uma construção social, baseada no discurso histórico do medo, que, operando de forma seletiva, funciona como um procedimento configurador da realidade para atender a uma demanda por ordem. No Estado do Rio de Janeiro, em especial, a demanda por uma política de segurança pública violenta resulta da existência de um “poder paralelo” que traria a imposição de terror e desordem à cidade, levando a uma guerra que passa pela identificação de um inimigo – o traficante - segundo critérios geográficos e sociais bastante nítidos, conforme se pode verificar nos elementos que compõem a construção da legítima defesa do policial.

Assim, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro acaba por revelar o seu caráter higienista, dado observável nos discursos dos próprios governantes. Por exemplo, é conhecida a declaração de 2007 do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, segundo o qual o Estado deveria oferecer condições para a interrupção da gravidez de mulheres com menor poder aquisitivo, a fim de reduzir a violência. Para ele, as taxas de fertilidade de mães faveladas são uma “fábrica de produzir marginal”⁴⁸.

Tal discurso acaba por impregnar a atuação da polícia e a justificar execuções sumárias em territórios marginalizados, em um movimento que parte da desumanização de determinados sujeitos, na verificação de um estado de exceção permanente em determinadas regiões da cidade e em uma utilização do Direito com vistas a conferir legitimidade à violência, conforme será desenvolvido nos próximos capítulos.

⁴⁸ A declaração do Governador foi amplamente divulgada nos meios de comunicação. Como exemplo: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2510200701.htm>>. Acesso em: 02.11.2013.

2 “DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”: O (NÃO) SUJEITO DE DIREITOS E O CRIME

"(...) Só porque moro no morro a minha miséria a vocês despertou (...) Como não podem prender o poderoso chefão, aí os jornais vêm logo dizendo que aqui no morro só mora ladrão (...)"
(Vítima da Sociedade, Bezerra da Silva)

Como visto no capítulo anterior, a construção da legítima defesa do policial nos casos de homicídios provenientes de “autos de resistência” pauta-se, de forma central, no comportamento moral da vítima. Ou seja, em sua delimitação no estereótipo do “criminoso”, mais especificamente na figura do traficante, tendo em vista o processo de “guerra às drogas” em curso no Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, quatro elementos principais estão presentes na investigação desses casos: o porte de arma de fogo, o porte de entorpecentes, os antecedentes criminais da vítima e a localidade da ocorrência.

Uma vez verificados tais elementos, a presunção de legítima defesa do policial ganha *status* de verdade, o que determina não só os passos seguintes da investigação policial, como também o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, a decisão de impronúncia dos policiais em caso de ser oferecida a denúncia e, nos poucos casos que chegam aos Tribunal do Júri, a decisão final dos jurados. O que está em jogo, frise-se mais uma vez, não são os fatos, mas a pessoa da vítima, o que é ou representa para merecer morrer.

Conforme aponta Michel Misse, mesmo os Promotores de Justiça que costumam ser críticos da letalidade policial afirmam que quando a vítima possui antecedentes criminais, resta dificultado argumentar a sua “inocência” frente à própria morte, mesmo nos casos em que existem indícios de execução sumária (MISSE, 2011: 66). No Tribunal do Júri fica mais clara a separação entre “bandidos” e “pessoas de bem”, sendo praticamente impossível condenar um policial pela morte de um indivíduo considerado “criminoso” (MISSE, 2011:88). Ou seja, a possível resistência oferecida à ação policial (conduta) é o que menos importa, bastando ser “bandido” (características do indivíduo) para assinar a própria sentença de morte, extrajudicialmente executada.

Nesse sentido, é simbólico observar que, via de regra, as decisões judiciais que determinam o arquivamento de inquéritos policiais envolvendo “autos de resistência” ou que absolvem os réus se pautam justamente na caracterização do indivíduo enquanto

“criminoso”, para determinar a exclusão de ilicitude pela legítima defesa, ao invés de considerar a ausência de provas suficientes para a propositura de ação penal ou para condenação. Simbólico porque, mesmo quando a investigação policial é deficiente e não permite a denúncia dos policiais, essa deficiência acaba por justificar a morte, corroborando o discurso de legítima defesa, como se fosse do morto a incumbência de provar que não deu causa à própria morte, e não o contrário. As decisões de arquivamento abaixo colacionadas demonstram essa lógica:

As circunstâncias da morte da vítima, em especial o material ilícito apreendido ao lado do seu corpo, aliados aos depoimentos coerentes e harmônicos dos milicianos, bem como a ausência de qualquer testemunha ou indício que afaste a veracidade de tais afirmações indicam que, de fato, o policial A.G.L. – que se apresentou espontaneamente na delegacia – agiu em legítima defesa própria e de seus amigos de farda (ZACCONE, 2013: 88).

Assim não há elementos seguros no presente inquérito para se identificar qual(is) o(s) policial(is) em operação que efetuou(aram) os disparos que mataram a vítima. O certo é que ainda que tal(is) policial(is) seja(m) identificado(s) verifica o Ministério Público que, passados três anos do fato, não há lastro probatório mínimo da ilicitude da conduta dos policiais. Não se está afirmando que eles efetivamente estavam em legítima defesa, mas sim de que não há prova de que não estavam acobertados por tal excludente, vez que a vítima estava armada e de posse de material entorpecente, tendo confrontado os policiais em troca de tiros. Vale dizer, não há prova suficiente da ilicitude da conduta (ZACCONE, 2013: 90).

Questiona-se, assim, quais as provas apresentadas para dar suporte à tese de resistência e de exclusão de ilicitude? Nenhuma! O que se pode observar, em verdade, é que existe um homicídio que é desconsiderado por ser a vítima um suposto “criminoso”. A tônica das decisões judiciais, dessa forma, corrobora a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, na medida em que o fato de alguém ser considerado “bandido” é tido como suficiente para justificar a própria morte.

Não por outra razão, como aponta Zaffaroni, para que o extermínio daqueles que são considerados socialmente indesejáveis possa ocorrer, é imprescindível que se formule, antes, um discurso legitimante (ZAFFARONI *apud* BATISTA, 2012). A partir desse prognóstico, o objetivo deste capítulo é demonstrar quais os fundamentos que dão suporte à desumanização de determinados indivíduos, além da análise da conformação da figura do “criminoso”, elemento central na dinâmica dos “autos de resistência”. Isto a partir da identificação dos locais em que são registrados os maiores índices de letalidade policial e, com isso, a partir da evolução dos processos de criminalização da

pobreza no Brasil, que vão desde as políticas higienistas à política de guerra às drogas que encontra respaldo nos “autos de resistência”.

Nesse sentido, o presente capítulo pretende fazer uma relação com a ideia contemporânea do “traficante” enquanto inimigo número um da sociedade e que, pela sua própria condição de inimigo, pode e deve ser eliminado. Pretende-se fazer ainda uma análise dos processos de periferização/favelização na cidade do Rio de Janeiro desde o início do século XX, que vincularam de forma definitiva determinadas zonas da cidade à violência e à criminalidade. Fator este que leva a uma política de segurança pública diferenciada nessas áreas, baseadas, sobretudo, na letalidade policial, conforme a lógica imposta pelos “autos de resistência”.

2.1 Onde a polícia mata? A distribuição espacial dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro

Como apontado inicialmente, ao Estado do Rio de Janeiro corresponde uma das maiores taxas de homicídios provocados por policiais no mundo, fato este que pode ser facilmente verificado pelos fatos dados obtidos junto ao Instituto de Segurança Pública do Estado e pelo comparativo de tais índices com os de outros Estados brasileiros e outros países do mundo.

Tais dados não se constituem, porém, em números isolados, ao contrário. De acordo com as informações obtidas ao longo desta pesquisa, vê-se que a ação violenta da polícia não atinge a população de modo uniforme. Nesse sentido, importante salientar que o debate genérico sobre a violência urbana no Rio de Janeiro, impulsionado principalmente pela cobertura jornalística dos crimes que ocorrem em áreas nobres da capital, acaba por ofuscar o elemento crucial que envolve a letalidade policial no Estado: a sua desigual distribuição espacial.

Desse modo, destacar a desigualdade da atuação policial em diferentes áreas do Estado e, de modo mais significativo, em sua região metropolitana, é um elemento fundamental para entender a atuação estatal nas favelas e periferias urbanas, que, por meio de seu braço armado, acaba por evidenciar processos históricos de criminalização de determinados indivíduos e de criação de zonas de exceção em certos territórios tidos como “perigosos”.

Assim, tomando por base os dados disponibilizados pelo ISP, é possível notar, claramente, a divisão do território do Estado de acordo com a menor ou maior

concentração dos índices de letalidade, destacando-se a região metropolitana. Dentro dela é possível notar áreas com uma concentração bem mais elevada, como é o caso das áreas do 7º, 15º, 39º e 41º Batalhões de Polícia Militar. O 7º BPM atua no município de São Gonçalo, o 15º BPM cobre o município de Duque de Caxias, o 39º BPM cobre o município de Belford Roxo, sendo os dois últimos na Baixada Fluminense, e o 41º BPM, por sua vez, que engloba uma série de bairros da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro. Todas essas áreas com uma concentração de mais de 60 casos de “autos de resistência” por ano nos últimos três anos.

Dessas quatro áreas com maior índice de letalidade, o 41º BPM é considerado o campeão de registros de “autos de resistência” na cidade do Rio de Janeiro. A título de comparação, de acordo com a ONG Justiça Global, a taxa de homicídios do Estado de São Paulo em 2014 foi de 10,2 para 100 mil habitantes—considerando o cômputo geral dos homicídios, e não somente as mortes causadas por policiais. Já no que diz respeito ao 41º BPM, chega-se à incrível cifra de 12,87 autos de resistência para 100 mil habitantes no mesmo ano. Isto significa que os policiais militares da área do 41º BPM mataram mais, proporcionalmente, do que todos os homicídios registrados em todo o Estado de São Paulo no ano de 2014⁴⁹.

A violência da região do 41º BPM é histórica e marcada por uma das chacinas mais emblemáticas do Rio de Janeiro, a Chacina de Acari, que ocorreu em 26 de julho de 1990, quando onze jovens foram sequestrados de um sítio onde estavam por policiais do 9º BPM – área que foi desmembrada dando origem ao 41º BPM – e seus corpos nunca encontrados. O inquérito policial foi encerrado em 2010 por falta de provas. No entanto, em que pese o sentimento de impunidade, o episódio deu origem ao Movimento “Mães de Acari”, coletivo de mães que atua até hoje, após 25 anos, na denúncia de violações de Direitos Humanos perpetradas por agentes de Estado na região.

Pois bem. A partir desse prisma inicial, faz-se importante catalogar, detalhadamente, a distribuição dos registros de “autos de resistência” no Estado do Rio de Janeiro. Afinal, onde a polícia mata? Somente com a identificação desta resposta será possível compreender os pressupostos que fundamentam a construção do discurso de legítima defesa da atuação policial, conforme análise empreendida no capítulo anterior.

⁴⁹ Disponível em: <https://medium.com/@justicaglobal/onde-a-pol%C3%ADcia-mata-homic%C3%ADdios-praticados-por-policiais-militares-no-estado-do-rio-de-janeiro-9797c1b8041a#.trzmdjs3a>. Acesso em: 07 dez.2015.

Do ponto de vista da administração da segurança pública, o Estado do Rio de Janeiro pode ser dividido sob três perspectivas: Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP), Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) e Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP). As CISP foram criadas pelo Decreto Estadual nº. 41.930 de 26 de novembro de 2009 e compreendem as menores instâncias de apuração dos indicadores de criminalidade. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, as CISP:

constituem a esfera de integração territorial, em nível operacional, das companhias Integradas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ com as Delegacias de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ. As CISP têm como princípio básico o conceito de que a responsabilidade pelo policiamento de uma subárea da Companhia de Polícia Militar Integrada deverá, sempre que possível, coincidir com a circunscrição de uma Delegacia de Polícia.⁵⁰

As RISP, também criadas pelo Decreto Estadual nº. 41.930 de 26 de novembro de 2009, por sua vez, buscam uma articulação tática entre a PMERJ e a PCERJ, sendo responsáveis, desse modo,

pelo estabelecimento de estratégias de integração e cooperação regionais; pela instituição de um fórum permanente de análise, compartilhamento de informações e ações conjuntas; pela adequação dos recursos humanos e logísticos às necessidades regionais; pelo acompanhamento e avaliação das ações realizadas; assim como pela promoção de uma rotina de reuniões e monitoramento do cumprimento das metas operacionais e administrativas pertinentes à sua região.⁵¹

O Estado do Rio de Janeiro está dividido em 7 RISP, sendo elas: 1ª RISP Capital (Zona Sul, Centro e parte da Norte), 2ª RISP Capital (Zona Oeste e parte da Norte), 3ª RISP (Baixada Fluminense), 4ª RISP (Niterói e Região dos Lagos), 5ª RISP (Sul Fluminense), 6ª RISP (Norte Fluminense e Noroeste) e 7ª RISP (Região Serrana).

Por fim, as AISP, que foram criadas pela Resolução SSP n. 263 de 27 de julho de 1999, dividem o Estado de acordo com a área de atuação de um batalhão de Polícia Militar e as circunscrições das delegacias de Polícia Civil contidas na área de cada batalhão. Em 2004, termo inicial de análise dos dados na presente pesquisa, existiam 39 AISP, contendo, cada uma, as seguintes regiões do Estado do Rio:

⁵⁰ Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=38>. Acesso em: 16 dez.2015.

⁵¹ Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=38>. Acesso em: 16 dez.2015.

Figura 9: Áreas Integradas de Segurança Pública até 2005

Área Integrada de Segurança Pública	Regiões abrangidas
AISP 1	Cidade Nova, Estácio, Catumbi, Rio Comprido e Santa Tereza
AISP 2	Glória, Catete, Laranjeiras, Flamengo, Cosme Velho, Humaitá, Botafogo e Urca
AISP 3	Meier, Lins Vanconcelos, Cachambi, Higienópolis, Maria da Graça, Del Castilho, Eng Dentro, Pilares, Abolição, Encantado, Piedade, Água Santa, Inhaúma, Engenho da Rainha, Tomaz Coelho, Jacarezinho, Riachuelo, Jacaré, São Francisco Xavier, Rocha, Sampaio, Engenho Novo e Todos os Santos
AISP 4	São Cristovão, Mangueira e Cajú
AISP 5	Santo Cristo, Gamboa e Saúde
AISP 6	Praça da Bandeira, Tijuca, Alto da Boa Vista, Maracanã, Vila Isabel, Andaraí e Grajaú
AISP 7	São Gonçalo, Neves, Alcântara e Rio do Ouro
AISP 8	Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Fidelis, São João da Barra e Guarus
AISP 9	Vila Cosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Irajá, Colégio, Vicente de Carvalho, Oswaldo Cruz, Campinho, Cascadura, Quintino Bocaiúva, Madureira, Engenheiro Leal, Cavalcanti, Turiaçu, Vaz Lobo, Marechal Hermes, Bento Ribeiro, Coelho Neto, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Pavuna, Honório Gurgel, Rocha Miranda e Praça Seca
AISP 10	Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Piraí, Pinheiral, Vassouras, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Rio Claro
AISP 11	Sumidouro, Carmo, Nova Friburgo, Duas Barras, Cantagalo, Cordeiro, Macuco, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e Bom Jardim
AISP 12	Niterói, Icarai, Fonseca, Jurujuba, Itaipú e Maricá
AISP 13	Centro
AISP 14	Guadalupe, Anchieta, Parque Anchieta, Ricardo de Albuquerque, Deodoro, Vila Militar, Magalhães Bastos, Campos dos Afonsos, Realengo, Jardim Sulacap, Padre Miguel, Bangu e Senador Camará
AISP 15	Duque de Caxias, Campos Elíseos, Xerém e Imbariê
AISP 16	Penha, Complexo do Alemão, Olaria, Bráz de Pina, Cordovil, Penha Circular, Parada de Lucas, Vigário Geral e Jardim América
AISP 17	Zumbi, Cacuia, Cocotá, Praia da Bandeira, Freguesia, Ribeira, Pitangueiras, Bancários, Portuguesa, Jardim Carioca, Cidade Universitária, Jardim Guanabara, Moneró, Galeão, Tauá e Paquetá
AISP 18	Anil, Gardênia Azul, Pechincha, Cidade de Deus, Jacarepaguá, Vila Valqueire, Curicica, Taquara, Freguesia e Tanque
AISP 19	Leme e Copacabana
AISP 20	Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Comendador Soares, Nilópolis e Posse
AISP 21	São João de Meriti

AISP 22	Ramos, Bonsucesso, Manguinhos, Benfica e Maré
AISP 23	Leblon, Lagoa, Ipanema, São Conrado, Gávea, Vidigal, Rocinha e Jardim Botânico
AISP 24	Seropédica, Itaguaí, Paracambí, Queimados e Japeri
AISP 25	Araruama, Saquarema, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação de Búzios e Iguaba Grande
AISP 26	Petrópolis e Itaipava
AISP 27	Paciência, Santa Cruz e Sepetiba
AISP 28	Barra Mansa, Volta Redonda, Porto Real e Quatis
AISP 29	Lajes de Muriaré, Italva, Porciúncula, Natividade, Varre e Sai, Itaperuna e Bom Jesus de Itabapoana
AISP 30	São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis
AISP 31	Joá, Camorim, Vargem Grande, Grumari, Itanhangá, Vargem Pequena, Recreio dos Bandeirantes e Barra da Tijuca
AISP 32	Casimiro de Abreu, Conceição de Macabú, Macaé, Quissamã, Carapebus e Rio das Ostras
AISP 33	Mangaratiba, Angra dos Reis e Parati
AISP 34	Magé, Guapimirim e Piabetá
AISP 35	Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito, Silva Jardim e Cachoeira de Macacu
AISP 36	Itaocara, Santo Antonio de Pádua, Aperibé, Miracema, Cambucí, São José de Ubá e São Sebastião do Alto
AISP 37	Resende e Itatiaia
AISP 38	Paraíba do Sul, Três Rios, Sapucaia, Comendador Levy Gasparian e Areal
AISP 39	Campo Grande, Santíssimo, Senador Vasconcelos, Inhoaíba, Cosmos, Guaratiba, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba

Fonte: elaboração da autora

Ao longo dos últimos anos, porém, foram feitas diversas reorganizações, importantes de serem assinaladas, pois destacam, como se verá, as regiões com maior incidência de “autos de resistência” no Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, entre 2005 e 2011 foram feitas as seguintes alterações:

- Em setembro de 2005, foi criada a 40ª AISP, abrangendo o município de Belford Roxo, até então alocado na 20ª AISP;
- Em outubro de 2010, os municípios de Sumidouro e Carmo foram transferidos da 11ª para a 30ª AISP;
- Em janeiro de 2011, foi criada a 41ª AISP, fruto de desmembramentos na 9ª AISP, passando a abranger os seguintes bairros: Vila Cosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Irajá, Vicente de Carvalho, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Pavuna, Colégio (parte) e Honório Gurgel;

- Em julho de 2011, a 1ª AISP foi extinta. Os bairros centrais Cidade Nova, Estácio, Catumbi, Rio Comprido foram para a 4ª AISP e o bairro de Santa Tereza foi para a 5ª AISP;
- Em julho de 2011, os bairros Praça da Bandeira e Maracanã foram transferidos da 6ª para a 4ª AISP;
- Em julho de 2011, Pinheiral e Rio Claro foram transferidos para a 28ª e 33ª AISP, respectivamente;
- Em julho de 2011, a 13ª AISP foi extinta;
- Em julho de 2011, Guadalupe Anchieta, Parque Anchieta e Ricardo de Albuquerque foram transferidos da 14ª para a 41ª AISP;
- Em julho de 2011, Vila Valqueire foi transferida da 18ª para a 9ª AISP;
- Em julho de 2011, Pinheiral foi incorporada pela 28ª AISP, enquanto que Porto Real e Quatis foram transferidas para a 37ª AISP;
- Em julho de 2011, Guaratiba e Pedra de Guaratiba foram transferidas da 39ª para a 27ª, enquanto que Barra de Guaratiba foi transferida para a 31ª AISP;
- Em julho de 2011, a 39ª se transformou na 40ª e a 40ª se transformou na 39ª AISP.

A partir de tais alterações administrativas promovidas pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, a organização territorial das Áreas Integradas de Segurança Pública passou a se dar da seguinte maneira, com dados atualizados até dezembro de 2014:

Figura 10: Áreas Integradas de Segurança Pública após 2005

Área Integrada de Segurança Pública	Regiões abrangidas
AISP 1	Extinta
AISP 2	Glória, Catete, Laranjeiras, Flamengo, Cosme Velho, Humaitá, Botafogo e Urca
AISP 3	Meier, Lins Vanconcelos, Cachambi, Higienópolis, Maria da Graça, Del Castilho, Engenho de Dentro, Pilares, Abolição, Encantado, Piedade, Água Santa, Inhaúma, Engenho da Rainha, Tomaz Coelho, Jacarezinho, Riachuelo, Jacaré, São Francisco Xavier, Rocha, Sampaio, Engenho Novo e Todos os Santos
AISP 4	São Cristovão, Mangueira e Cajú. Maracanã, Pça da Bandeira, Tijuca (parte), Rio Comprido, Estácio, Cidade Nova e Catumbi
AISP 5	Santo Cristo, Gamboa e Saúde. Centro, Santa Teresa e Paquetá
AISP 6	Tijuca (parte), Alto da Boa Vista, Vila Isabel, Andaraí e Grajaú

AISP 7	São Gonçalo, Neves, Alcântara e Rio do Ouro
AISP 8	Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Fidelis, São João da Barra e Guarus
AISP 9	Colégio (parte), Oswaldo Cruz, Campinho, Cascadura, Quintino Bocaiúva, Marechal Hermes, Bento Ribeiro, Coelho Neto, Honório Gurgel, Rocha Miranda, Praça Seca, Vila Valqueire, Cavalcanti, Engenheiro Leal, Madureira, Turiaçu e Vaz Lobo
AISP 10	Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Piraí, Vassouras, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin
AISP 11	Nova Friburgo, Duas Barras, Cantagalo, Cordeiro, Macuco, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e Bom Jardim
AISP 12	Niterói, Icaraí, Fonseca, Jurujuba, Itaipú e Maricá
AISP 13	Extinta
AISP 14	Deodoro, Vila Militar, Magalhães Bastos, Campos dos Afonsos, Realengo, Jardim Sulacap, Padre Miguel, Bangu e Senador Camará
AISP 15	Duque de Caxias, Campos Elíseos, Xerém e Imbariê
AISP 16	Penha, Complexo do Alemão, Olaria, Bráz de Pina, Cordovil, Penha Circular, Parada de Lucas, Vigário Geral e Jardim América
AISP 17	Zumbi, Cacuia, Cocotá, Praia da Bandeira, Freguesia, Ribeira, Pitangueiras, Bancários, Portuguesa, Jardim Carioca, Cidade Universitária, Jardim Guanabara, Moneró, Galeão, Tauá
AISP 18	Anil, Gardênia Azul, Pechincha, Cidade de Deus, Jacarepaguá, Curicica, Taquara, Freguesia e Tanque
AISP 19	Leme e Copacabana
AISP 20	Nova Iguaçu, Mesquita, Comendador Soares, Nilópolis e Posse
AISP 21	São João de Meriti
AISP 22	Ramos, Bonsucesso, Manguinhos, Benfica, Maré e Higienópolis
AISP 23	Leblon, Lagoa, Ipanema, São Conrado, Gávea, Vidigal, Rocinha e Jardim Botânico
AISP 24	Seropédica, Itaguaí, Paracambí, Queimados e Japeri
AISP 25	Araruama, Saquarema, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação de Búzios e Iguaba Grande
AISP 26	Petrópolis e Itaipava
AISP 27	Paciência, Santa Cruz, Sepetiba, Guaratiba e Pedra de Guaratiba
AISP 28	Barra Mansa, Volta Redonda e Pinheiral
AISP 29	Lajes de Muriaré, Italva, Porciúncula, Natividade, Varre e Sai, Itaperuna e Bom Jesus de Itabapoana
AISP 30	São José do Vale do Rio Preto, Teresópolis, Sumidouro e Carmo
AISP 31	Joá, Camorim, Vargem Grande, Grumari, Itanhangá, Vargem Pequena, Recreio dos Bandeirantes, Barra da Tijuca e Barra de Guaratiba
AISP 32	Casimiro de Abreu, Conceição de Macabú, Macaé, Quissamã, Carapebus e Rio das Ostras
AISP 33	Mangaratiba, Angra dos Reis, Parati e Rio Claro

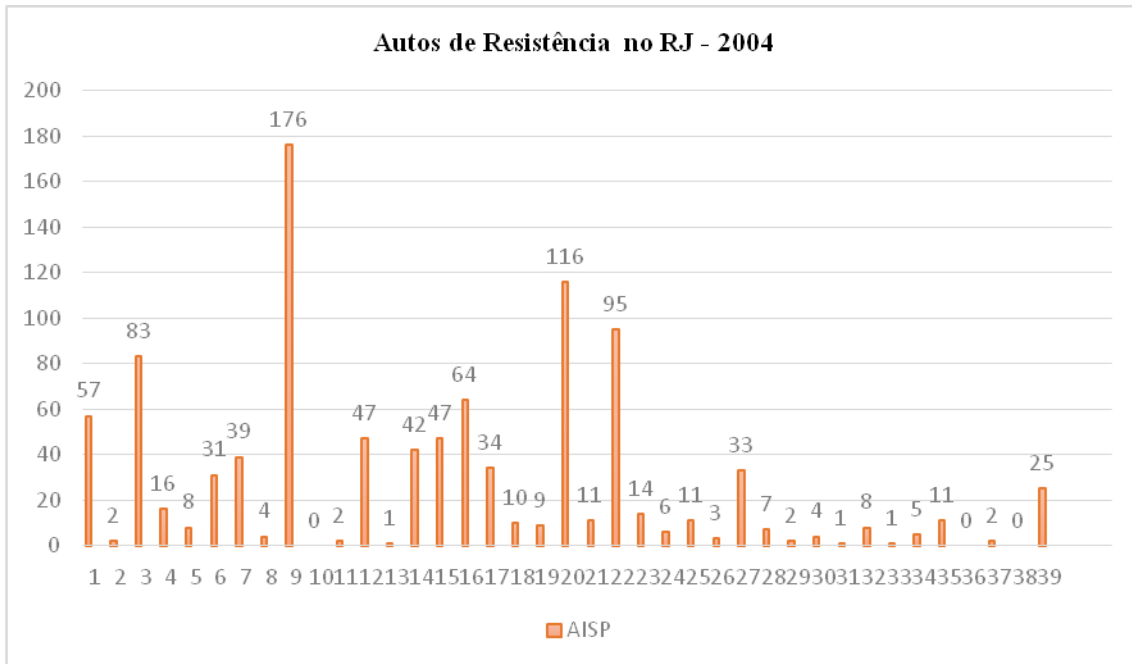
AISP 34	Magé, Guapimirim e Piabetá
AISP 35	Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito, Silva Jardim e Cachoeira de Macacu
AISP 36	Itaocara, Santo Antonio de Pádua, Aperibé, Miracema, Cambucí, São José de Ubá e São Sebastião do Alto
AISP 37	Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis
AISP 38	Paraíba do Sul, Três Rios, Sapucaia, Comendador Levy Gasparian e Areal
AISP 39	Belford Roxo
AISP 40	Campo Grande, Santíssimo, Senador Vasconcelos, Inhoaíba e Cosmos
AISP 41	Vila Cosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Irajá, Vicente de Carvalho, Madureira, Engenheiro Leal, Cavalcanti, Turiaçu, Vaz Lobo, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Pavuna, Parque Columbia, Colégio (parte), Ricardo de Albuquerque, Anchieta, Guadalupe e Parque Anchieta

Fonte: elaboração da autora

Tais alterações, promovidas entre 2005 e 2011, passam a concentrar em determinadas AISP regiões em que, historicamente, os índices de autos de resistência são mais altos. É o caso da criação da 41ª AISP, fruto de desmembramentos na 9ª AISP, e a transferência de bairros como Guadalupe Anchieta, Parque Anchieta e Ricardo de Albuquerque da 14ª para a 41ª AISP.

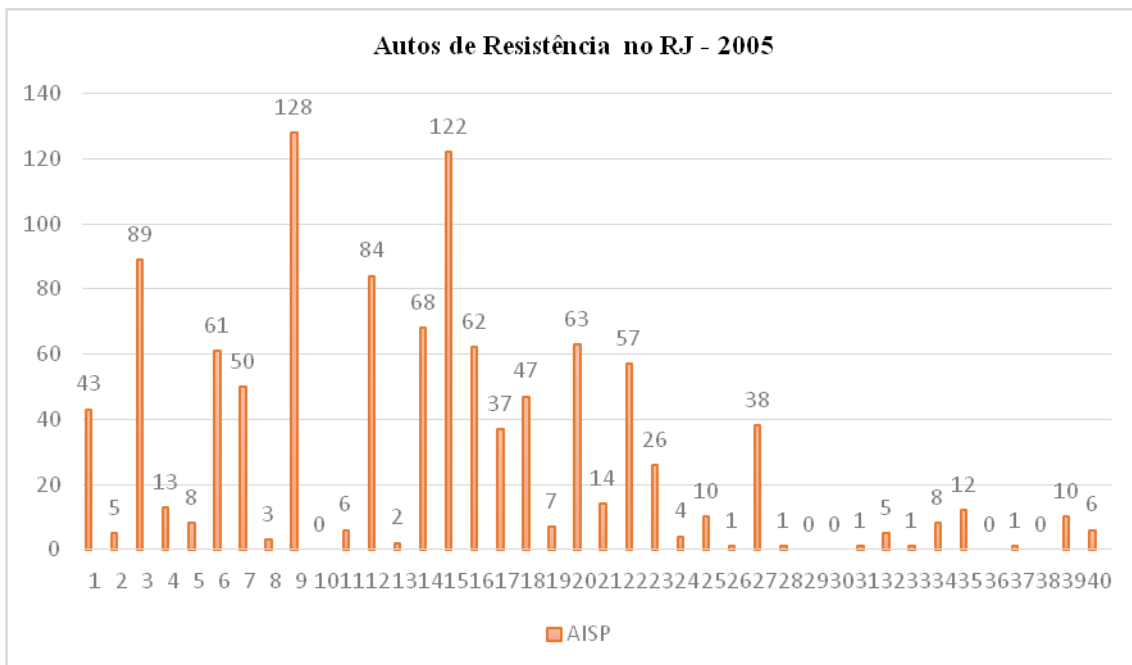
Não por acaso, como afirmado já anteriormente, a divisão espacial dos índices de autos de resistência no Estado do Rio de Janeiro não ocorre de forma proporcional ou igualitária entre as Áreas Integradas de Segurança Pública. Ao contrário, determinados territórios apresentam a concentração de casos. Respondendo à questão inicialmente posta – “Afim, onde a polícia mata?” -, de acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública, a distribuição espacial dos “autos de resistência” no Estado do Rio de Janeiro se distribui, entre 2004 e 2014, da seguinte maneira:

Figura 11: Autos de Resistência por AISP em 2004



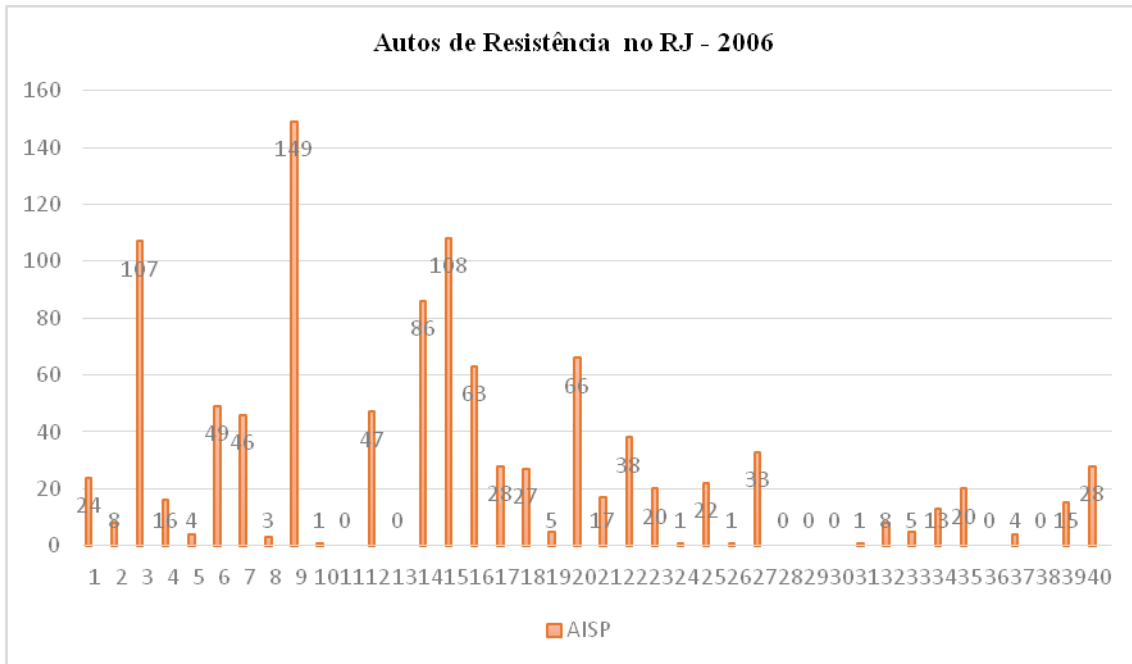
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 12: Autos de Resistência por AISP em 2005



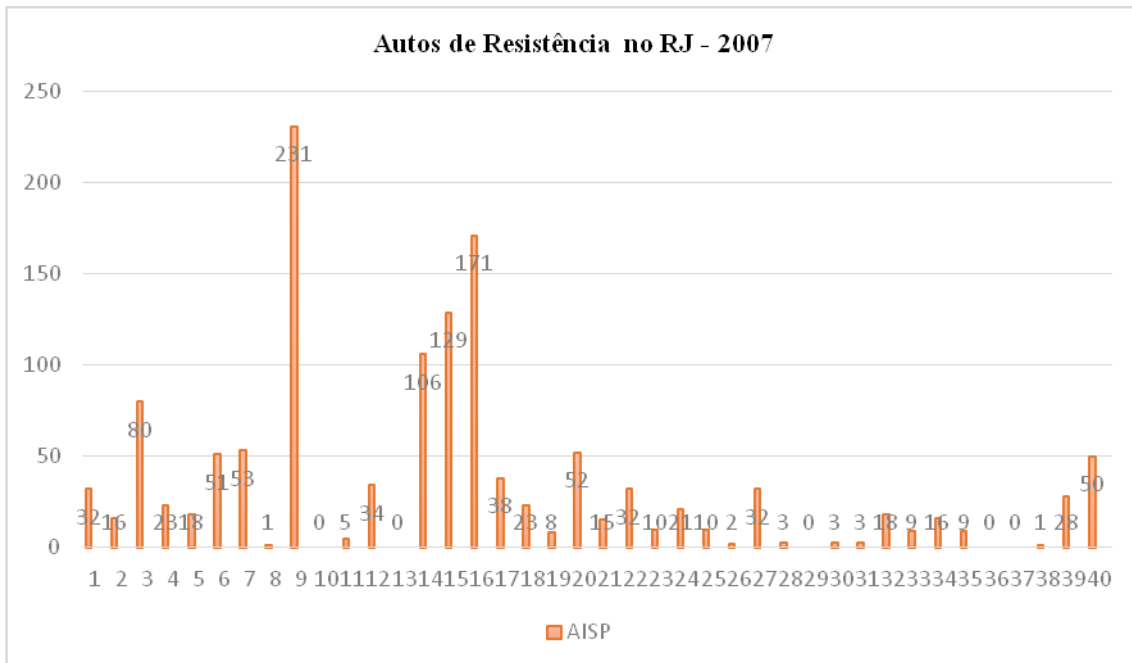
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 13: Autos de Resistência por AISP em 2006



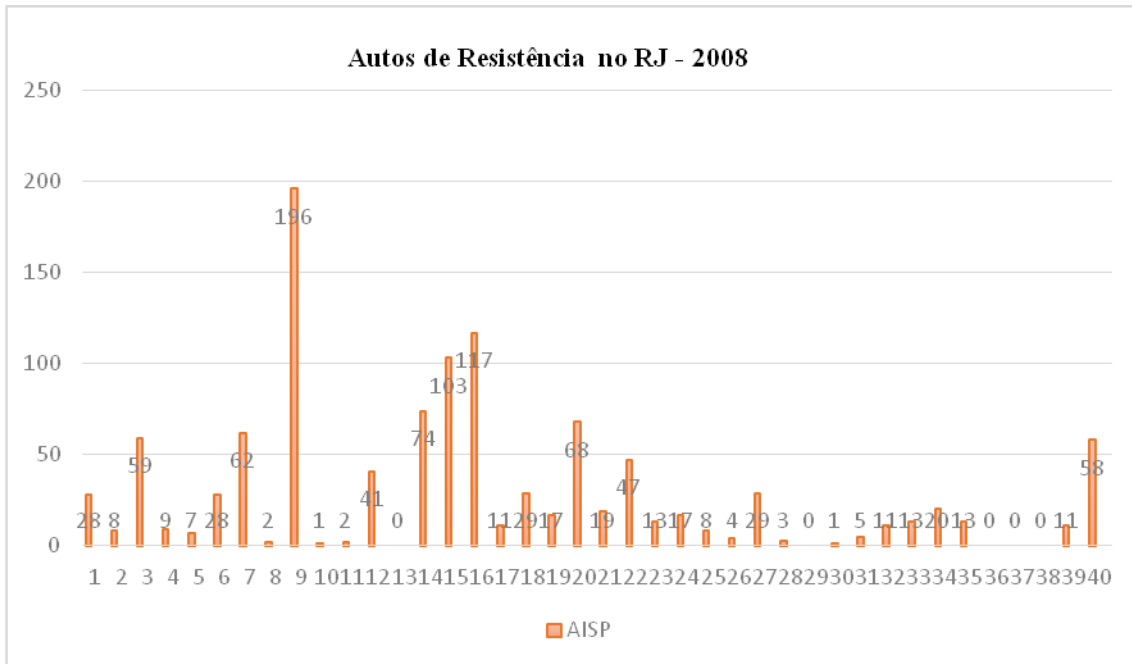
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 14: Autos de Resistência por AISP em 2007



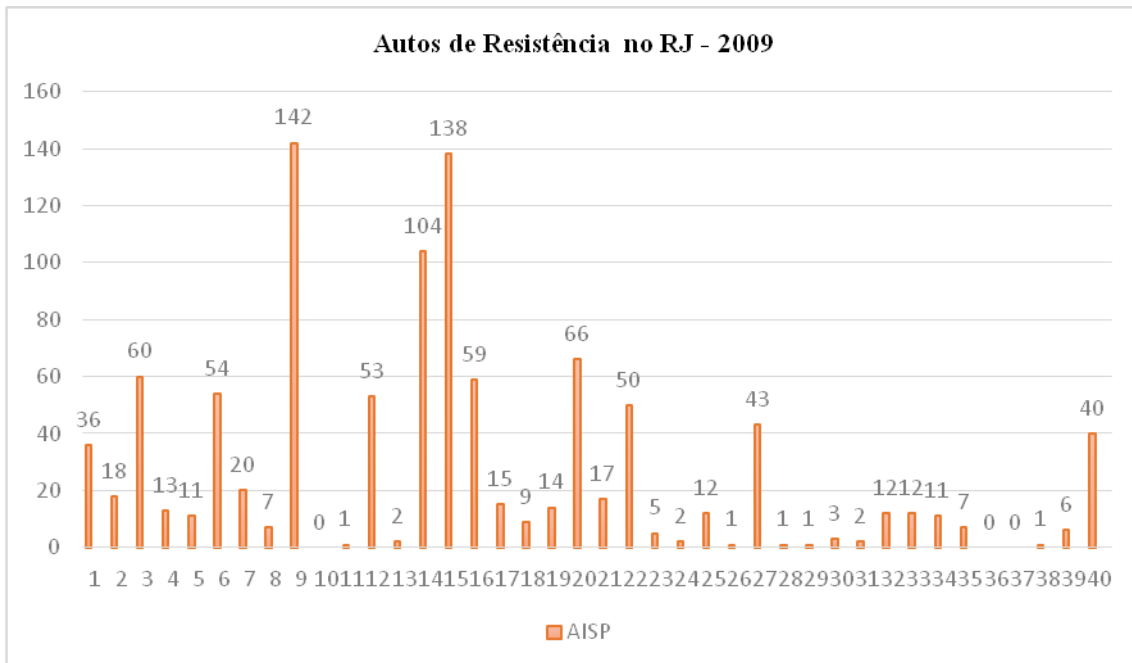
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 15: Autos de Resistência por AISP em 2008



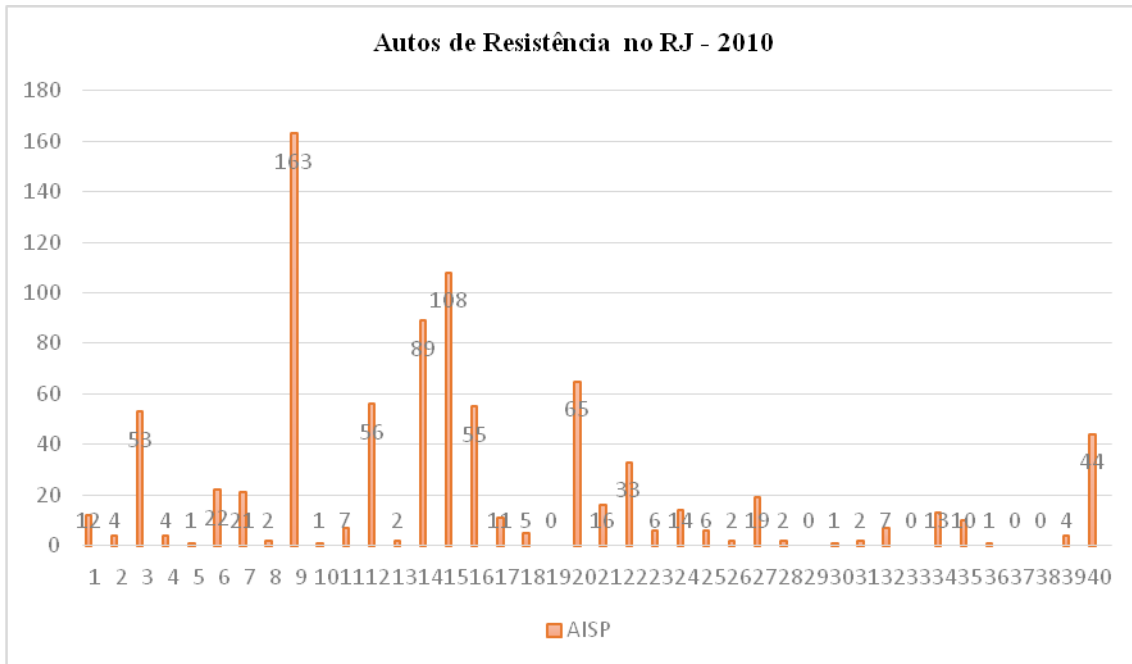
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 16: Autos de Resistência por AISP em 2009



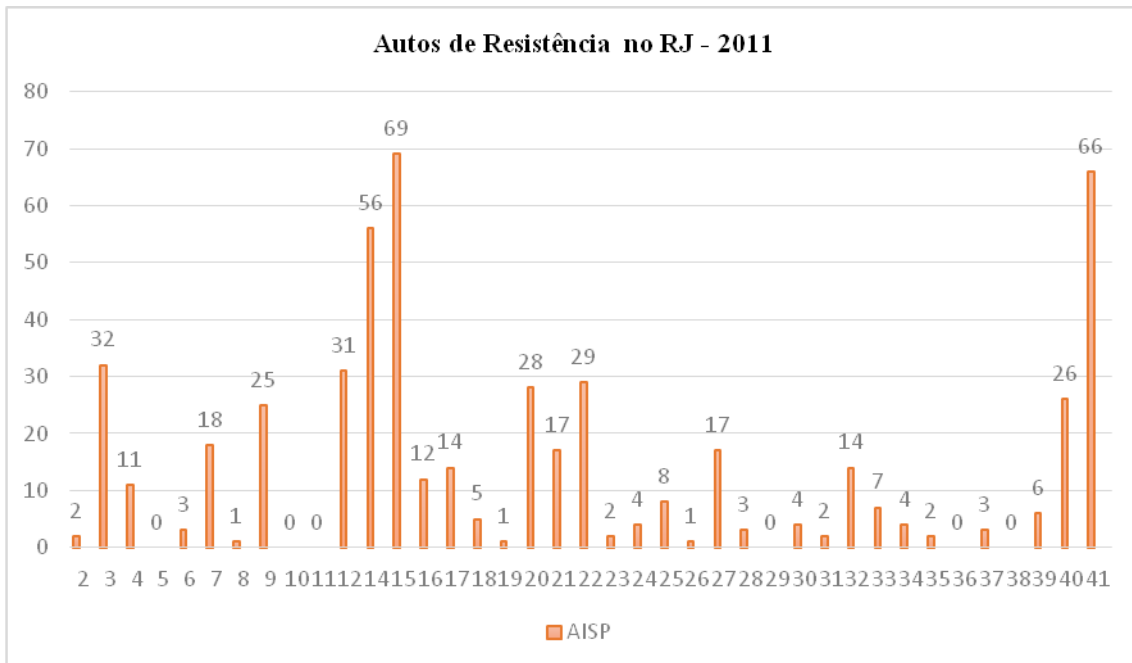
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 17: Autos de Resistência por AISP em 2010



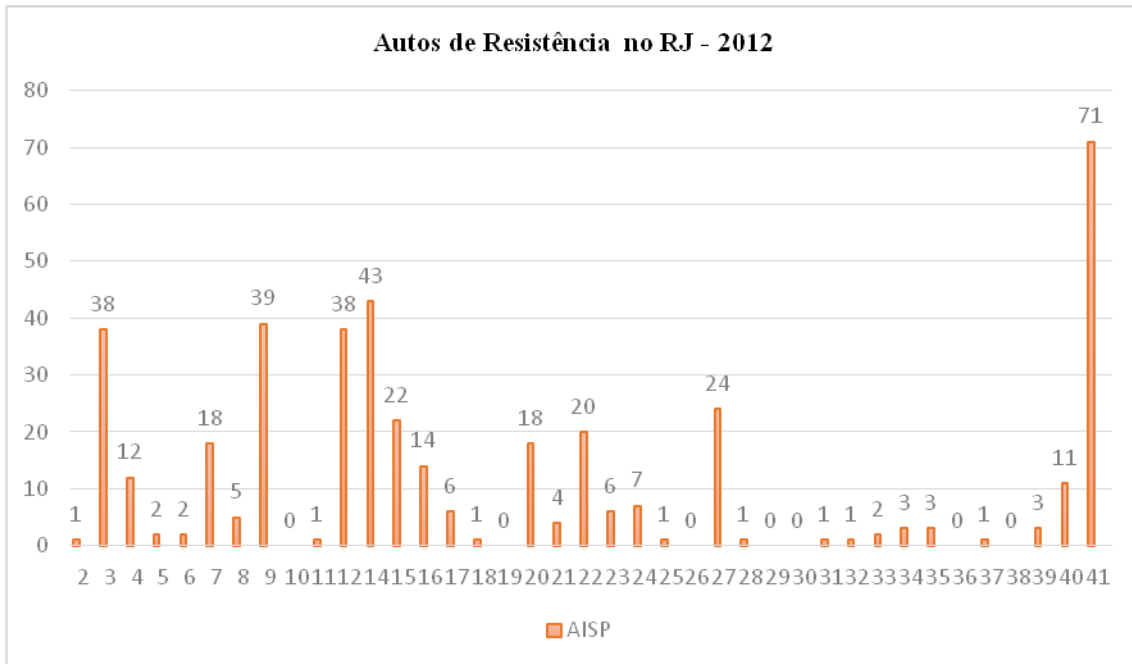
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 18: Autos de Resistência por AISP em 2011



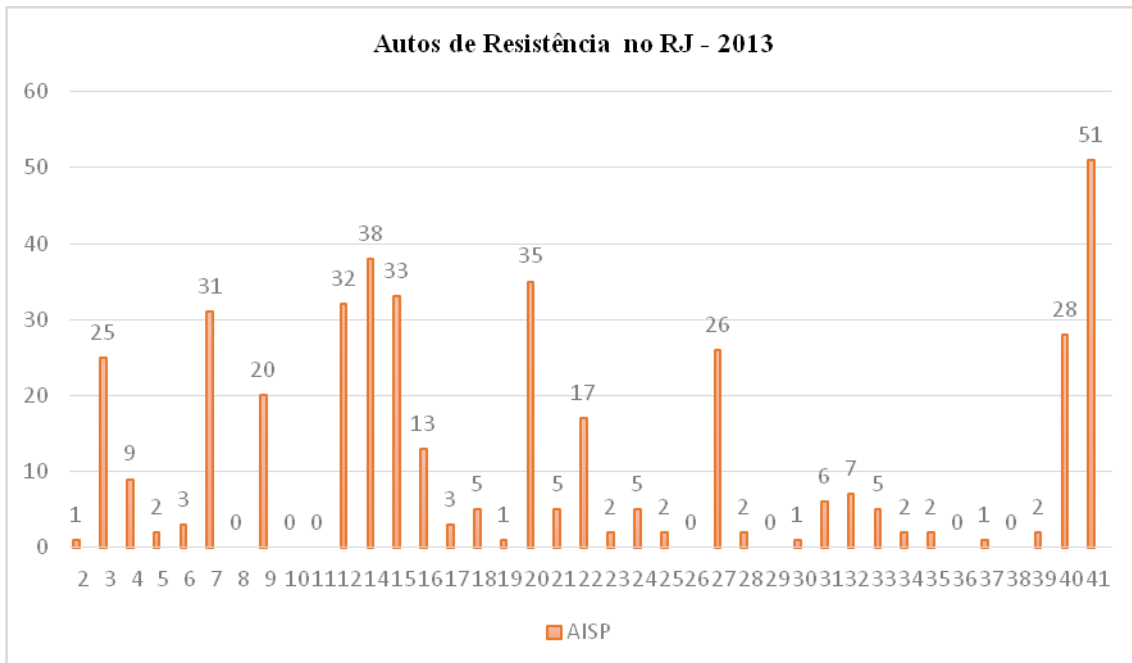
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 19: Autos de Resistência por AISP em 2012



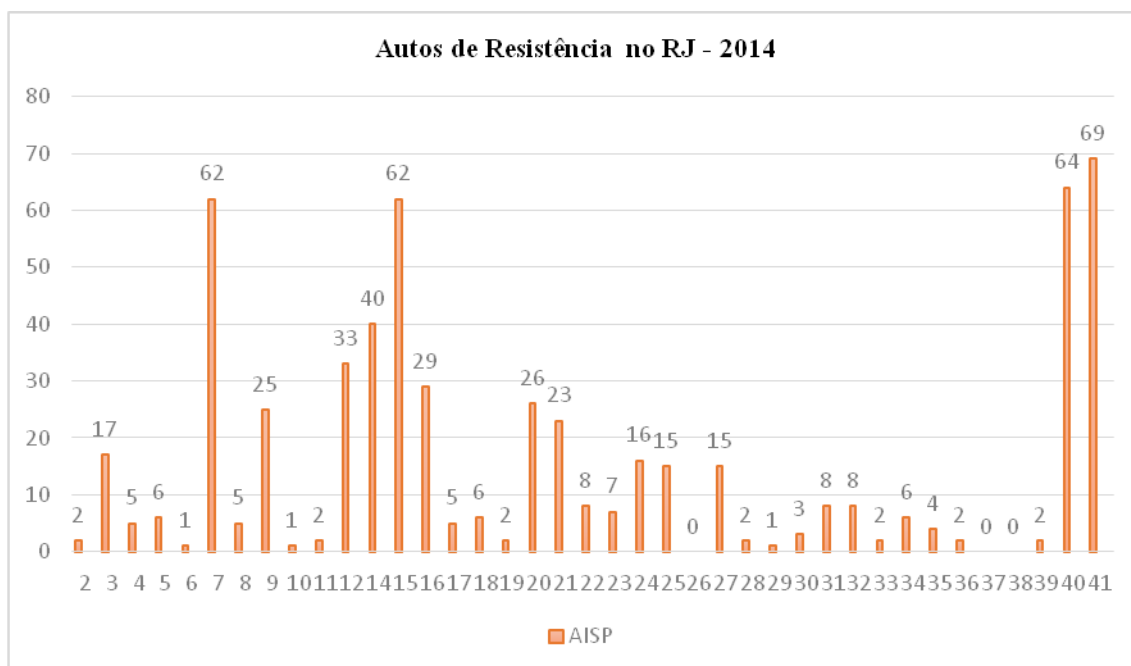
Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 20: Autos de Resistência por AISP em 2013



Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Figura 21: Autos de Resistência por AISP em 2014



Fonte: <http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp> (elaboração da autora)

Como se pode ver pelos gráficos, determinadas áreas destoam em relação aos índices de letalidade policial, sendo que as áreas de maior concentração se encontram na Região Metropolitana, mais especificamente em suas áreas periféricas. Se, por um lado, as áreas centrais e nobres da cidade (Zona Sul) apresentam índices mínimos, as regiões da Baixada Fluminense, Zona Norte, Niterói e São Gonçalo apresentam índices alarmantes. São, nesse sentido, as seguintes localidades a concentrar os maiores índices de letalidade policial:

- AISP 3: Meier, Lins Vanconcelos, Cachambi, Higienópolis, Maria da Graça, Del Castilho, Engenho de Dentro, Pilares, Abolição, Encantado, Piedade, Água Santa, Inhaúma, Engenho da Rainha, Tomaz Coelho, Jacarezinho, Riachuelo, Jacaré, São Francisco Xavier, Rocha, Sampaio, Engenho Novo e Todos os Santos;
- AISP 7: São Gonçalo, Neves, Alcântara e Rio do Ouro;
- AISP 9: Colégio (parte), Oswaldo Cruz, Campinho, Cascadura, Quintino Bocaiúva, Marechal Hermes, Bento Ribeiro, Coelho Neto, Honório Gurgel, Rocha Miranda, Praça Seca, Vila Valqueire, Cavalcanti, Engenheiro Leal, Madureira, Turiaçu e Vaz Lobo;
- AISP 12: Niterói, Icaraí, Fonseca, Jurujuba, Itaipú e Maricá;

- AISP 14: Deodoro, Vila Militar, Magalhães Bastos, Campos dos Afonsos, Realengo, Jardim Sulacap, Padre Miguel, Bangu e Senador Camará;
- AISP 15: Duque de Caxias, Campos Elíseos, Xerém e Imbariê;
- AISP 16: Penha, Complexo do Alemão, Olaria, Bráz de Pina, Cordovil, Penha Circular, Parada de Lucas, Vigário Geral e Jardim América;
- AISP 20: Nova Iguaçu, Mesquita, Comendador Soares, Nilópolis e Posse;
- AISP 21: São João de Meriti;
- AISP 22: Ramos, Bonsucesso, Mangueiras, Benfica, Maré e Higienópolis;
- AISP 39: Belford Roxo;
- AISP 41: Vila Cosmos, Vila da Penha, Vista Alegre, Irajá, Vicente de Carvalho, Madureira, Engenheiro Leal, Cavalcanti, Turiaçu, Vaz Lobo, Acari, Barros Filho, Costa Barros, Pavuna, Parque Columbia, Colégio (parte), Ricardo de Albuquerque, Anchieta, Guadalupe e Parque Anchieta.

Levando-se em conta o total de casos registrados no Estado do Rio de Janeiro a cada ano, entre 2004 e 2014, proporcionalmente, tais regiões representaram, juntas, os referentes índices de letalidade policial:

Figura 22: Proporção dos AR por AISP

Ano	Proporção de autos de resistência nas 12 AISP com maior incidência (total de 39 AISP)	(%)
2004	720 de 1027 casos registrados	70,1%
2005	743 de 1093 casos registrados	67,9%
2006	755 de 1063 casos registrados	71%
2007	953 de 1333 casos registrados	71,5%
2008	844 de 1134 casos registrados	74,4%
2009	749 de 1048 casos registrados	71,5%
2010	703 de 861 casos registrados	81,6%
2011	409 de 523 casos registrados	78,2%
2012	336 de 419 casos registrados	80,2%
2013	328 de 415 casos registrados	79%
2014	458 de 584 casos registrados	78,4%

Fonte: elaboração da autora

A partir do quadro acima, verifica-se que 12 das 39 AISP existentes hoje no Estado do Rio de Janeiro são responsáveis por uma concentração entre 67,9 e 81,6% do total de “autos de resistência” registrados em todo o território, demonstrando que a atuação da polícia não ocorre de modo uniforme, sendo a violência letal uma

característica própria da atuação policial em determinadas áreas da região metropolitana do Rio.

Observa-se, de forma determinante para as premissas iniciais da presente pesquisa, segundo as quais existe uma política de segurança pública de exceção em determinadas áreas do Estado do Rio de Janeiro, que todas essas AISP estão localizadas em áreas periféricas da região metropolitana, as quais concentram os menores índices de desenvolvimento socioeconômico do Estado⁵² e altos índices de favelização. A exceção é o município de Niterói (AISP 12), que possui altos índices de desenvolvimento socioeconômico, mas vem apresentando, nos últimos anos, o crescimento dos índices de “autos de resistência”, tendo em vista a intensificação do combate ao comércio de drogas em favelas da região após a instalação de UPPs em outras áreas do município do Rio de Janeiro.

Essa exceção, no entanto, não descaracteriza os territórios nos quais os índices de “autos de resistência” são maiores como sendo bolsões de pobreza. Ao contrário, trata de reforçar tal característica. Isto porque, no município de Niterói, o crescimento de registros de “autos de resistência” não ocorre nas áreas nobres da cidade como Icaraí e Ingá, mas está restrito a áreas de favelas, seguindo a mesma lógica da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro, área na qual verifica-se que os poucos casos de “autos de resistência” se concentram nas favelas localizadas na região.

A concentração da atuação letal da polícia em tais regiões periféricas não é, porém, um fato desconexo, mas fruto de processos históricos de delimitação da estrutura da cidade do Rio de Janeiro, em um movimento de urbanização desigual que relega à determinados espaços a ausência de políticas públicas, substituindo-as pelas políticas de segurança pública com vistas ao controle social de determinadas subjetividades consideradas nocivas ao convívio social.

A partir da delimitação dos espaços que concentram os índices de letalidade policial e do reconhecimento de que se tratam das áreas marginalizadas da cidade, o presente capítulo, nos tópicos que se seguem, pretende, justamente, estabelecer o elo de

⁵² De acordo com o Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos, órgão vinculado à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tais regiões possuem Índice de desenvolvimento social (IDS) entre 0,277 e 0,605 em uma escala que vai até 0,854. Segundo o Instituto, os maiores índices de IDS concentram-se na Zona Sul, enquanto que a Zona Norte da cidade apresenta IDS média a baixo. Fonte: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwiSuIO6oaPMAhXFHpAKHaVsAXEQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fportalgeo.rio.rj.gov.br%2Festudoscariocas%2Fdownload%2F2394_%25C3%258Dndice%2520de%2520Desenvolvimento%2520Social_IDS.pdf&u sg=AFQjCNE51G113ASMuyHzPO-p2xZMD1MU-w&sig2=f5yaDH7L576jJPfVfrs4BA&cad=rja. Acesso em: 22 abr.2016.

conexão entre o processo de formação da cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente no que toca à formação desses “bolsões” de pobreza, e os discursos revelados no primeiro capítulo, que dão conta da existência de um inimigo que precisa ser combatido. Discurso este que dá azo à ideia de que os “autos de resistência” (quase) sempre estão cobertos pelo manto da legítima defesa, sendo a atuação policial considerada legal, mesmo nos casos em que há flagrantes indícios de uso ilegal da força.

Em sendo assim, este capítulo pretende fazer uma análise do movimento de criminalização da pobreza no Rio de Janeiro, o que tem início, na forma de política pública, com o movimento higienista do início do século XX, e ganha sequência com a política de guerra às drogas que ganha força na década de 90, estabelecendo, assim, de forma definitiva para nossa época, o perfil do inimigo a ser combatido através do braço armado do Estado.

2.2 A criminalização da pobreza no Estado do Rio de Janeiro

Como visto no primeiro capítulo, o discurso policial no que toca aos “autos de resistência” é bem delimitado. Com vistas a conferir legitimidade à atuação letal, ganha força a delimitação do estereótipo do “criminoso”, em especial na figura do traficante de drogas. Nesse processo de identificação entre o indivíduo e o crime são levadas em consideração certas características, dentre as quais as mais relevantes para o que se pretende trabalhar nesse tópico são as seguintes: etnia, classe social e origem sócio-espacial.

A conjunção de tais fatores será determinante no tratamento penal conferido ao indivíduo, conclusão que não se pauta em achismos, mas pode ser encontrada estampada em capas de jornais. Afinal de contas, não é incomum notar que o negro pobre morador de favela é descrito como “traficante” de “drogas” e o branco de classe média morador da Zona Sul é somente um jovem preso portando “entorpecentes”. Para exemplificar, duas manchetes de um influente portal de notícias brasileiro:

Figura 23: Manchetes do G1 sobre tráfico de drogas (“jovens de classe média” x “traficantes”)

27/03/2015 10h21 - Atualizado em 27/03/2015 10h21

Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio

Eles foram presos num estacionamento de um prédio na Tijuca. Delegado tenta identificar outros integrantes da quadrilha

Uma semana antes...

jornalismob.com

17/03/2015 08h58 - Atualizado em 17/03/2015 08h58

Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza

Polícia encontrou R\$ 10 mil em cédulas de R\$ 2 e uma pistola 380. Ele foi autuado em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma.

Fonte: Google

No primeiro caso, os indivíduos foram presos na Barra da Tijuca, bairro de classe média alta da cidade do Rio de Janeiro, e identificados como “jovens de classe média”. No segundo caso, por sua vez, o homem foi preso em bairro periférico de Fortaleza, no Ceará, e identificado com “traficante”. Conforme aponta Vera Malaguti (2013), a diferença de tratamento não é mera retórica. Em pesquisa realizada pela autora no então Juizado de Menores do Rio de Janeiro, a diferença era clara: aos jovens de classe média é atribuído o perfil de consumidor e é aplicado o paradigma médico; aos jovens negros e pobres é atribuído o perfil de traficante e lhes é aplicado o paradigma penal.

A diferença de tratamento, no entanto, não é um dado esparso, mas tem a ver com um processo bastante longo na história de identificação de determinados estereótipos com a ideia de “classes perigosas” e que, por trazerem a desordem e a violência para o meio social, merecem ser combatidos e excluídos da convivência em sociedade. E dado que, como visto no tópico anterior, os índices de “autos de resistência” se concentram em determinados territórios da cidade, é indiscutível que esse processo está bastante ligado à formação de áreas de pobreza na cidade, mais especificamente a favelização e a periferização na região metropolitana do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, nas próximas linhas, o que se pretende fazer é traçar o caminho percorrido até se chegar a esse estereótipo de “classe perigosa”, utilizando como mote para esta análise o processo de urbanização no Estado do Rio de Janeiro. Das políticas higienistas do início do século XX passando pelo aprofundamento da chamada “guerra às drogas” na década de 90 e que perdura até os nossos dias vitimizando inocentes nos becos das periferias cariocas e tornando-os algozes da própria morte.

2.2.1 Políticas higienistas do século XX, origem e expansão das favelas no Rio de Janeiro

Conforme aponta o geógrafo Milton Santos (2009), o século XVIII marca a maturidade do processo de urbanização do território brasileiro com a expansão da agricultura comercial e da exploração mineral, resultando no surgimento de cidades no litoral e no interior como, por exemplo, a fundação do Rio de Janeiro em 1567. No entanto, é ao final do século XIX que ocorre a primeira aceleração do fenômeno, com maior incidência no início do século XX, estando o crescimento das cidades associado à melhoria na comunicação do território a partir da implantação de ferrovias e do início de um processo de industrialização em São Paulo.

No caso específico do Rio de Janeiro, dois acontecimentos históricos contribuíram para a ocupação do espaço urbano: a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889. A abolição da escravidão teve o condão de agravar a crise da produção cafeeira no interior do Brasil e, com isso, surgiu um grande êxodo migratório do campo para a cidade. A massa de desempregados, analfabetos e sem qualquer capacitação profissional passou a buscar oportunidades na capital a partir do final do século XIX, em uma realidade na qual a demanda por moradia e emprego era

muito maior do que a oferta, restando aos recém-chegados na cidade o improvisado para sobreviver.

Assim, o Rio de Janeiro, antes sede administrativa e portuária, passa a ver suas ruas estreitas se amontoarem de cortiços, opção de moradia barata para a legião de pobres que passavam a viver na cidade. Com infraestrutura precária e, via de regra, superlotados, os cortiços passaram a ser vistos como fonte disseminadora de doenças como febre amarela, malária e varíola, além de serem vistos como um contraste às belezas naturais do litoral.

A disseminação dos cortiços entre fins do século XIX e início do século XX, não demorou muito, mostrou-se um empecilho aos ideais de modernização advindos com a Proclamação da República, dadas as contradições que tomavam conta da cidade. Como aponta Maurício Abreu,

Essas contradições não eram de pouca monta. Elas eram evidenciadas principalmente pela ausência de um porto moderno, necessário à agilização de todo o processo de importação/exportação de mercadorias e pela permanência de uma trama urbana ainda remanescente dos tempos coloniais, que dificultava a circulação interna e que à cidade, segundo críticos da época, um ar de “grande vila portuguesa” (1994: 35).

Dentre as medidas vistas como essenciais pela burguesia da época, estavam a necessidade de intervenção no meio ambiente, como a drenagem de pântanos, a remoção de morros, o alargamento de ruas e a construção de casas higiênicas. A solução dessas contradições, no entanto, aponta o autor, esbarravam na falta de dinheiro e na ausência de determinação política. Assim, a solução imediata foi o enfrentamento da questão sanitária oriunda dos cortiços, através da adoção da política higienista.

As políticas higienistas têm início na Alemanha setecentista, onde se desenvolveu “uma medicina de estado, voltada para uma intervenção direta na vida do médico e do cidadão comum da cidade” (MIRANDA, s/d: 1), de modo que as práticas médicas passam a ter relação direta com os projetos de reorganização social. No entanto, as influências para a implementação das políticas higienistas no Brasil vêm da França, quando é criada no país a Inspetoria de Higiene Pública que, com a ajuda da Academia de Medicina, estabelece serem as habitações coletivas as grandes vilãs da cidade do Rio de Janeiro. Tais instituições defendiam, assim, a erradicação de tais tipos de moradias, o que encontrava apoio junto às autoridades policiais, que alegavam preocupação com controle social dos moradores dos cortiços.

Nesse sentido, sob pressão da Inspetoria de Higiene, a partir de 1890 foi estabelecida verdadeira cruzada contra os cortiços, tendo sido inúmeros fechados e demolidos, sendo o caso mais emblemático o da demolição, em 1893, do famoso Cabeça de Porco, o maior cortiço do Rio de Janeiro, que abrigava mais de 2 mil pessoas. O combate aos cortiços se intensificou, o que acabou agravando a crise habitacional já em curso.

E é a partir dessa crise habitacional que Maurício de Abreu aponta como fator de origem do processo de favelização da cidade do Rio de Janeiro. Segundo o autor, indícios dão conta de que, entre 1893/1894, foram construídos os primeiros barracões no morro da Providência e, mais tarde, entre 1898/1901, foram iniciadas as primeiras construções no morro de Santo Antônio. Afinal, aos pobres que habitavam os antigos cortiços, a quem não sobrava dinheiro para o pagamento de aluguel, só restavam as montanhas que construía a paisagem da cidade, de modo que pudessem estar próximos de seus trabalhos mal pagos. Como aponta o autor, é nesse momento que o termo “favela”⁵³ é ouvido pela primeira vez e, depois disso, toda aglomeração de barracos que surgiam em outros morros da cidade passou a ser chamada da mesma forma, em alusão ao “modelo original” inaugurado no morro da Providência.

No entanto, o crescimento das favelas de forma incontrolável das favelas se dá no início do século XX, aliado a dois fatores: o impacto das migrações, tendo em vista o êxodo de camponeses para trabalho nas fábricas e o agravamento do problema habitacional com a concretização do Projeto de Reforma Urbana levado a cabo pelo então prefeito Francisco Pereira Passos a partir de 1903 com o incentivo do então presidente Rodrigues Alves.

Inspirada na famosa reforma urbana de Paris, capitaneada pelo Barão de Haussmann, foram realizadas duas grandes reformas na cidade do Rio de Janeiro: a modernização da zona portuária e as intervenções no Centro Histórico. Tais reformas se pautaram, principalmente, na expulsão da população pobre da região central para dar lugar a praças, edifícios e grandes avenidas como a Avenida Central (atual Avenida Rio Branco), a Francisco Bicalho, a Rodrigues Alves, entre outras, com o objetivo de facilitar a ligação do Centro com os bairros residenciais mais abastados.

⁵³ Favela é um arbusto típico da caatinga nordestina e bastante encontrado no sertão de Canudos, onde havia um morro com o mesmo nome. Como aponta Maurício de Abreu, o morro da Providência se assemelhava a tal morro existente em Canudos, de modo que o morro da Providência logo passou a ser conhecido como morro da Favela, disseminando o termo.

Com a demolição das casas pobres e dos cortiços restantes, a população só tinha duas saídas: a ocupação dos morros, favorecendo o crescimento de favelas, ou a saída para áreas mais distantes dos subúrbios, dando origem a um outro fenômeno, o da periferização, ambos, porém, impulsionados pelas mesmas razões, quais sejam, a falta de moradias populares e o encarecimento dos aluguéis no Centro da cidade. A partir daí, como aponta Maurício de Abreu, são verificadas as primeiras construções no morro da Babilônia (1907), no morro do Salgueiro (1909), no morro do Telégrafo (1910), no morro do Andaraí e do São Carlos (1912), no morro dos Cabritos, do Pasmado, do Catumbi (1915), e se estendo em um movimento crescente com a entrada na década de 1920.

Aqui, importante destacar uma informação digna de nota: no início do século XX, o Brasil passa por uma transformação crucial, a passagem de um modelo de produção mercantil para a sedimentação do capitalismo, o que torna as reformas que são levadas a cabo nesse período reféns dos interesses do capital. Este passa a estruturar a cidade a partir de seus interesses de mercado, quais sejam, a valorização das áreas centrais e a expulsão das classes mais pobres. Nesse sentido, a produção do espaço urbano se realiza de acordo com certos interesses econômicos e políticos determinados por um período histórico:

O espaço é um instrumento político intencionalmente manipulado, mesmo se a intenção se dissimula sob as aparências coerentes da figura espacial. É um modo nas mãos de “alguém”, individual ou coletivo. Isto é de um poder (por exemplo, um Estado), de uma classe dominante (a burguesia) ou de um grupo que tanto pode representar a sociedade global, quanto ter seus próprios objetivos (LEFEBVRE, 2008: 44).

As diferenças de interesses na ocupação do espaço e as relações de desigualdades sociais, de opressão e de conflito entre as classes sociais promovidas pela ascensão do capitalismo se refletem na ocupação do espaço urbano. Assim, de acordo com Roberto Lobato (1989), esses grupos excluídos exercem papel central na produção do espaço urbano, a partir da construção de cortiços, conjuntos habitacionais e favelas, estas últimas principalmente como forma de resistência à segregação social e de sobrevivência ante a falta de outros meios habitacionais. Além da falha na mobilidade urbana, sendo meios de aproximação das áreas centrais da cidade onde se encontram o mercado de trabalho e o lazer, por exemplo.

Pois bem. Esse cenário de favelização e periferização da população pobre se agrava ainda mais com a explosão demográfica vivida na década de 1940 e o

consequente crescimento da população urbana, que chega à 77% (SANTOS, 2009). Entre 1950 e 1960, o número de habitantes destas praticamente dobrou, passando de cerca de 170 mil para 335 mil moradores (BRUM, 2013), chegando a outro patamar na década de 1970 quando, segundo Milton Santos (2009), a situação da população pobre piora ainda mais em razão do aumento do custo de vida, dos processos de especulação imobiliária e o encarecimento do preço do território, expulsando-os de vez.

Já na década de 1990, com o advento do neoliberalismo no Brasil, fatores como concentração fundiária, baixos salários, especulação imobiliária, falta de investimentos em habitações populares, desemprego estrutural e empobrecimento da população fizeram com que, em 20 anos, a população moradora de favelas no Rio de Janeiro chegasse a 1.092.283 no início dos anos 2000 e 1.393.314 em 2010, dados mais atualizados encontrados⁵⁴.

Desde a sua expressão inicial a favela é vista como um problema das mais variadas ordens, seja pelo contraste com as belezas naturais da cidade e as grandes obras da recente reforma urbana, seja pela precariedade das habitações construídas nas encostas dos morros. Porém, é no âmbito policial que o problema da favela ganhará mais destaque. Já em 1902, a burguesia e a imprensa da época trataram de associar o termo “favela” às ideias de perigo, crime e descontrole, de modo que a descrição das favelas sempre vinha acompanhada de termos pejorativos. Como aponta Maurício de Abreu, a imagem da favela é de “terra sem lei” e, “apesar de possuir elementos honestos, a favela é um antro de facínoras”, de modo que esteve associada como “lugar de criminosos”, “lugar onde se mora o mal” e “lugar insalubre”, “o esconderijo da gente disposta a matar por qualquer motivo”, como apontava o Jornal Correio da Manhã (ABREU, 1994: 40).

Tal associação, revela o autor, tem origem em duas questões: em primeiro lugar, o fato de que as favelas, em sua maioria, eram constituídas da população negra recém abolida pela Lei Áurea, de modo que o racismo – que se arrasta até os dias atuais -, era evidente; em segundo lugar, o fato de que a favela era o lugar de moradia dos biscateiros, mendigos e daqueles considerados vagabundos, todos criminalizados pela então em vigor lei da vadiagem.

⁵⁴ Fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/rio-a-cidade-com-maior-populacao-em-favelas-do-brasil-3489272>. Acesso em: 27 abr.2016.

Por essa razão, e em função de alegados interesses da segurança pública, eram os habitantes das favelas periodicamente importunados pela polícia, que não raro alegava razões de vadiagem para levá-los presos, esmo que não houvesse prova disso (ABREU, 1994: 41).

Ou seja, desde o início das favelas as populações pobres nelas residentes tiveram sua imagem vinculada à ideia de criminalidade, o que dura até os dias de hoje, influenciando a atuação policial que encontra nos jovens negros e pobres a identificação do estereótipo do criminoso. Na pauta específica dos “autos de resistência” e sua relação com a guerra às drogas, a formação desse estereótipo, como já dito, é fundamental: ser jovem, negro e morador de favela é suficiente para ter a pecha de traficante e, com isso, para dar ensejo à atuação letal da polícia.

2.2.2 O “controle das virtualidades” na atuação policial

O vocábulo “pessoa” é oriundo da palavra latina *persona* que, por sua vez, advém do verbo *personare*, cujo significado é ecoar, fazer ressoar. Desse modo, inicialmente, a *persona* esteve ligada à ideia de máscara, ou seja, aos papéis representados por ela (DINIZ, 2009). A noção de pessoa como elemento organizacional da comunidade, no entanto, evolui até a Roma antiga, quando *persona* passa a identificar-se com o próprio homem que representava o papel, ou seja, tornou-se sinônimo da verdadeira natureza do indivíduo, o que se aprofundou com o sentido de pessoa como fato moral (atribuindo-lhe consciência) e com o cristianismo (atribuindo-lhe racionalidade) (MAUSS, 2006). A partir de então, a noção de pessoa passa a ter três acepções: a) a *vulgar*, em que a pessoa era sinônimo de ser humano; b) a *filosófica*, segundo a qual a pessoa é o ente dotado de razão que realiza um fim moral e exerce seus atos de modo consciente; e c) a *jurídica*, que considera como pessoa todo ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Do ponto de vista da acepção jurídica, o conceito de pessoa é, assim, sinônimo de sujeito de direito.

Para a teoria tradicional, abstratamente, todos somos, enquanto seres humanos, sujeitos de direitos. Digo abstratamente porque, ao longo da história, a lei tratou de retirar o *status* de pessoa de determinados seres humanos como aconteceu, por exemplo, com os negros durante a escravidão. E até hoje perduram práticas que relativizam, através de certos discursos, a noção de pessoa e, portanto, de sujeitos de direitos. Como assevera Cecília Coimbra, há, nos dias atuais, o que a autora, analisando Foucault,

chama de “controle das virtualidades”, este entendido como um importante instrumento de desqualificação de certas naturezas. Nesse sentido, certas características – ser pobre, negro, morador de periferia, etc. – são encaradas pela sociedade como determinantes para que o indivíduo cometa crimes (COIMBRA, 2006: 2/3). E essa identificação de determinadas naturezas com a criminalidade será fundamental, como analisado ao longo dos próximos tópicos, para que determinadas pessoas sejam vistas como não sujeitos de direitos, resultando em uma atuação policial seletiva e violenta.

Como se pode observar pelo processo de conformação da cidade do Rio de Janeiro, a história do seu desenvolvimento urbano é a história de exclusões, marginalizações e segregações das populações miseráveis, em um movimento de criação da concepção de “classes perigosas”, primeiro os moradores dos cortiços e depois os moradores das favelas e periferias. Esse processo de identificação de certas naturezas com a ideia de criminalidade vai encontrar no sistema criminal o seu principal contributo. O sistema penal, aqui, é entendido enquanto grupo de instituições – policial, judiciária e penitenciária - que possui a incumbência de realizar o direito penal conforme as regras jurídicas vigentes, pretendendo ser um “sistema garantidor de uma ordem social justa” (BATISTA, 2007: 25), apresentando-se, assim, como igualitário, justo e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o sistema penal, se analisado do ponto de vista de sua realidade e práxis cotidiana, revela-se seletivo, repressivo e estigmatizante. Para Alessandro Baratta, não só a práxis, mas a própria natureza do sistema penal é desigual e seletiva (BARATTA, 2002). Não por outro motivo, Zaffaroni defende que o sistema penal pode ser entendido como um sistema de “controle social punitivo institucionalizado” (2007: 25), que opera através da classificação dos desvios, da hierarquização das qualidades dos indivíduos separando-os entre bons e maus, visando exercer sobre eles uma pressão constante para que se submetam ao modelo dominante, levando-os à subordinação, à docilidade, à homogeneização, à normalização (FOUCAULT, 2009, p. 173-4). Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

A lei penal é definida como *instrumento de classe*, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores; a justiça penal seria mecanismo de dominação de classe, caracterizado pela *gestão diferencial* das ilegalidades; a prisão seria o centro de uma estratégia de dissociação política da criminalidade, marcada pela *repressão* da criminalidade das classes inferiores, que constitui a delinquência convencional como *ilegalidade fechada, separada e útil*, e o delinquente comum como *sujeito patologizado*,

por um lado, e pela *imunização* da criminalidade das elites de poder econômico e político, por outro lado (SANTOS, 2005, p. 6).

E esse processo de classificação dos desvios, criminalizando de forma incisiva determinadas classes ocorre em dois momentos distintos.

Primeiramente, em abstrato, quando o legislador define quais condutas serão criminalizadas e passíveis de punição, ou seja, operacionaliza-se no momento de “eleição” dos comportamentos tidos por reprováveis, impróprios, antissociais. É a denominada criminalização primária. Assim foi, por exemplo, durante a fase inicial de expansão das favelas, quando foi criado o tipo penal “vadiagem”, como forma de controle das populações marginalizadas. Não por outro motivo, a própria gênese do processo legislativo demonstra que a representação política é voltada para os interesses das classes sociais dominantes, de modo que não é o interesse público alvo de tutela, mas sim, os interesses das classes que financiam as campanhas eleitorais, daqueles que possuem o trânsito necessário dentro do Parlamento para construir os *lobbies* que levam à aprovação de determinadas leis e, principalmente, por aqueles que detêm o controle dos meios de comunicação (MARTINI, 2007). Assim, pode-se dizer que o referencial da criminalização primária é a manutenção do *status quo* das classes privilegiadas⁵⁵.

Por outro lado, e de modo mais relevante para esta pesquisa, tem-se o processo de criminalização secundária, que ocorre junto às instâncias concretizadoras da política criminal, como a Polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a imprensa. Trata-se da criminalização secundária, a qual, de acordo com Orlando Zaccone, pode ser definida como “a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena” (2004: 184). É no momento de concretização da norma penal que o viés seletivo – destinado a determinadas classes - do sistema de justiça criminal fica mais evidente⁵⁶. De acordo com Zaffaroni,

A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investiguem, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir,

⁵⁵ A legislação penal brasileira possui muitos exemplos que demonstram a seletividade da norma penal, como a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e o privado. Como se vê, o crime de roubo, tipificado como “proteção” ao patrimônio privado é punido mais severamente do que o crime de sonegação fiscal, voltado para a “proteção” do patrimônio público.

⁵⁶ Como aponta o autor: (...) não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, opta entre o caminho da inatividade ou da seleção. (ZACCONE, 2004: 184).

submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização) (ZAFFARONI, 2003, p. 43).

Segundo Zaffaroni, os processos de criminalização – primária e secundária - obedecem a critérios conjunturais variáveis, os quais são orientados pelos chamados “empresários morais”. Estes podem ser “tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores, ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização ou uma organização que reivindica os direitos das minorias etc.” (2003, p. 45). No que diz respeito à criminalização secundária, mais especificamente, o estereótipo do criminoso acaba sendo o principal critério de seleção, segundo algumas características relativas à classe social, etnia, faixa etária ou gênero. Em suma, o estereótipo do criminoso:

Leva à conclusão pública de que a delinquência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, e este conceito acaba sendo assumido por equivocados pensamentos humanistas que afirmam serem a pobreza, a educação deficiente, etc., as causas do delito, quando, na realidade, são estas, junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes dos ilícitos desses segmentos sócias, mas, sobretudo, da sua criminalização, ao lado da qual se espalha, impune, todo o imenso oceano de ilícitos dos outros segmentos, que os cometem com menor rudeza ou mesmo com refinamento (ZAFFARONI, 2003, p. 48).

Toda essa lógica apresenta resquícios do modelo ideológico difundido por Cesare Lombroso, cuja premissa era a inferioridade biológica dos delinquentes centrais e da totalidade das populações colonizadas, de modo que existiria um “apartheid criminológico natural” (ZAFFARONI, 2012: 77). Como aponta Cecília Coimbra (2001), as ideias de Lombroso, de que existiriam características biológicas próprias dos criminosos natos, vão exercer grande influência sobre a produção intelectual brasileira, principalmente durante o final do século XIX e início do século XX, quando as políticas higienistas identificaram na população pobre e negra moradora das favelas recém construídas a origem de todos os males da cidade.

Isto resulta, ainda, do que Vera Malaguti aponta ser uma construção social, baseada no discurso histórico do medo (2003), que, operando de forma seletiva, funciona como um procedimento configurador da realidade para atender à demanda por ordem, necessária à acumulação do capital por parte das classes dominantes (2012: 22).

Segundo a escola conhecida como *labeling approach*, o conceito de criminalidade se desfaz: o que existem são processos de criminalização, ou seja, a criminalidade é uma realidade social atribuída a determinados indivíduos.

Para Vera Malaguti, tais estratégias de controle social que desembocam no processo de criminalização e de escolha dos criminalizáveis são “uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital” (2009, p. 23), de modo que a atuação das agências criminais, dentre elas a polícia, está historicamente ligada a essa demanda. Não à toa, para Michel Foucault, a lei e a justiça são pautadas por uma assimetria de classe, de modo que:

(...) seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (...) (2009, p. 261).

Como aponta Vera Malaguti, no entanto, a seletividade do direito penal não é realidade recente na realidade brasileira. Desde o Código Criminal do Império pode-se perceber as marcas da seletividade da norma penal e das práticas do sistema criminal. Como dispõe Vera Malaguti (2008), “no liberalismo à brasileira, a pena de morte tem escabrosa facilitação processual para réus escravos que compete com a invulnerabilidade a ela dos senhores”. Ainda nas palavras da autora, nosso segundo sistema penal, na sua grosseira corporalidade, expunha ambiguidades fundamentais:

O escravo era coisa perante a totalidade do ordenamento jurídico (seu sequestro correspondia a um furto), mas era pessoa perante o direito penal”. Mas, mesmo com suas ciladas e ambiguidades, o Código Criminal do Império influenciou muitas legislações latino-americanas e mais diretamente o código penal espanhol de 1848. (MALAGUTI, 2008)

Como aponta a autora, a lógica de difusão do medo do caos e da desordem durante o Império não foi rompida pela implantação da República; ao contrário, tem servido, desde então, como gatilho para a adoção de estratégias de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas, sendo a atuação da polícia nas favelas cariocas até os dias de hoje a concretização desse legado. Em sua obra *O medo da cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*, a autora trata de fazer um

paralelo entre as rupturas e permanências dessa lógica nos dias atuais. A autora trabalha com a hipótese de que este medo “vem sendo trabalhado desde a visão colonizadora da América, na incorporação do modelo colonial escravista e na formação de uma República que incorpora excluindo, com forte viés autoritário” (MALAGUTI, 2003: 23). Exatamente o caso do processo inicial de expansão das favelas cariocas, nas quais os negros recém libertos e os migrantes eram empurrados para as áreas marginalizadas da cidade, desassistidas pelo Poder Público.

Vera Malaguti afirma, nesse sentido, que a demolição do famoso cortiço “Cabeça de porco”, em 1893, constituiu-se como um marco inicial da criminalização dos pobres na cidade do Rio de Janeiro, na medida em que considerados como perigosos e, por isso, deveriam ser afastados da área central da cidade, dando lugar à modernidade e à ordem. E tal ideologia, como aponta Wacquant, permanece até os dias de hoje. Para o autor, os dias atuais mantêm a ideologia medieval de segregação e punição das classes consideradas subalternas, no que ele chama de “armazenamento dos refugos do mercado” (WACQUANT, 2003: 33). A partir de um processo de estigmatização variável ao longo dos séculos – ciganos, judeus, negros, pobres, homossexuais, doentes mentais etc. –, tais classes são aquelas consideradas perigosas e, portanto, inimigas, devendo o poder persecutório do Estado se voltar contra elas, de modo a promover a higienização do meio social.

Ainda segundo Wacquant, esse controle exercido sobre determinadas classes atinge seu ápice com o advento do Estado neoliberal, o qual impõe a proeminência do Estado penal. A lógica é deixar de investir em políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico da população para, em seguida, entregar as classes marginalizadas à atuação do aparato penal, no que o autor chama de “administração penal dos rejeitos humanos” (WACQUANT, 2001: 7).

Na América Latina em especial, o desenvolvimento do neoliberalismo vai apresentar contornos cruéis, tendo em vista nossa história de subdesenvolvimento baseado na dependência externa, superexploração do trabalho e subimperialismo⁵⁷ (MARINI, 2005), o que faz com que seus sistemas penais se tornem instrumentos de

⁵⁷ De acordo com Ruy Mauro Marini: dependência é “o mecanismo central de subordinação do território, do espaço, dos sujeitos, dos países subdesenvolvidos, como forma de perpetuação do poder de reprodução do capitalismo na esfera internacional” (o desenvolvimento desigual como premissa para garantir a acumulação global de capital). A superexploração, por sua vez, é o mecanismo utilizado pelos capitalistas da periferia para compensar suas perdas nas relações econômicas internacionais; o subimperialismo, por fim, diz respeito ao modo como os principais países do continente reproduzirão no interior de suas economias os mesmos mecanismos de dependência e exploração executados pelos países desenvolvidos.

dominação neocolonial que atuam de forma singular e violenta sobre as classes marginalizadas. Um verdadeiro moinho de gastar gentes, nas palavras de Darcy Ribeiro (1995).

Não à toa, jovens entre 18 e 34 anos, pobres, negros e com baixa escolaridade representam 73,83% do total da população carcerária brasileira⁵⁸⁻⁵⁹. Marcados pela cor da pele ou classe social, inúmeros indivíduos veem seus direitos fundamentais, dentre os quais a presunção de inocência e o devido processo legal, ignorados e/ou violados pelo sistema penal. É o tempo em que “os outros são condenados pelo que são” (MALAGUTI, 2003: 87).

Nesse mesmo sentido é a reflexão de Zygmunt Bauman ao apontar que se vive, atualmente, “uma crise aguda da indústria de remoção do refugio humano”. Para o autor, a produção do refugio é um produto inevitável da modernidade, na medida em que representa um efeito colateral do progresso econômico – de forma desigual - e da construção da ordem, a qual tem o poder de definir quais parcelas da população são tidas como “deslocadas”, “inaptas” ou “indesejadas”. Ainda segundo o autor, é exatamente a indústria de segurança a principal responsável pela produção e remoção desse refugio humano (BAUMAN, 2005: 12-14).

Para Bauman, essa indústria de produção de refugio humano parte da criação de categorias de pessoas que são excluídas do ponto de vista territorial em guetos, como visto no tópico anterior, na medida em que não possuem relevância política e econômica e, além disso, são consideradas perigosas. Os guetos negros estadunidenses, as favelas brasileiras (2005: 102-103). Tais excluídos são, segundo o autor, “baixas colaterais” de um processo de demanda por segurança que aciona o gatilho do controle social através de uma política de tolerância zero contra os considerados criminosos. Ou seja, a estratégia, desde o final do século XIX, é a mesma: manter o “assujeitamento” das classes consideradas indesejáveis, através de uma repressão contínua que encontra respaldo no poder público e nas suas instituições.

E, assim, desde a formação das primeiras favelas cariocas, tais territórios são vistos como um ambiente propício à marginalidade. Neste âmbito, a própria lei renuncia aos limites da legalidade, abrindo espaço para a implementação de políticas de segurança pública pautadas na repressão policial extralegal nas periferias e favelas da

⁵⁸ Fonte: <<http://vejamos.com.br/negros-e-pobres-sao-maioria-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 24 abr.2016.

⁵⁹ Fonte: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/files/sistema-penitenciario-jun-2012.pdf>>. Acesso em: 24 abr.2016.

cidade do Rio de Janeiro, passando pelo encarceramento em massa, torturas, práticas de intimidação, agressões físicas, arrombamentos em residências e, de forma mais drástica, no extermínio, de acordo com o que Nilo Batista chama de “política criminal com derramamento de sangue” (BATISTA, 1998). E essa política criminal, desde a década de 1990, vem encontrando na guerra às drogas os seus fundamentos de legitimidade, conforme se verá adiante.

2.3 Guerra às drogas: higienismo do século XXI

A lógica de guerra quando o assunto é “droga” não é nova e vem se desenvolvendo desde meados do século XIX com as disputas envolvendo o comércio internacional de ópio. Nessa época, porém, a marca principal da guerra era a disputa pelos espaços de livre comércio, sendo os interesses políticos e econômicos envolvendo o comércio do ópio amplamente declarados. O viés proibicionista aparece pela primeira vez quando o ópio vem a ser declarado como um problema médico (capaz de produzir dependência) em 1912 pela Convenção de Haia, mudando os rumos do tratamento interno e internacional em políticas de drogas, já que o seu consumo passa a ser visto como moralmente inaceitável e o seu comerciante como inimigo a ser combatido pelo Estado e pela comunidade internacional.

Guardadas as especificidades temporais e espaciais, desde a implementação da ideologia proibicionista, o combate às drogas possui o apelo, principalmente, do controle de determinadas classes. Como aponta Orlando Zaccone, o início da política proibicionista de drogas nos Estados Unidos no início do século XX releva a difusão de um estereótipo que vai se difundir até o atual estágio da política de repressão. Segundo o autor, a reprovação ao uso de drogas veio a partir da associação de certas drogas a grupos sociais indesejados: os chineses responsáveis pela construção de estradas de ferro no oeste dos EUA e o hábito de fumar ópio; os mexicanos, considerados pela sociedade estadunidense como indolentes e preguiçosos, e o uso da maconha; os negros, secularmente discriminados, e o consumo de cocaína; e os imigrantes irlandeses e o uso abusivo do álcool (ZACCONE, 2015: 83).

Ou seja, já nesse momento inicial, o combate às drogas esteve ligado ao combate às minorias sociais indesejadas. Como dito, guardadas as especificidades, esse modelo se reproduzirá, por exemplo, com o combate aos agricultores da coca (*cocaleros*) na Bolívia e a população moradora de favelas do Rio de Janeiro.

Somente mais tarde, no entanto, que serão estabelecidos dois paradigmas que afetam, de modo determinante, a política de drogas no mundo e, mais especificamente, no Estado do Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, a difusão do paradigma médico-sanitário e, em segundo lugar, a adoção das ideologias de “lei e ordem” e de “tolerância zero”.

O paradigma médico-sanitário se estabelece ao longo da década de 1960, quando a droga passa a ser vista como causa de dependência. Segundo Rosa Del Olmo, a principal contribuição do paradigma médico-sanitário foi a criação da “ideologia da diferenciação” (DEL OLMO, 1990: 33), segundo a qual deveria ser distinguido o traficante, ao qual é dado o tratamento penal, do consumidor, ao qual é dado o tratamento médico. Como diferenciar, porém, o traficante do consumidor, definindo o tratamento adequado? A lei brasileira que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006) não foi clara, deixando de estabelecer critérios objetivos, abrindo margem, assim, para ampla discricionariedade das agências criminais. Nesse espaço de indeterminação da norma, como se verá adiante, prevalece no Brasil a diferenciação segundo critérios de raça e classe social.

Já a adoção das ideologias de “lei e ordem” e “tolerância zero” tem origem entre as décadas de 1960 e 1970 nos EUA, muito influenciadas pelas ideologias de Defesa Social e de Segurança Nacional. A ideologia da “lei e ordem” tem como características a inflexibilidade e o rigor punitivos, utilizando-se da retórica de guerra à criminalidade, propondo, desde a ótica do eficientismo, a supressão de direitos e garantias individuais, além de punições cada vez mais severas. Atrelada a esta ideologia, está a de “tolerância zero”. Baseada na teoria das “janelas quebradas”⁶⁰, a ideologia da “tolerância zero” preconiza que todas as condutas ilícitas, ainda que irrelevantes, devem ser objeto de apenamento, penas estas que devem ser mais longas, com regimes de cumprimentos mais rígidos e benefícios mais limitados, em um movimento de expansão do direito penal (BEIRAS, 2005).

Como herança dessas correntes de pensamento difundidas na América Latina, no campo da política de drogas há o estabelecimento do traficante como inimigo número 1 da sociedade e a fixação do paradigma bélico no combate ao traficante de drogas. A lógica do inimigo e o paradigma bélico serão determinantes na análise da

⁶⁰ A teoria das “janelas quebradas”, mais conhecida como “broken windows”, defende que a tolerância às pequenas infrações leva a uma situação de anomia, gerando as condições propícias para a ocorrência de crimes mais graves. Utilizando-se da metáfora das janelas quebradas, a teoria acredita que, se a janela de uma casa for quebrada e não é consertada, outras serão quebradas, gerando um sentimento de desordem.

política de segurança pública atual no Estado do Rio de Janeiro, como será visto adiante.

2.3.1 Quem são os traficantes de drogas?

Dada a incorporação da “ideologia da diferenciação” no Brasil, traduzida na distinção das condutas do traficante e do usuário, a pergunta central a se responder é: quem são os traficantes de drogas? Como informado acima, a lei de drogas no Brasil não delimitou critérios objetivos para a designação do crime de tráfico, diferenciando-o do consumo; ao contrário, adotou-se um elemento subjetivo denominado na doutrina como “especial fim de agir” (ZACCONE, 2015: 100), abrindo margem para a atuação discricionária das agências criminais, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e, em especial, a Polícia Militar, que têm o poder de designar qual o tratamento será conferido e a quem. Na medida em que a norma criminalizadora, ao menos em suas intenções declaradas, se pretende geral e a abstrata, acredita-se que todos os indivíduos, ao serem flagrados em uma situação que denota tráfico ou consumo, receberam o mesmo tratamento legal.

No entanto, a realidade mostra-se completamente diferente, posto que os indivíduos que, de forma geral, têm sua imagem atrelada ao estereótipo do traficante obedecem a uma tríade de características de natureza racial, socioeconômica e espacial, isto é, o padrão de vulnerabilidade para a criminalização no âmbito da política de drogas é: o negro, pobre e favelado. Outras características, ligadas à questão socioeconômica, também aparecem como determinantes para a imputação de conduta típica do tráfico como, por exemplo, baixo nível de escolaridade, desemprego ou subemprego:

No caso de crimes relativos a drogas, o peso negativo destas características aparece claramente, inclusive no que se refere à distinção entre consumidor e traficante. É comum encontrar casos em que a única “prova” do tráfico é o desemprego ou o subemprego daquele que é surpreendido na posse de drogas, visto como naturalmente traficante, por se supor que, estando desempregado ou subempregado, não teria condições de adquirir a substância para uso pessoal. (KARAM, 1993: 58)

Neste ponto, vale ressaltar a experiência do delegado Orlando Zaccone, ao exercer suas funções em duas áreas diferentes da região metropolitana do Rio de Janeiro:

Outra grande constatação ocorreu quando da minha transferência como delegado adjunto da 41ª DP (Jacarepaguá) para a 16ª DP (Barra da Tijuca). Em Jacarepaguá, responsável pela circunscrição que inclui comunidades como a da Cidade de Deus e a do Morro do São José Operário, a cada plantão realizava, no mínimo, um flagrante por tráfico, com diversas apreensões de drogas e armas pelo Batalhão da Polícia Militar. Ao contrário, em quase um ano como delegado de plantão na Barra da Tijuca, só lavrei um flagrante de tráfico, que resultou na prisão de uma senhora de quase 60 anos.

(...) O fato se tornou ainda mais peculiar, uma vez que a ocorrência foi conduzida por policiais militares, residentes na localidade, que, no seu dia de folga, resolveram proceder na luta contra o crime, pois não queriam aquele “tipo de comércio” próximo a suas moradias.

Diante dos fatos, se um pesquisador tivesse acesso às estatísticas policiais no Rio de Janeiro, chegaria à conclusão de que não existe tráfico de drogas ilícitas na Barra da Tijuca. (ZACCONE, 2015: 13)

Nada mais inverossímil, porém. O que ocorre, na verdade, é que a polícia, ao realizar o flagrante, decide quem vai ser processado e julgado criminalmente, delimitando a faixa de atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Por certo, no Brasil há a prevalência do flagrante sobre a investigação, gerando uma distorção, na medida em que os crimes passíveis de flagrante, via de regra, são aqueles que acontecem nas ruas, ou seja, sob um filtro social, territorial e racial (MENA, 2015). Segundo explica Zaccone, isto ocorre devido a quatro fatores: a visibilidade da infração, a adequação do autor no estereótipo do criminoso, a incapacidade do agente policial se beneficiar de corrupção ou prevaricação e a vulnerabilidade à violência.

A visibilidade da infração tem relação com o fator espacial para delimitação do estereótipo do traficante. Nesse sentido, importante observar que o espaço onde ocorre a venda de drogas no bairro da Barra da Tijuca é completamente diferente de outras regiões como Jacarepaguá. Na Barra da Tijuca, os pontos de venda de drogas ilícitas se localizam em espaços privados, apartamentos ou condomínios de luxo, nos quais a polícia não tem entrada livre. Em favelas como a Cidade de Deus e o Complexo do Alemão, ao contrário, a polícia tem livre acesso aos becos e vielas, quando não raro (com o pé na porta) às casas dos moradores, em operações de busca e apreensão ilegais.

Por outro lado, a adequação do indivíduo ao estereótipo do criminoso acompanha o processo histórico de desqualificação de certas naturezas, que vem sendo costurado desde as políticas higienistas do final do século XIX, quando a raça e a classe social passaram a ser determinantes para a composição do perfil do “delinquente”. Aqui, cabe destacar outro relato de Orlando Zaccone em sua vivência como delegado:

Lembro-me da passagem em que um delegado do meu concurso, lotado na 14ª DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes da zona sul pela conduta descrita para o usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha. Para se ter uma ideia do que isso representa em termos quantitativos, um bom cigarro de maconha tem uma grama, segundo Bob Marley, o que equivaleria a 280 “baseados” do estilo jamaicano.

O meu amigo se convenceu de que a quantidade não era determinante para prendê-los no tráfico, uma vez que a forma com que a droga estava condicionada, dois volumes prensados, bem como o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem emprego fixo, além de folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para consumo, era pertinente.

(...) Por ironia do destino, na realidade da prática policial, a comprovação de renda, ao contrário do que se poderia imaginar, é indício de que a pessoa que é detida portando drogas corresponde à figura do usuário e não à do traficante (ZACCONE, 2015: 19-20).

O resultado dessa lógica não poderia ser outro. Desde a aprovação da lei de drogas em 2006, a quantidade de condenações por tráfico cresceu 344,8%. Atualmente, segundo dados do Ministério da Justiça, 45,6% das mulheres e 24% dos homens encarcerados respondem por crimes relacionados à lei de drogas. Em 2005, esses índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3%. Desse total, 61,68% são pretos ou pardos e mais de 70% não chegaram ao ensino médio⁶¹. O recorte socioeconômico e racial é evidente. A “guerra às drogas”, nesse sentido, não é propriamente uma guerra contra as drogas, mas contra pessoas. Como aponta Karam:

Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como “traficantes”, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente “conquistado” e ocupado (KARAM, 2015: 36-7).

O mesmo diagnóstico é feito por Vera Malaguti, em pesquisa junto aos então Juizados de Menores do Rio de Janeiro. No estudo feito pela autora, foram constatadas duas características nesses casos: a designação do papel de consumidor para o jovem de classe média e a de traficante para o jovem das favelas e bairros pobres, no que ela chama de “estratégia de suspeição generalizada” (MALAGUTI, 2013: 19) sobre determinadas classes de pessoas. Assim, o estereótipo do criminoso, do bandido, do

⁶¹ Fonte: <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>. Acesso em: 29 abr.2016.

traficante, vai se consolidando na imagem “de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder” (MALAGUTI, 2013: 36).

Como contrapartida à seletividade da *atitude suspeita* e à *via crucis* da autolesão criminalizada, constata-se uma estratégia bem diferente se o jovem objeto do flagrante policial é branco e/ou de classe média ou alta. No universo total dos cento e oitenta processos estudados, apenas 11,1% são referentes a meninos de classe média. O conteúdo do processo e o local de moradia atestam o padrão de renda familiar: apartamentos, coberturas e casas da zona sul. Todos são branco, a maioria frequenta a escola e foi pega usando ou comprando drogas. A esses jovens consumidores da zona sul é imediatamente aplicado o “estereótipo médico”, através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios (MALAGUTI, 2013: 105).

Dois exemplos, dentre muitos, dessa diferenciação entre o paradigma médico e o penal encontrados por Vera Malaguti em sua pesquisa:

- A.M.P.N., branco, 17 anos, cursando a 3ª série do ensino médio e morador de um apartamento em Copacabana: foi encontrado fumando maconha por policiais da 12ª DP. É apresentado atestado médico com a mesma data do flagrante, alegando que o menor necessitava submeter-se à tratamento psiquiátrico. É liberado para tratamento ambulatorial;

- L.C.V., 16 anos, pardo, morador de Nilópolis, pintor de paredes: foi apreendido com uma trouxinha de maconha e determinada a internação para cumprimento de medida socioeducativa.

A diferença de tratamento não deixa dúvidas, a criminalização não decorre de condutas, mas do ser que determinados indivíduos representam. Um dos principais movimentos de luta no Brasil contra a violação de Direitos Humanos promovida pela política de segurança pública, o Mães de Maio, vem, desde 2006, ano de sua formação, denunciando a lógica do “suspeito padrão” na atuação da polícia militar, que entende serem os negros, pobres e periféricos os potenciais inimigos do Estado. Porém, denunciam, sobretudo, uma consequência perversa dessa lógica, que é a desumanização e a criminalização dessas vítimas, como se as referidas características fossem um salvo-conduto para a violência letal da polícia.

Como apontado no primeiro capítulo, o homicídio de um jovem negro nas periferias é sempre apresentado como um confronto, através de um “auto de

resistência”. Trata-se, imediatamente, de providenciar um álibi criminoso para a vítima que passa a ser vista como culpada pela própria morte. A partir dessa delimitação do estereótipo do traficante, como se vê, a “guerra às drogas” não é contra qualquer um e nem se dá em qualquer espaço, mas sim contra um inimigo que vive em um lugar específico e apresenta características específicas.

2.3.2 Militarização da Segurança Pública: o paradigma bélico de combate ao inimigo

Em outubro de 2007 foi lançado no Brasil o filme *Tropa de Elite*, apresentando a rotina de treinamento e as ações do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, o BOPE. Como pano de fundo, a violência urbana na cidade. Como estratégia de combate, a metáfora da guerra. Como práticas, a tortura, intimidações de moradores de favelas, execuções sumárias. Como missão, a eliminação do inimigo. Da história fictícia baseada em fatos reais, escancarou-se na época duas características da política de segurança pública no Rio de Janeiro: a utilização de um modelo bélico para o combate ao tráfico de drogas e a difusão da ideia, decorrente do próprio belicismo, de que aquele tido como criminoso é um inimigo a ser combatido.

Utilizo-me da referência ao filme apenas para ilustrar um problema que já vem sendo denunciado por organizações internacionais de Direitos Humanos há tempos: a política de segurança pública no Rio de Janeiro, vem se pautando, nas últimas décadas, em um modelo de confronto violento para o enfrentamento de práticas criminosas, em especial o tráfico de drogas.

Para a solução do problema da violência urbana ligada ao tráfico de drogas, a adoção da ideia de “guerra” vai encontrar respaldo nas já difundidas ideologias de “lei e ordem” e “tolerância zero” provenientes das campanhas internacionais promovidas pelos EUA. Mas não é só isso. Dadas as peculiaridades do desenvolvimento latino-americano, e entendendo ser necessária a observação dos fatores históricos de cada lugar, diferentemente dos EUA, por exemplo, a noção de “guerra à criminalidade” vai encontrar respaldo no que Maria Lucia Karam denomina de “militarização ideológica da segurança pública” (KARAM, 2015, p. 35), decorrente do processo de transição inacabada do regime totalitário para a democracia. Explica-se.

Historicamente, a Ditadura Civil-Militar empresarial brasileira, iniciada com o golpe de 1º de abril de 1964, encerrou-se em 1985 com a eleição de Tancredo Neves para a Presidência da República. No entanto, o passado ditatorial assombra o Brasil

ainda nos dias de hoje. Por diversos motivos, de diversas formas. Conforme assevera Jorge Zaverucha (2010), em trabalho no qual discorre sobre o legado autoritário da Constituição de 1988, este diploma normativo incorporou grande parte da estrutura contida na Constituição de 1967, emendada em 1969, principalmente no que diz respeito às cláusulas relacionadas às Forças Armadas, às Polícias Militares estaduais, ao sistema judiciário militar e à segurança pública em geral.

Para os propósitos do presente trabalho, a continuidade mais relevante com o período de exceção diz respeito ao art. 144, IV, §6º, da Constituição de 1988, que dispõe que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército. Nesse sentido, Zaverucha (2010) chama atenção para o fato de que o controle do Exército sobre a polícia militar vem aumentando cada vez, o que leva a outra questão importante, que diz respeito a cada vez maior ingerência das Forças Armadas em questões de segurança pública. Em razão de uma suposta incapacidade das forças policiais para garantir a paz social, o que culminou, em dezembro de 2008, com a publicação do Decreto nº 6.703, que aprovou a Estratégia Nacional de Defesa, autorizando “a participação [das Forças Armadas] em operações internas de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Constituição Federal”, é dado cada vez mais espaço para que as Forças Armadas exerçam papel de polícia nas ruas das cidades brasileiras, como se instituições de segurança pública fossem.

A presença militar na segurança pública é crescente. Aos poucos, competências das polícias vão sendo transferidas para o Exército, em especial. Muito disso se deve a perda de confiança da União nas Polícias Militares e Civis, seja por ineficiência, seja por corrupção. O Exército usa tal situação para barganhar novas verbas com a justificativa de precisar manter suas tropas aptas a substituir as forças policiais. O Congresso já conferiu poderes de policiamento ostensivo ao Exército, antevendo a necessidade do uso dos militares federais em ações de segurança pública. (ZAVERUCHA, 2010, p. 71)

Desse engodo jurídico, Maria Lucia Karam aponta que as funções constitucionais conferidas às polícias estaduais têm sido constantemente cooptadas pelas Forças Armadas, seja pela utilização direta de seus membros dessas forças, seja pela reprodução de suas lógicas nas políticas de segurança pública, o que se solidificou com a implementação do modelo de Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs) no Estado do Rio de Janeiro.

De forma direta, a implementação desse modelo contou com a participação do Exército e da Marinha durante o período de ocupação inicial, como ocorreu nas favelas

do Complexo do Alemão e da Vila Cruzeiro e, de forma mais duradoura, no complexo de favelas da Maré. Esse processo de militarização da segurança pública remonta, de forma mais próxima, à Operação Rio, lançada em outubro de 1994, com vistas ao “combate à criminalidade” e ao novo inimigo da segurança pública, o “crime organizado” – o mercado varejista de drogas, mais precisamente -, pautada por incursões violentas em “favelas estratégicas” localizadas nas áreas nobres da cidade (BOTELHO; BARREIRA, 2013). Operações como essa, em que as Forças Armadas imiscuem-se de forma decisiva na segurança pública, vão se repetir em diversas oportunidades no virar para o século XXI, como a ocupação do Morro da Previdência em 2008 para fiscalização de obras do governo federal, culminando com as megaoperações de 2010 no conjunto de favelas do Complexo Alemão e de 2014 no Complexo da Maré, como já dito.

Porém, essa militarização da segurança pública vai muito além da utilização das Forças Armadas em operações internas. Do ponto de vista da reprodução do *modus operandi* das Forças Armadas, a política de segurança pública no Estado do Rio, desde a década de 90, tem sido pautada pela lógica da guerra própria das funções constitucionais atribuídas para a defesa externa. O regime ditatorial teve formalmente seu fim, mas o confronto armado, antes estimulado pela doutrina de segurança nacional, passa agora a ser incentivado pela imprensa e pela sociedade por ela influenciada como estratégia de combate ao crime.

Nesse sentido, passou-se a investir cada vez mais em recursos materiais e humanos para a Polícia Militar, principalmente, como por exemplo a aquisição de armas com alto potencial letal, expansão da frota com compra de veículos blindados (os “caveirões”), bem como a capacitação de policiais para a atuação em contextos de “guerrilha urbana” (MISSE, 2011: 7), como é o caso do BOPE, do Batalhão de Polícia de Choque (BPCHq) e do Grupamentos de Ações Táticas (GAT), tornando cada vez mais frequente a utilização desse aparato de guerra em incursões em favelas para o combate do tráfico de drogas.

Desta lógica de “guerrilha urbana” resulta que os espaços nos quais estão presentes o comércio varejista de drogas ilícitas são considerados como territórios inimigos, os quais devem ser conquistados e não incorporados à cidade com todos os direitos de cidadania correspondentes. Mais grave, o paradigma bélico lida, como é óbvio, com inimigos. E como aponta Zaffaroni, toda a identificação de um inimigo baseia-se em um mito, ou seja, a fabricação do inimigo constitui-se em “alimentar e

reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez” (ZAFFARONI, 2013: 57).

No caso do Rio de Janeiro, a identificação do inimigo encontra no tráfico de drogas seu pilar de sustentação, na medida em que esta forma de criminalidade passa a ser vista como origem principal dos problemas internos referentes à violência urbana e à segurança pública (ZACCONE, 2015: 55). Segundo Luiz Antônio Machado, apesar do caráter aberto, heterogêneo e poroso da questão da violência urbana, os traficantes serão considerados os portadores típicos do que o autor chama de “sociabilidade violenta” (MACHADO, 2011: 6). A ideia de sociabilidade violenta se constituiria a partir do reconhecimento coletivo da violência em determinadas atividades criminosas as quais mergulhariam a cidade em uma rotina de medo e insegurança que deve ser combatida.

A principal consequência da identificação de uma sociabilidade violenta que dá origem a um inimigo é que a este é negado o direito de ter suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal. Isso somente é possível quando existe uma diferença entre o cidadão considerado “normal”, que merece a aplicação das normas jurídicas em vigor a seu favor, e o outro, indesejado, inabilitado para o convívio social. A este outro, o inimigo, o traficante, é aplicado o que Günther Jakobs denomina de direito penal do inimigo.

Como aponta o autor alemão, somente é considerado como pessoa, a quem se aplica um direito penal do cidadão, “quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal”, por outro lado, “quem por princípio se conduz de modo desviante, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo” (JAKOBS, 2007: 45/49).

Segundo o autor, o direito penal que é aplicado ao cidadão “normal” e o direito penal que é aplicado ao que é visto como fonte de perigo são tendências que se sobrepõem, de modo que aquele que é visto como inimigo perde seu *status* de pessoa. Esse direito penal do inimigo é caracterizado por três elementos: (i) o adiantamento da punibilidade, isto é, a aplicação da pena não atende ao fato cometido, como é habitual, mas ao fato futuro; (ii) as penas previstas são desproporcionalmente altas; e (iii) é admitida a relativização ou supressão de direitos e garantias fundamentais (JAKOBS, 2007: 67). Jakobs aponta que o centro de gravidade do direito penal do inimigo é o combate de indivíduos essencialmente perigosos, o que decorre não só da demonização do indivíduo desde um sentido pseudo-religioso, para usar a expressão do autor, mas também da criação de uma identidade pessoal.

A criação de uma identidade pessoal como fundamento para o direito penal do inimigo revela outra questão, a sua compatibilidade com um direito penal do autor, em contraposição a um direito penal do fato. Se, por um lado, o direito penal do fato preconiza que devem ser excluídas de responsabilidade jurídico-penal atitudes internas do indivíduo, o direito penal do autor, por seu turno, está centrado na identificação de um determinado grupo de sujeitos tidos como perigos ou indesejáveis.

No Brasil atual é o traficante de drogas, ou aquele que guarda o mesmo estereótipo do traficante, que é visto como fonte de perigo, de todo o caos da violência urbana. Assim, acaba por, em qualquer situação, na linha do adiantamento da punibilidade, estar associado ao crime que o define, ou seja, o que se combate é sua periculosidade abstratamente considerada. Assim é que, na análise dos “autos de resistência”, mesmo que, durante aquela ocorrência que levou à sua morte, o indivíduo não esteja cometendo qualquer crime, a mera suspeita sobre ele é capaz de justificar a atuação letal da polícia, a aplicação de um direito penal do inimigo.

Na medida em que, como aponta Zaffaroni, para que se opere uma política de extermínio voltada para o combate do inimigo, é imprescindível que se formule, antes, um discurso legitimante, adota-se aquilo que Erving Goffman denomina de uma ideologia do estigma, ou seja, atribui-se ao indivíduo que morreu certas características que sejam capazes de explicar sua inferioridade frente aos demais, de modo que aquele que é portador do estigma não é totalmente humano, sendo passível de discriminações e tratamentos diferenciados (GOFFMAN, 2013).

Desse modo, no campo da política de “guerra às drogas”, fortalecida pelas demandas de ordem e de atuação combativa da polícia contra o crime, a pecha de “traficante” vai operar como um verdadeiro estigma sob a vida do indivíduo, diferenciando-o dos demais e excluindo-o do campo de abrangência do direito penal do cidadão. Dissemina-se a ideia de que aquele que morreu não tem nome, não tem emprego, não tem família, é um mero “bandido”, retirando-lhe qualquer carga de humanidade necessária para que a ele fosse conferido tratamento igualitário.

Como aponta Zaffaroni, o indivíduo estigmatizado é submetido a um outro sistema penal, composto por tribunais especiais, integrados, no contexto fluminense, por inúmeros atores como as milícias, grupos paramilitares e, especialmente, a polícia em sua atuação diária. O autor define esse sistema penal ao qual estão submetidos os inimigos de “cautelar”, de contenção das classes subalternas, que opera na “periculosidade da suspeita” e de acordo com o que ele chama de “individualização

ôntica do inimigo”, em contraposição a um sistema penal de condenação (ZAFFARONI, 2013: 110).

Em síntese, na América Latina há um desdobramento do sistema penal oficial em sistema penal cautelar e sistema penal de condenação, sendo o primeiro mais importante do que o segundo, dado que abarca a imensa maioria da criminalização, produto de infrações de média e pequena gravidade. O direito penal autoritário reconhece a natureza penal e procura ampliá-la, ou melhor, sem reconhecer-lhe esse caráter, nega toda vigência ao princípio da inocência (...). (ZAFFARONI, 2013: 114)

Compreende-se, nesse sentido, que a disseminação de “autos de resistência” no combate ao crime no Rio de Janeiro, encontra-se no âmbito de aplicação de um direito penal do inimigo, identificando em determinados indivíduos estigmatizados a origem da violência urbana que deve ser combatida de forma rigorosa, de modo que o poder punitivo passa a ser exercido mediante a imposição de penas sem sentença condenatória formal. O policial, ao fim e ao cabo, julga e executa a pena. Ao menos em um primeiro momento, pois, muitas vezes, seja em hipóteses de legítima defesa ou de execução sumária, sua atuação será legitimada e integrada ao Direito através de decisões judiciais.

2.4 Conclusões parciais

Conforme apontam os dados apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, a atuação policial no Estado do Rio de Janeiro apresenta índices de letalidade alarmantes. Essa atuação letal tem encontrado respaldo, principalmente na última década, em uma política de segurança pública de combate ao tráfico de drogas que encontra no enfrentamento ostensivo um traço muito marcante.

Tal política de segurança pública, baseada em um paradigma bélico difundido inicialmente pelos EUA e consolidado pelo período ditatorial iniciado no Brasil em 1964, no entanto, não opera de forma uniforme no combate ao crime e ao tráfico de drogas em especial, de modo que o inimigo a ser combatido possui características bastantes delimitadas, delineadas através daqueles que detêm, desde o final do século XIX, a hegemonia discursiva.

Nesse sentido, na América Latina, aqueles que vêm exercendo o poder ao longo do tempo trataram de individualizar o inimigo de acordo com as circunstâncias políticas, sociais e econômicas concretas de cada época, impondo-lhes tratamento penal diferenciado, baseado na atuação das agências do sistema criminal à margem do direito

penal aplicável aos demais cidadãos. Este caminho, no Estado do Rio de Janeiro, pode-se dizer, concretiza-se com as reformas urbanas de viés higienistas que tomaram conta da cidade no nascer do século XX, ao tratar como inimigos naturais da sociedade os negros, pobres e favelados, o que ressoa ainda em nossos dias através do estigma do criminoso centrado nesses três motes – racial, socioeconômico e espacial - de inferiorização dos indivíduos.

É o que revelam os dados disponibilizados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, segundo os quais a atuação letal da polícia está concentrada nos municípios e bairros pobres da região metropolitana do Rio de Janeiro. Tais espaços são historicamente marginalizados e criminalizados pelas políticas públicas sociais e de segurança, que veem na população negra, pobre e favelada uma identificação com o estereótipo de criminoso que deve ser combatido a qualquer custo. Inclusive, e principalmente, a partir da aplicação de um direito penal diferenciado, que se pauta na suspensão de direitos e garantias fundamentais mais básicas como o direito à vida, a presunção de inocência, o devido processo legal e, de forma mais drástica, ignorando totalmente a vedação à pena de morte constitucionalmente prevista, mas diariamente institucionalizada pela denúncia de execuções sumárias cometidas pela polícia e, posteriormente, legitimadas pelas agências judiciais, consolidando, em nosso tempo, verdadeiro estado de exceção, como será visto no próximo capítulo.

3 PARA UMA CRÍTICA DA VIOLÊNCIA DO ESTADO E DO DIREITO

“A polícia mata o povo e não vai para prisão
São homens da lei”
(Thaíde e DJ Hum)

Como o próprio título já demonstra, o propósito deste capítulo é fazer uma análise da violência no âmbito do Estado e do Direito. Desse modo, importante, desde logo, delimitar algumas das compreensões que cercam cada um desses objetos de análise.

Como aponta Paulo Bonavides (2014), o Estado como ordem política da sociedade é conhecido desde a Antiguidade, porém, nem sempre com esta denominação, nem mesmo para representar a mesma realidade. Na Grécia Antiga a ideia de *polis* ou na Roma Antiga as ideias de *civitas* e *res publica*, conceitos bastantes ligados à noção de cidadania; no Império Romano, as noções de *Imperium* e *Regnum*, que exprimiam o Estado como organização de domínio e poder; ou, modernamente, o Estado como entidade soberana. No entanto, a dificuldade em conceituar o Estado sempre esteve presente, sendo empregados os mais variados esforços para compreendê-lo, tentativas estas que se manifestam em, pelo menos, três acepções diferentes, conforme Bonavides.

Em primeiro lugar, tem-se a acepção filosófica de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que, opondo-se à teoria do contrato social, toma o Estado como uma unidade substancial que encontra fundamentação em si mesmo, sendo, portanto, soberano e absoluto, “manifestação visível da divindade” (BONAVIDES, 2014: 66).

Em segundo lugar, tem-se a acepção jurídica. Inicialmente desenvolvida por Immanuel Kant, tal concepção vê no Estado apenas o ângulo jurídico, concebendo-o como “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as Leis do Direito” (BONAVIDES, 2014: 67). Hans Kelsen (2006) aprofunda tal concepção em sua Teoria Pura do Direito, de modo que, para ele, a ordem jurídico-estatal nada mais é do que a articulação hierárquica de um conjunto de normas estruturado a partir de uma norma fundamental. Estado e Direito, assim, são vistos como uma coisa única. O Estado é visto como um fenômeno jurídico e, sob o ponto de vista do Direito, somente pelo Estado, o Direito (a lei) torna-se legítimo (teoria monista ou estatista do Direito). Existe, assim, apenas um conceito jurídico de Estado: o Estado como ordem jurídica, centralizada.

Em terceiro lugar, a acepção sociológica, que vai de encontro à acepção jurídica monista de Kant e Kelsen, ao estabelecer uma teoria dualista do Estado, isto é, tomando Direito e Estado como objetos distintos. Nesse sentido, o Estado é separado em dois planos, o sociológico (fático) e o jurídico (regras normativas). Desde esta constatação, surgiram definições distintas para o Estado. Para Max Weber, o Estado é a organização ou institucionalização da violência legítima, sendo a força e a coerção elementos essenciais para a sua constituição; para Rudolf von Jehring, o Estado é a organização social do poder de coerção, sendo o Direito a disciplina desse poder; do ponto de vista marxista, o Estado trata-se de um fenômeno passageiro oriundo da luta de classes, sendo entendido como o poder organizado de uma classe sobre a outra.

O Direito, por sua vez, desde sua concepção liberal clássica, presente em Montesquieu e John Locke, apresenta-se como um instrumento limitador do poder do Estado frente aos indivíduos. Nesse sentido, o Estado, sob o império das leis, garantiria a coesão social prometida no contrato. É a promessa que vem junto à formação moderna do Estado constitucional de Direito, cuja acepção encontra maiores adeptos até os dias de hoje.

Em contraposição à teoria liberal clássica, há a teoria liberal kelseniana. Para o autor, o Estado de Direito não é sinônimo de “liberdade negativa”, isto é, a liberdade entendida como ausência de impedimento ou de constrangimento por parte do poder estatal sobre os indivíduos. O Direito, ao contrário, significa o exercício legal do uso da força, da coação, e não uma “redoma” que garanta a liberdade das ações dos indivíduos.

Por fim, desde um ponto de vista marxista, para Nicos Poulantzas (2005) o Direito moderno corresponde à exploração de classe e à dominação política de classe. O Estado não é um sujeito com vontade autônoma, tampouco um instrumento de classes, mas uma condensação material das relações de forças, isto é, um campo de batalhas estratégico. O Estado de Direito, assim, não pode ser definido como o limite ao autoritarismo estatal, pois foi por intermédio do Estado moderno que as ações repressoras dos aparelhos de Estado obtiveram maior precisão e eficácia devido a sua ação racional ser instituída em lei. A definição liberal do Estado de Direito nada mais é que um efeito ilusório do discurso político-jurídico. Logo, essa suposta cisão entre lei e violência é falsa, segundo Poulantzas, principalmente no Estado moderno.

O poder, assim, é colocado por Paulo Bonavides (2014) como elemento essencial constitutivo do Estado, entrelaçando-se com ele outros dois elementos: força e consentimento. Dessa forma, o autor distingue o poder desde duas perspectivas: em

primeiro lugar, o poder de fato, que repousa sua existência unicamente na força, utilizando-se frequentemente de meios violentos para impor a obediência; e, em segundo lugar, o poder de direito, que repousa sua existência mais no consentimento dos governados do que na força e na coerção.

Para o autor, desse modo, o Estado Moderno, através do Estado de Direito, representa o processo de passagem do poder imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, ou seja, a passagem de um poder de fato a um poder de direito. Estado de Direito, nesse sentido, é entendido, de forma majoritária, como supremacia da lei, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais (BARROSO, 2009). Nesse sentido, a instituição da ordem jurídica nunca se apresenta como um ato de violência, sendo a distinção entre Direito e violência um dogma a fundamentar sua legitimidade, que está assentada, sobretudo, na autoridade da lei abstrata e universalmente considerada.

Como aponta Gilberto Bercovici, tais ideias sobre o Estado e o Direito foram transportadas de forma acrítica do modelo europeu para o contexto do “Estado Periférico Latino-americano” (BERCOVICI, 2004: 166). Não por outro motivo, como vem sendo demonstrado até aqui, dada a opção por uma política de segurança pública baseada em um modelo bélico, os “autos de resistência” têm se consolidado como um instrumento de flexibilização de direitos e garantias constitucionais das classes sociais subalternas, dentre as quais o direito à vida, a vedação da pena de morte, a presunção de inocência e o devido processo legal, através dos discursos jurídicos apresentados pelo Ministério Público e o Poder Judiciário para conferir legitimidade à atuação violenta da polícia, mesmo em casos que indicam a ausência de legítima defesa. Entendo, desse modo, que a visão liberal acerca do Estado de Direito não encontra respaldo na realidade, devendo as relações entre Direito, Estado e violência serem investigadas a partir de outra ótica.

O entendimento aqui utilizado é aquele defendido por Walter Benjamin (2008), autor segundo o qual a violência, antes de ser contida pelo Direito, é seu meio, seja de instituição ou de conservação, tendo em vista que a institucionalização do Direito, enquanto institucionalização do poder, é uma manifestação imediata da violência. O Direito, dessa forma, não é uma contenção da violência, mas sim um prolongamento da violência originária, representada pela violência conservadora do próprio Direito, de modo que a violência é parte constitutiva da própria natureza do Direito. Uma vez instaurada, essa violência fundadora se converte em violência

conservadora, que tem como função principal evitar que uma nova violência fundadora seja perpetrada.

O presente capítulo tem como objetivo descortinar o discurso de combate à criminalidade e fim da impunidade, com vistas a recolher indícios que confirmem a hipótese de que os índices de letalidade policial, antes de estarem inseridos numa lógica de “desvio eventual de conduta” por parte dos policiais, representam uma opção política de Estado por uma política de segurança pública de extermínio daqueles considerados inimigos, “que nos afasta da pena de morte e nos aproxima da morte sem pena” (ZACCONE, 2013: 22), em um movimento que une “o dentro e o fora da lei” através da forma jurídica concedida aos “autos de resistência” pelas decisões judiciais. Ou seja, busco compreender de que modo a violência é integrada e reconhecida pelo Estado e pelo Direito a partir das agências judiciais, que corroboram o discurso policial. Como aponta Sérgio Verani em sua obra *Assassinatos em nome da lei*:

O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro – porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente (VERANI, 1996: 138).

O que busco questionar, assim, é em que medida a letalidade policial está dentro ou à margem do Direito, sendo a ilegalidade até mesmo integrada por ele, uma vez que possíveis execuções sumárias são legitimadas pelas agências judiciais. Ou seja, busco questionar em que medida o Ministério Público ou o Poder Judiciário promovem a suspensão de direitos nos casos registrados como “autos de resistência”, admitindo uma violência não regulada pela lei – mas por ela admitida em muitos casos -, fazendo com que a exceção seja integrada pela estrutura jurídico-política, de modo que haveria, nos nossos dias, a consolidação do estado de exceção como paradigma de governo.

Faço, ainda, no último tópico, uma crítica à teoria tradicional dos Direitos Humanos, que os considera como universais, ao passo que também admite, no contexto da suspensão de direitos promovida pelos “autos de resistência”, a institucionalização da pena de morte no Brasil.

3.1 Política de Segurança Pública “do inimigo” e Razões de Estado

Como visto no segundo capítulo, a opção política por uma política de segurança pública centrada no combate ao estereótipo do criminoso, abriu espaço para a consolidação, no Estado do Rio de Janeiro, da aplicação de um direito penal do inimigo. A partir das práticas policiais oriundas dessa ideia, é possível a permanência do conceito de inimigo em um Estado de Direito? Como aponta Zaffaroni, os Estados de Direito, na teoria liberal, representam uma contenção dos Estados de polícia, sendo que ambos coexistem em uma dialética na qual o Estado de polícia contido no Estado de Direito não cessa de pulsar, buscando romper seus limites.

No âmbito dessa dialética, a função principal do direito penal – ao menos declaradamente -, seria “a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis” (ZAFFARONI, 2013: 172). Porém, na medida em que se abre espaço para o estabelecimento de um tratamento penal diferenciado de indivíduos rotulados como inimigos, há uma renúncia expressa ao Estado de Direito, abrindo-se espaço, conseqüentemente, para o Estado de polícia.

De acordo com Zaffaroni, o fundamento de legitimidade da existência de um tratamento penal diferenciado para os inimigos baseia-se em “emergências”, isto é, em ameaças à sobrevivência da humanidade - ou daqueles aos quais o discurso dominante confere humanidade – ou da sociedade e, em última instância, diante da necessidade de conservação do próprio Estado e do Direito, de acordo com o que é denominado de “razões de Estado”. Como aponta Gilberto Bercovici, “razão de Estado”:

Trata-se da situação em que o Estado se encontra frente a ameaças, internas ou externas, ao seu poder, que forcem o emprego de determinados meios de defesa e de ataque. A política, então, pode deixar de lado a moral e o direito para agir em consideração do bem do Estado, de acordo com a necessidade política. (...) razão de Estado significa o imperativo em nome do qual o poder se autoriza a transgredir o direito pelo interesse público (BERCOVICI, 2008: 48).

A introdução da ideia de “razões de Estado” na linguagem política é atribuída a muitos autores, desde os juristas e teólogos medievais no século XII, passando por Maquiavel no século XV/XVI, até as formulações posteriores à formação do Estado moderno. Sem pretender fazer uma análise sobre a origem do conceito, utilizo para o intento desta pesquisa a noção de “razões de Estado” desenvolvida por Michel Foucault

em sua obra *Segurança, Território e População*, compilação de cursos por ele ministrados ao longo dos anos de 1977 e 1978 no Collège de France.

Foucault inicia sua reflexão delineando, em separado, os conceitos de “razão” e de “estado”. A “razão” poderia ser entendida em dois sentidos: em primeiro lugar, como essência ou o que constitui unidade a uma coisa, ou seja, “é o vínculo necessário entre os diferentes elementos que a constituem” (FOUCAULT, 2008: 342); em segundo lugar, como poder da alma que permite conhecer a verdade das coisas, ou seja, é um meio de conhecimento. O “estado”, por sua vez, poderia ser entendido de acordo com quatro acepções: como domínio; como jurisdição, ou conjunto de leis, de regras e de costumes; como uma condição de vida, um estatuto individual ou uma profissão; e, por fim, como a qualidade de uma coisa que se opõe ao movimento.

A partir dessas compreensões iniciais, Foucault desenvolve a análise do conceito em um sentido subjetivo e outro objetivo. Subjetivamente, “razão de Estado” é “uma regra ou uma arte que nos dá a conhecer os meios para obter a integridade, a tranquilidade ou a paz da república”; objetivamente, razões de Estado trata-se do que “é necessário e suficiente para que a república, nos quatro sentidos da palavra ‘estado’, conserve exatamente sua integridade” (FOUCAULT, 2008: 343).

Dentro dessas duas perspectivas, conceitua-se como “razão de Estado” aquilo que “é necessário e suficiente para que o Estado exista e se mantenha em sua integridade, se preciso for, caso seja necessário e suficiente para restabelecer, se ela vier a ser comprometida” (FOUCAULT, 2008: 344). Em suma, a “razão de Estado” é conservadora e tem como fim o próprio Estado. Isto porque, como aponta Gilberto Bercovici, o Estado é uma entidade soberana que busca assegurar a sua própria preservação, de modo que “um governo subordinado ao direito nunca existiu em sua plenitude” (BERCOVICI, 2008: 39), em que pese as tentativas teóricas de atrelar a ideia de “razão de Estado” à ordem constitucional.

A pergunta que se impõe dentro dessa ideia de “razão de Estado” é: existem limites para que o Estado atue na manutenção de sua integralidade? Para responder a esta questão, Foucault utiliza como exemplo a teoria do golpe de Estado. Utilizando-se dos escritos de Naudé em meados do século XVII, Foucault entende como golpe de Estado a suspensão, a interrupção das leis e da legalidade, excedendo, assim, o direito comum, com a justificativa de salvar o próprio Estado. Logo, Foucault conclui que as “razões de Estado” permitem “infringir todas as leis públicas, particulares, fundamentais, de qualquer espécie que sejam” (FOUCAULT, 2008: 349). Assim:

A razão de Estado é, de todo modo, fundamental em relação a essas leis, mas em seu jogo costumeiro faz uso delas, precisamente porque considera esse uso necessário ou útil. Mas vai haver momentos em que a razão de Estado já não pode se servir dessas leis e em que ela é obrigada, por algum acontecimento premente e urgente, por causa de certa necessidade, a se liberar dessas leis. Em nome de que? Em nome da salvação do Estado (FOUCAULT, 2008: 350).

Nesse sentido, o autor entende que as “razões de Estado” devem ser compreendidas a partir de três elementos: necessidade, violência e teatralidade. Em primeiro lugar, para a salvação do Estado, a lei da necessidade excede qualquer direito, seja natural, positivo ou divino. De acordo com Foucault, “a necessidade emudece as leis” (2008: 351), de modo que as “razões de Estado” não estão ligadas à legalidade, mas à necessidade. Em segundo lugar, tem-se a ideia de violência na medida em que, diante de uma necessidade, as “razões de Estado” levam ao sacrifício daqueles que perturbam a tranquilidade pública e do Estado, de modo que a violência é um desdobramento de sua salvação. Em terceiro lugar, Foucault trabalha com a noção de teatralidade. Isto quer dizer que, para garantir a adesão, a suspensão das leis deve se disfarçar de normalidade.

Voltando para as políticas de segurança pública na forma de extermínio dos inimigos chanceladas pelos “autos de resistência”, Foucault aponta que é justamente a polícia o principal aparelho instalado para que as “razões de Estado” funcionem, uma vez que a segurança interna é uma das questões mais importantes para a sobrevivência do Estado. A polícia, a essa altura entendida como um conjunto de “leis e regulamentos que dizem respeito ao interior de um Estado e procuram consolidar e aumentar o poderio desse Estado, que procuram fazer um bom uso das suas forças” (FOUCAULT, 2008: 370), é justamente o que, em nome das “razões de Estado”, passará a contemplar o Estado de polícia dentro do Estado de Direito, ao aliar o Direito com a ideia de bom uso da força, esta entendida como violência legítima (ZACCONE, 2013).

Como aponta Orlando Zaccone, a polícia, ainda, é considerada por Walter Benjamin como uma instituição do Estado moderno que conjuga tanto a violência fundadora como a violência conservadora do Direito, apresentando-se mais ameaçadora do que as próprias penas. Na atuação da polícia estaria suspensa a separação entre a violência que instaura o Direito e a violência que o mantém, uma vez que levada a produzir a lei que ela própria deveria aplicar, num movimento de exceção permanente cuja autoridade passa a exercer uma “força de lei sem lei” (ZACCONE, 2013: 42).

Como aponta Foucault, as polícias, para garantirem a integridade do Estado, fazem o que o autor chama de “uso tático das leis”, ou seja, na presença de uma situação excepcional, o soberano não está obrigado a se dobrar às leis, podendo suspender o ordenamento jurídico em nome de um mandamento maior: a salvação do Estado. Neste ponto, a distinção entre o uso autorizado e o não autorizado da força pelos agentes da lei não existe mais e, conseqüentemente, a linha divisória entre o Estado de Direito e o Estado de polícia se esvai.

Pois bem. A eleição de um inimigo a ser combatido, manifestada na lógica dos “autos de resistência”, faz transparecer essas relações entre Estado de Direito e Estado de polícia, mostrando-se como um fio condutor para a produção de violência conforme o Direito, na medida em que o Estado de Direito incorpora a violência do Estado de polícia através do monopólio do uso legítimo da força (ZACCONE, 2013). Essa violência incorporada pelo Direito, eminentemente conservadora, tem o condão de permitir que o aparato sancionador do Estado possa ser acionado e aplicado de forma excepcional, de modo que o estado de exceção passa a ser uma manifestação das “razões de Estado”, isto é, em nome das “razões de Estado”, da necessidade de manutenção de sua integralidade, torna-se possível a adoção de qualquer medida excepcional.

De acordo com Gilberto Bercovici (2004), a adoção de medidas excepcionais para a garantia da integralidade do Estado vai se aprofundar ainda mais nos contextos de capitalismo periférico, como é o caso da América Latina. Segundo o autor, o capitalismo se desenvolveu na periferia a partir de um processo de modernização (a exemplo das reformas urbanas realizadas na cidade do Rio de Janeiro entre fins do século XIX e início do século XX) que não rompeu com as estruturas socioeconômicas (a exemplo do racismo e da criminalização dos pobres, práticas correntes desde o Império).

Assim, o avanço do neoliberalismo no Brasil vai ser pautado pela exclusão e pela dominação das classes sociais indesejadas, na consagração do direito do mais forte, “delimitando uma zona de aplicação livre da violência, um âmbito temporal e espacial de suspensão de todo o direito” (BERCOVICI, 2004: 174). Como aponta o autor, na periferia do capitalismo vigora um estado de exceção econômico permanente, no qual a razão de mercado para a ser a nova “razão de Estado”, que passará a orientar a solução de crises e a adoção de políticas públicas. Este estado de suspensão de direitos vai se espalhar por toda a parte. Resgatando Wacquant, as políticas econômicas adotadas com

o avanço do neoliberalismo, ao mesmo tempo em que servem ao dismantelamento do Estado Social, levam, como consequência, ao avanço do Estado Penal contra as classes sociais excluídas do processo de desenvolvimento⁶².

Como visto no segundo capítulo, longe de ser aplicado o Direito Penal regular, dos “cidadãos”, às classes sociais consideradas indesejadas é reservada a aplicação de um direito penal do inimigo, pautado na suspensão de garantias e direitos fundamentais como meio de conter os subalternos e para conservar a integralidade do Estado e do Direito. Desse modo, o estado de exceção econômico permanente citado por Bercovici leva, em última instância, a um estado de exceção penal permanente, dirigido para o combate à criminalidade típica do estereótipo do negro, pobre e favelado, como é o caso da “guerra às drogas”.

3.2 O estado de exceção penal como paradigma de governo

Como aponta Gilberto Bercovici, o Estado de exceção, inicialmente, era entendido como a suspensão ou derrogação de uma parcela da ordem constitucional e por um período provisório (BERCOVICI, 2008: 42). O propósito do estado de exceção, nesse contexto, é a defesa da própria ordem constitucional, de modo que, quando pretende ser permanente, leva em direção a uma ruptura em direção à ditadura, o que deve ser freado.

No entanto, como aponta Giorgio Agamben, com o avançar do século XX, a ideia de estado de exceção como resposta a conflitos extremos, vai dar lugar ao que o autor chama de “guerra civil legal”, que encontra no Estado nazista o seu exemplo mais proeminente. A partir do nazismo o que se tem é o “deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo” (AGAMBEN, 2012: 13), de modo que o estado de exceção passa a se apresentar como um paradigma de governo dominante na política contemporânea que leva a um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, entre Estado de Direito e Estado de polícia. Nesse sentido, para Agamben:

⁶² Como aponta João Ricardo Dornelles, “em países semi-periféricos, com o seu legado de desigualdades, injustiça social, arbitrariedades e violências, e por não ter encontrado segmentos sociais capazes de cumprir as tarefas históricas de transformação e ruptura com a cultura oligárquica predominante, as promessas emancipatórias da modernidade não passaram de declarações formais, visando legitimar pactos de elites”, gerando o que ele chama de “cidadania diferenciada” (DORNELLES, 2006: 214).

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2012: 13).

De acordo com Agamben, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico, uma vez que a suspensão da norma não significa sua abolição. O que opera em torno do estado de exceção é, na verdade, a criação de um “vazio de direito” (AGAMBEN, 2012: 17), isto é, “uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas” (AGAMBEN, 2012: 78). Para o autor, a história do século XX demonstrou que esse espaço juridicamente vazio irrompeu suas limitações espaciais e temporais de modo a confundir-se com o ordenamento jurídico “normal” e, de forma mais drástica, esse espaço vazio de direito passou a ser essencial à ordem jurídica em um movimento de relação necessária (e impensável) entre o direito e a anomia.

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na figura - ou seja, etimologicamente, na ficção - da sua dissolução, e no qual podia portanto acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessária) irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível (AGAMBEN, 2010: 44).

Esse espaço de indefinição entre a exceção e o direito vai levar a uma das principais características do estado de exceção (a separação entre lei e “força de lei”), gerando duas situações diferentes. Em primeiro lugar, o estado de exceção define um “estado de lei” em que a norma está em vigor, mas não se aplica, ou seja, não tem “força”. Em segundo lugar, atos que não tem valor de lei adquirem sua força. Daí que, para Agamben, “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei” (AGAMBEN, 2012: 61). Nesse sentido, o que importa não é a existência de uma lei positivada, mas sim a possibilidade de aplicar a “lei” ainda que não positivada ou de deixar de aplicá-la ainda que positivada e em pleno vigor.

A utilização da força é, assim, intrínseca à aplicação da lei, levando à questão sobre como delimitar o uso da força na aplicação da lei. Pode-se dizer, em decorrência disto, que, em última análise, a ideia de “força de lei” diz respeito também às relações

entre direito e violência, ou seja, sobre como delimitar o uso da violência legítima e ilegítima, como separar uma da outra. Ocorre que, como afirma Agamben, cabe ao soberano a definição sobre a distinção entre o legítimo e o ilegítimo, ou seja, acerca do ponto de diferença entre violência e Direito, “o limiar em que a violência transpassa em direito e o direito em violência” (AGAMBEN, 2010: 38).

O soberano, no entanto, define aquilo que é legítimo a partir de sua própria perspectiva, o que quer dizer que o uso da força legítimo o é porque é legitimado por ele próprio. Vale ressaltar, aqui, que seja o soberano o Estado ou o povo, a conclusão é a mesma. O primeiro age em nome das “razões de Estado”, em seu próprio benefício e com vistas à manutenção de sua própria integridade; o segundo confere o respaldo político necessário para sustentar o uso ilegítimo da força – afinal, “direitos humanos para humanos direitos” -, uma vez que, como aponta Bercovici, seria o povo o responsável pelo exercício de um “controle popular do estado de exceção” (BERCOVICI, 2008: 41). O estado de exceção, assim, traz à luz o nexos entre violência e Direito.

A análise do estado de exceção por Agamben revela essa relação entre violência e Direito, ainda, a partir da condição de “matáveis” daqueles que são excluídos ou não contemplados pela vida política. Em Agamben, o estado de exceção dos excluídos configura-se em um estado de “matabilidade” no qual resta ao excluído a existência biológica – a “vida nua”, sobre a qual o soberano tem o direito de vida ou de morte. Soberana, nesse sentido, “é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacriável, é a vida que foi capturada nesta esfera” (AGAMBEN, 2010: 38).

Agamben, ao tratar da renúncia que Auschwitz faz à ética e à norma, aponta que o estado de exceção permite que se defina sobre o que é humano e o que não é, mostrando cada vez mais abertamente a convivência entre a regra e a exceção no cotidiano, em um processo de “produção da morte em cadeia” (AGAMBEN, 2013: 78) no qual não se pensa na morte individual, uma vez que aquilo que realmente importa é a quantidade. Na esteira do pensamento de Bauman, a morte não passa de um “efeito colateral” de uma indústria de produção de refúgio humano que se pauta naquilo que Agamben, se apropriando de Michel Foucault, chama de “generalização absoluta do poder soberano de *fazer morrer*” (AGAMBEN, 2013: 89).

A política criminal vigente atualmente no Estado do Rio de Janeiro é capaz de indicar essas duas nuances do estado de exceção descrito por Agamben: a existência de

uma “força de lei sem lei” e a condição de “matabilidade” dos excluídos. Como visto até aqui, a violência letal da polícia destina-se a um determinado grupo de indivíduos ao qual é atribuído o estereótipo do criminoso a ser combatido a qualquer custo.

Uma vez delineado o “suspeito padrão”, sua vida, nua, matável, pode ser retirada e essa morte não se enquadra como crime de homicídio, mas como resistência (a vítima dando causa à própria morte pelo que é); em seguida, constrói-se o discurso de legítima defesa para retirar tal morte da esfera da ilicitude e do âmbito de proteção da lei. Em outras palavras, um ato que não tem valor de lei (a atuação letal) adquire sua força. A eliminação do inimigo passa, assim, a ter respaldo em uma narrativa que lhe confere “força de lei”.

Tal narrativa, longe de se limitar à atuação policial, vai encontrar respaldo no próprio discurso jurídico produzido pelas agências judiciais, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, no qual a atuação letal é distorcida para dar lugar à defesa do interesse público, de modo a ampliar ainda mais o espaço de indeterminação entre a exceção e a norma.

A exceção, na verdade, se confunde de vez na estrutura do ordenamento jurídico na medida em que a violência da atuação policial passa a ser contemplada pelo discurso jurídico. O ordenamento jurídico passa, assim, a conter o seu contrário, isto é, a suspensão dos direitos e a admissão de uma violência não regulada por lei (mas com força de lei), de modo que o estado de exceção passa a se tornar parte da estrutura jurídico-política.

Esse discurso jurídico que passa a contemplar a exceção pode ser identificado, do contexto do Estado do Rio de Janeiro, nos “autos de resistência”, importante dispositivo⁶³ de controle social das classes excluídas e indesejadas consideradas “matáveis”. É possível observar, a partir da análise dos casos relativos aos “autos de resistência”, que estes buscam fundamento em dois discursos antagônicos. De um lado, na existência de provas suficientes, com claros indícios de autoria e materialidade do crime de homicídios, permitindo a responsabilização criminal dos policiais envolvidos. De outro lado, a inexistência de tais provas por supostas deficiências no processo de investigação, ensejando, assim, o arquivamento dos inquéritos policiais (ZACCONE, 2013: 87).

⁶³ Segundo Giorgio Agamben, dispositivo pode ser compreendido como “qualquer coisa que tenha de algum modo capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (AGAMBEN, 2009: 40).

Apesar de antagônicos, no entanto, tais discursos são complementares, na medida em que o Ministério Público e o Poder Judiciário acabam por reforçar provas colhidas seletivamente, conferindo *status* de verdade jurídica, agora através de uma decisão soberana e da aplicação da lei, à legitimidade das ações letais praticadas pela polícia. A partir desses dois polos, Michel Misse aponta que, desde 2005, o número de inquéritos policiais de casos registrados como “autos de resistência” arquivados em razão da exclusão de ilicitude alcançou a cifra de 99,2% (MISSE, 2011: 28).

Aliados ao discurso de legítima defesa, os pareceres do Ministério Público e as decisões judiciais, via de regra, encontram fundamento em determinados elementos que sempre opõem o “criminoso” e o Estado de Direito. Como indivíduo “matável” que é, aquele que contempla o estereótipo do criminoso deve ser combatido, ainda que de forma letal. Então vejamos quais são os discursos jurídicos que passam a integrar os “autos de resistência” (exceção) na estrutura jurídico-política.

Em primeiro lugar, teria agido o policial “em nome da lei, do princípio da autoridade e do Estado”, ou seja, a lei precisa ser cumprida, mesmo se contra a própria lei – a morte é a lei. Como exemplo de tal justificativa, Sérgio Verani utiliza o Inquérito nº 7678. De acordo com o registro da ocorrência, em diligência para a captura de “criminosos de alta periculosidade”, os agentes policiais foram “vítimas de brutal resistência a mão armada”, de modo que “acionamos as armas que portávamos, fazendo cessar a resistência para que a lei, o princípio da autoridade e do Estado se sobrelevassem ao crime e ao criminoso” (*Apud* VERANI, 1996: 49/50). Realizada a perícia nos cadáveres, foi constatado que a morte dos “criminosos” se deu por múltiplas lesões por arma de fogo (em um deles, foram onze tiros!), os quais atingiram a região lombar, os glúteos e o abdômen em um movimento de entrada “de trás para diante” (ou seja, pelas costas).

Apesar da perícia, o inquérito apontou a legitimidade da ação policial e em parecer que pugna pelo arquivamento do Inquérito nº 7678, conclui o Promotor:

Como questionar, como inquirir ou processar aquele que, inequivocamente, age sob a pressão ou até compulsão de circunstâncias definitivamente perigosas, e a quem, por isto mesmo, não foi permitida a liberdade de escolha entre cumprir o dever jurídico (não matar, v. g.) ou praticar ato contrário, em tese, ao preceito legal? (...) A questão a ser colocada é apenas uma: **processar ou não aqueles que, procedendo em nome do Estado, na defesa da sociedade e da lei, enfrentaram marginais**, correram risco de vida, agindo em legítima defesa. (*Apud* VERANI, 1996: 59) (sem grifo no original)

Em segundo lugar, a ação letal da polícia justifica-se pelo combate à criminalidade. No caso exemplificado por Sérgio Verani, policiais militares teriam encontrado um homem “em atividade suspeita”, sendo iniciada uma perseguição que resultou em sua morte. De acordo com a perícia, o local onde o corpo foi encontrado, caído próximo a um muro, indicava que a vítima, provavelmente, tentava pular o muro ao ser atingida, ou seja, estava em fuga. Em que pese a perícia, o parecer do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito nº 8149, nos seguintes termos:

Entendo que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal e que não é curial que sobre eles paire ação penal, **em nada contribuindo para o combate à violência e entrave ao aumento da criminalidade**. Denunciar estes policiais é o mesmo que inibir a **atividade heroica** de policiais que arriscam suas vidas no combate ao crime. (*Apud* VERANI, 1996: 61) (sem grifo no original)

O arquivamento foi indeferido pelo juiz (o próprio Verani), que entendeu que “ampliar o âmbito da excludente e permitir o Estado que seu funcionário mate o preso que foge, só porque foge, equivaleria a condená-lo à pena de morte” (*Apud* VERANI, 1996: 64). No entanto, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o pedido de arquivamento alegando que “a versão dos policiais merece ser prestigiada” (*Apud* VERANI, 1996: 64).

Em terceiro lugar, a atuação policial busca a manutenção da ordem pública. Neste caso, Sérgio Verani traz como exemplo o Inquérito nº 7096. A narrativa é a padrão: 3 policiais estavam em diligência no Morro do Fubá para apurar denúncia sobre tráfico de drogas, quando foram recebidos por tiros disparados por “elementos” que se encontravam em um “buraco” (VERANI, 1996: 67). O laudo pericial concluiu que o corpo do “criminoso” apresentava várias escoriações e um ferimento que atingiu a região dorsal (ou seja, mais uma vez, pelas costas).

O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito, alegando que “deste fato não surge ação penal, eis que os policiais, no exercício do seu dever, colocaram-se na situação de exclusão de criminalidade” (*Apud* VERANI, 1996: 68). O juiz (mais uma vez o próprio Verani) indeferiu o arquivamento e o inquérito, remetido para a Procuradoria-Geral de Justiça que apresentou denúncia, em uma atitude rara, segundo o autor.

Os réus foram pronunciados e recorreram, quando a Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ concluiu pela absolvição liminar, conforme dispõe o acórdão abaixo, em que pese a vítima ter morrido com disparo de tiro pelas costas:

Estes, tão-só, com notável risco pessoal de suas vidas, garantiram a defesa da ordem pública, no correto cumprimento de deveres funcionais do seu cargo policial, ao revidar os disparos de que resultou a prisão de um dos integrantes do grupo de marginais (...). (*Apud* VERANI, 1996: 69)

Em quarto lugar, vê-se também a defesa da atuação policial com base na “defesa da sociedade e de suas instituições”, ou seja, em se tratando de um “elemento nocivo à sociedade”, considera-se que o policial age em nome e em defesa desta. No caso apresentado por Sérgio Verani, o Inquérito 10069, a narrativa foi a seguinte: um suspeito de furto foi encontrado por policiais nas escadas de um prédio, quando teria corrido e sacado uma arma disparando alguns tiros, quando foi atingido pelas costas e caiu no chão.

No registro da ocorrência, o Delegado alegou que os policiais “tinham a obrigação de evitar a fuga do perigoso indivíduo, que era um verdadeiro micróbio social” (*Apud* VERANI, 1996: 93). O Ministério Público requereu o arquivamento, alegando que o “criminoso” representava a “realidade expressiva do mal”, não havendo crime a punir, uma vez que “vítima de si mesmo”:

A. C., morto durante a ação policial, tinha passado condenável, sem dúvida: um “micróbio social”, para repetir a expressão usada pela digna autoridade policial, bastando compulsar a sua folha de antecedentes criminais, em realidade expressiva no mal, principalmente levando-se em conta a pouca idade que contava na época. No que tange aos agentes da lei, não me parece devam se sentar no banco dos réus. (...) Não havendo rime a punir, não há como instalar-se ação penal contra os policiais. E, no tocante ao inditoso Dez, vítima de si mesmo, a morte lhe reservou a extinção da punibilidade, a ser decretada. (*Apud* VERANI, 1996: 94)

Verani, em sua atuação como juiz, indeferiu o arquivamento e em sua decisão afirmou que:

Como sempre, nenhum policial foi atingido, nenhum policial é indiciado. Basta, apenas, aceitar docilmente a alegação de que “os marginais morreram porque resistiram à prisão, atirando contra os policiais, os quais não tiveram outra alternativa, revidaram e tiveram apenas mais sorte que eles”. Basta, apenas, manter-se cúmplice da filosofia policial do extermínio. O Ministério Público e o Poder Judiciário têm um importante papel a cumprir na luta pela democratização. (...) Não haverá sociedade democrática enquanto houver inquéritos e arquivamentos como estes. A questão da violência, muito mais do que jurídica, é uma questão política. (*Apud* VERANI, 1996: 94)

Encaminhados os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, esta reiterou o arquivamento, alegando que “o autor do disparo causador da morte da vítima agiu em situação de manifesta legítima defesa própria e de terceiro”, não havendo “maior

estranheza no fato de o disparo de revide do policial tê-lo atingido nas costas” (*Apud* VERANI, 1996: 96).

Por fim, e de forma mais recorrente, Sérgio Verani aponta que a atuação policial é chancelada pela tese do estrito cumprimento do dever legal, como se houvesse um dever legal de matar. Nesse sentido, apresenta os seguintes pareceres de pedido de arquivamento:

De fato, como salienta o relatório conclusivo, os policiais agiram em legítima defesa e quando se encontravam no estrito cumprimento do dever legal, não havendo, no inquérito policial, qualquer circunstância que modifique o posicionamento de cada qual, no mesmo. (*Apud* VERANI, 1996: 76)

Do exame deste inquérito conclui-se que, naquele antro de tóxicos e de marginais, o policial a quem se atribui a ação de que resultou a morte da vítima, além de se encontrar no estrito cumprimento do dever legal, agiu, especialmente, em legítima defesa, não ensejando, por conseguinte, instauração de ação penal. (*Apud* VERANI, 1996: 77)

É fora de dúvida que os policiais foram chamados para prender indivíduos que, armados, disparavam suas armas de fogo na rua, havendo quem diga contra a residência onde havia uma festa. (...) A autoridade policial, ao contrário, foi chamada por cidadãos que se julgavam em perigo e que tinham direito, portanto, a essa proteção. Embora os policiais militares tenham sustentado a excludente da legítima defesa, é incontestável que agiram em estrito cumprimento do dever legal. (*Apud* VERANI, 1996: 78)

Em todos os casos acima, as circunstâncias são as mesmas: policiais militares em diligência para o combate ao tráfico de drogas, quando foram recebidos por tiros pelos “elementos” que tentaram fugir. Vê-se, assim, que, para a fuga, a polícia guarda a pena de morte.

Orlando Zaccone traz, ainda, outras justificativas para o arquivamento de inquéritos como a ausência de elementos que se contrapõem a versão policial e a ineficiência da máquina pública, ambas como indicativo de presunção da legitimidade da ação policial:

... As circunstâncias da morte da vítima, em especial o material ilícito apreendido ao lado do seu corpo, aliados aos depoimentos coerentes e harmônicos dos milicianos, bem como a ausência de qualquer testemunha ou indício que afaste a veracidade de tais afirmações indicam que, de fato, o policial A.G.L. – que se apresentou espontaneamente na delegacia – agiu em legítima defesa própria e de seus amigos de farda. (PROC. 2007.001.004091-5 da 4ª Vara Criminal da Capital). (*Apud* ZACCONE, 2013: 88)

Ressalta-se que, mesmo encerradas as linhas de investigação, conforme observado no relatório policial de fls. retro, não se verifica um vetor investigatório capaz de oferecer o mínimo probatório suficiente para justificar a propositura de uma ação penal, contribuindo o prosseguimento

deste procedimento somente para sobrecarregar, ainda mais, o judiciário estatal e o acervo cartorário das delegacias policiais, prejudicando desta forma as demais investigações em curso. (PROC. 2009.001.080054-9 da 2ª Vara Criminal da Capital). (*Apud* ZACCONE, 2013: 88)

Outra alternativa não vê este órgão do Ministério Público, diante da total falta de elementos a respeito da autoria do referido delito, bem como em face do tempo decorrido e das investigações realizadas, a não ser o arquivamento dos presentes autos. Não é justo postergar o feito em sucessivas baixas à delegacia policial unicamente prestando-se a sobrecarregar, ainda mais, o trabalho da polícia judiciária no sentido de apurar os fatos mais recentes e com mais possibilidade de elucidação. (PROC. 2005.001.039837-3 da 1ª Vara Criminal da Capital, que se repete como modelo no PROC. 2007.001134814-0 da 3ª Vara Criminal da Capital e PROC. 2008.001.287428-5 da 1ª Vara Criminal da Capital). (*Apud* ZACCONE, 2013: 88)

Orlando Zaccone, ainda, aponta para um padrão genérico de arquivamento que não faz referência a nenhum elemento dos autos, desconsiderando, por exemplo, o laudo de exame cadavérico. Em um caso apresentado por Zaccone, o laudo aponta para ferimentos na cabeça e nas costas e, mesmo assim, é descrito como hipótese de legítima defesa. Veja-se esse modelo de arquivamento apresentado:

Assim não há elementos seguros no presente inquérito para se identificar qual(is) o(s) policial(is) em operação que efetuou(aram) os disparos que mataram a vítima. O certo é que ainda que tal(is) policial(is) seja(m) identificado(s) verifica o Ministério Público que, passados três anos do fato, **não há lastro probatório mínimo da ilicitude da conduta dos policiais. Não se está afirmando que eles efetivamente estavam em legítima defesa, mas sim de que não há prova de que não estavam acobertados por tal excludente**, vez que a vítima estava armada e de posse de material entorpecente, tendo confrontado os policiais em troca de tiros. Vale dizer, não há prova suficiente da ilicitude da conduta. (PROC. 2009.001.0169071-5 e PROC. 2009.001.169045-4, ambos da 2ª Vara Criminal). (*Apud* ZACCONE, 2013: 90) (sem grifo no original)

Importante observar que a decisão leva em conta que não há lastro para a comprovação da ilicitude. Ora, e qual a prova de que a vítima trocou tiros com os policiais? Nenhuma! Há sim um homicídio, este um fato incontroverso que é desconsiderado por ser a vítima um suposto "criminoso". Nos demais inquéritos, que não envolvem agentes policiais, no entanto, a lógica é oposta: se não existem provas suficientes para arquivar, condena-se.

Desse modo, o autor aponta para o que ele chama de inversão do juízo de adequação que não vai da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas do enquadramento legal para os fatos, criando “uma zona de indeterminação entre o direito e o fato, aproximando-nos de um estado de exceção em que o direito vira fato e o fato

vira direito na construção presumida da legítima defesa” (ZACCONE, 2013: 90).
Chega-se, nesse sentido, ao cúmulo de deixar claro, na decisão, a renúncia da aplicação da lei:

Aqueles que jamais subiram morros, favelas, ou sequer conhecem de perto os antros frequentados por marginais, e que se enclausuram em seus gabinetes sem que nunca tenham participado de tiroteio, seja no estrito cumprimento do dever legal ou também em legítima defesa, **não devem se apegar com antolhos ao texto gélido da lei**, distante do calor dos acontecimentos e a salvo de gravíssimos riscos, na busca do enfraquecimento ou do desestímulo das atividades de Polícia Judiciária, em toda a sua plenitude legal (Mário Portugal Fernandes Pinheiro – Procurador de Justiça). (*Apud* ZACCONE, 2013: 94/95) (sem grifo no original)

Isto porque a tese que legitima a atuação policial está centrada na criação de uma subjetividade do indivíduo enquanto inimigo, o que o coloca fora do âmbito da aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Como aponta Orlando Zaccone:

Em centenas de promoções de arquivamento, analisadas nesta pesquisa, podemos observar que é na definição da presença do inimigo em territórios segregados que se dá a legitimação das mortes produzidas a partir de ações policiais. Quase nada é falado sobre o momento da ação que resultou na morte a ser investigada. Muito pelo contrário, é possível observarmos modelos de arquivamento utilizados por promotores de justiça criminal em diferentes inquéritos, bem como modelos utilizados por diferentes promotores de justiça, revelando uma padronização da produção de subjetividades na legitimação das mortes produzidas pelo sistema penal (ZACCONE, 2013: 95).

A pesquisa realizada por Zaccone concluiu que, longe de configurar um ponto fora da curva, a utilização dos argumentos acima expostos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário é amplamente disseminado, de modo que:

Dos 314 procedimentos pesquisados, apenas 25 foram encaminhados ao Procurador Geral de Justiça face à discordância do magistrado, no exercício do controle descrito no art. 28 do CPP, que prevê o encaminhamento dos autos ao órgão máximo do Ministério Público quando o juiz discordar do promotor no tocante ao arquivamento de qualquer inquérito policial. Destaca-se que destes 25 inquéritos remetidos ao PGJ, 24 tiveram o pedido de arquivamento rejeitado pelo mesmo magistrado, em atuação na 1ª Vara Criminal da Capital, com todos fazendo referência à incompatibilidade entre os fatos narrados pelos policiais e a descrição das lesões provocadas na vítima através do Auto de Exame Cadavérico (AEC). (ZACCONE, 2013: 96)

Assim, o aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico passam a se integrar harmonicamente, uma vez que a ação violenta e letal da polícia encontra legitimidade no discurso do Delegado, depois no discurso do Ministério Público e, por

fim, no discurso do Poder Judiciário. Todos reproduzindo a mesma fala, que leva em conta a construção do inimigo pela criminalização da vítima e a periculosidade dos locais onde ocorrem os fatos, em sua esmagadora maioria nas favelas e periferias do Estado do Rio de Janeiro. Paulo Sérgio Pinheiro, nessa esteira, aponta que:

nenhum país que viva sob o regime de direito e onde esteja (ou tenha estado no passado) em vigor a pena de morte pode apresentar tal saldo de executados. Nenhum país onde o aparelho policial esteja submetido ao controle democrático é capaz de apresentar tal saldo de cadáveres sob a alegação de estrito cumprimento da lei. É uma política deliberada de extermínio de “criminosos” que conta com a proteção das autoridades do Executivo e com a impunidade assegurada pelo Judiciário (PINHEIRO, 1982: 81).

Paulo Sérgio escreve em 1982 e as crifas de mortes causadas pela polícia já chocavam. Pois na última década somente a polícia do Estado do Rio de Janeiro matou quase 7 mil pessoas, sempre com a justificativa do combate à criminalidade, tudo “dentro da lei”, afastando o ideal do Estado de Direito e aproximando da exceção em um movimento de sedimentação de um estado de exceção penal permanente como técnica de governo para o controle das classes sociais subalternas.

3.3. Autos de resistência e institucionalização da pena de morte no Brasil

A Constituição de 1988, como marco de transição para o regime democrático após longo período de exceção, buscou, como principal característica, o alargamento do campo de abrangência dos direitos e garantias fundamentais. Tanto no que diz respeito à titularidade, quanto à proporção de direitos agregados à nova Carta. Esse quadro é perceptível logo em seu preâmbulo, ao pretender a construção de um Estado Democrático de Direito:

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).

Não à toa, a Constituição de 1988 consagra, logo em seus primeiros dispositivos, mais especificamente nos artigos 1º e 3º, respectivamente, que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (inciso I) e que se constituem como seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais (inciso III) e a promoção do bem-estar de todos, vedada qualquer forma de discriminação (inciso IV)⁶⁴.

Assim é que os direitos fundamentais se mostram como elementos básicos para a realização do Estado Democrático de Direito, o qual repousa no valor essencial da dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção de que a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado (PIOVESAN, 2002: 58). À luz dessa concepção, a Constituição de 1988 elenca o princípio da prevalência dos Direitos Humanos como regente das relações internacionais do Estado brasileiro. Consagra, assim, o primado dos Direitos Humanos como paradigma do ordenamento jurídico interno, o que implica em esforços na elaboração de normas – e políticas públicas - protetoras dos Direitos Humanos, bem como a integração das regras de direito internacional de Direitos Humanos à ordem jurídica interna.

Inerente ao sistema de Direitos Humanos é o próprio direito à vida, consagrado pela Constituição de 1988 no *caput* do art. 5º, que garante a todos a inviolabilidade do direito à vida, o que também encontra respaldo em inúmeros Tratados e Declarações Internacionais de Direitos Humanos. Entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo III)⁶⁵, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo I)⁶⁶, o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 4º, I)⁶⁷, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à abolição da pena de morte (artigo 6º, I)⁶⁸, entre outros. A decorrência natural da garantia do direito à vida, no ordenamento jurídico brasileiro, é a inexistência de pena de morte para delitos de qualquer natureza, o que, abstratamente, atinge a todos os cidadãos ou estrangeiros residentes em território nacional.

⁶⁴ CF/1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (...)” “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁶⁵ “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

⁶⁶ “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.”

⁶⁷ “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. O referido Pacto foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação do Decreto nº 678, de 16 de novembro de 1992.

⁶⁸ “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. O referido Pacto foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Conforme a teoria tradicional dos Direitos Humanos, esse sistema de proteção tem como principal característica a universalidade⁶⁹, o que significa que, do ponto de vista de sua titularidade, não pode existir qualquer distinção quanto ao seu sujeito de exercício, isto porque não existiria “nós” e “eles”, já que a existência dos Direitos Humanos está, em sua essência, ligada à existência do próprio homem – “*nele e na sua dignidade intrínseca estão seus fundamentos*” (FACHIN, 2009: 248). Os Direitos Humanos seriam, assim, por sua natureza, universais, não havendo que se falar em restrição quanto ao seu exercício. Para Flávia Piovesan (2003):

A concepção contemporânea de direitos humanos é caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais – e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Tal concepção deriva da suposição segundo a qual existe um direito natural, pré-ordenado, não escrito e ligado à própria natureza humana. Inicialmente, a ideia de um direito inato a todos os homens sofreu influências do cristianismo, de modo que o direito natural seria uma emanção indireta e lógica do Deus único e universal que havia criado todos os homens à sua imagem e semelhança. A partir da secularização do direito natural advinda com o Iluminismo, o direito natural deixa de ser decorrência de Deus, mas da própria natureza humana. Por fim, já nos fins do século XVIII, com o advento do *jusnaturalismo*, o direito natural passa a ser um produto necessário e moral de uma razão humana universal (TRINDADE, 2011: 32-3).

Para Fernanda Bragato (2014: 207), a fundamentação antropológica-filosófica dos direitos naturais do homem parte da existência de “uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo. Tal essência é o que se compartilha como ser humano e que permite se identificar e se afirmar a superioridade em relação a

⁶⁹ Também do ponto de vista espacial, o sistema de Direitos Humanos é universal. Conforme assevera Flávia Piovesan, em seu livro *Temas de Direitos Humanos*, 2002, p. 78: “Em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, nasce a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. Diante da ruptura, há a necessidade de reconstrução. A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.

todos os demais seres”. Essa essência universal do homem, atributo pertencente a cada indivíduo e que os difere dos demais seres, é a racionalidade.

A partir daí a teoria dominante dos Direitos Humanos encontra suas bases na tradição teórica racionalista da modernidade, a qual influenciou a formulação das Declarações de direitos provenientes dos movimentos revolucionários ingleses, franceses e estadunidenses ocorridos entre os séculos XVII e XVIII. Tais Declarações se propuseram a ser verdadeiros manifestos contra a sociedade hierárquica de privilégios da nobreza. Nesse sentido, sob a concepção universalista, a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 inicia-se reconhecendo expressamente em seu art. 1º que:

todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, possuem direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por meio de nenhum tipo de pacto, privar nem despojar sua posteridade: nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade de bens, de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Da mesma forma, na França, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispõe que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (artigo 1º) e, ainda, que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (artigo 2º).

Porém, tais Declarações, levadas a cabo pelas massas acometidas pelas mazelas impostas pelo Primeiro e Segundo Estados, acabaram por libertar a classe economicamente dominante no Terceiro Estado – a burguesia -, ávida, agora, por exercer influência também no campo político e nas decisões do governo.

Não por outro motivo, tais Declarações possuíam nítida conotação burguesa e individualista. De um lado, burguesa, porque, apesar de pregarem a igualdade e a liberdade de todos, apenas restou ao povo a liberdade individual e a igualdade formal, perante a lei, uma vez que suas condições materiais de vida não foram alteradas, ao contrário, diante da expansão capitalista e da concentração cada vez maior dos meios de produção em poucas mãos, as desigualdades foram aprofundadas (TRINDADE, 201: 26). Por outro lado, a conotação individualista decorre do fato de que os direitos nelas expostos consideravam o indivíduo de forma isolada, tais direitos naturais, subjetivos, eram oponíveis contra todos – Estado e sociedade. O outro é mero limite para o

exercício dos direitos e desnecessário para a concretização e existência de tais direitos e do próprio sujeito (BRAGATO, 2014).

Segundo Norberto Bobbio (2004, p. 7), “os Direitos Humanos nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade” e representam o pressuposto filosófico do Estado Liberal. Desse modo, pode-se dizer que “as Declarações modernas não objetivavam exatamente a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício da liberdade para aqueles que, por suas próprias forças, fossem capazes de exercê-la” (BRAGATO, 2014: 201), representando, assim, a manutenção e o escopo jurídico necessário para a salvaguarda dos direitos da burguesia ascendente.

Mais tarde, já em meados do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Importante ressaltar que, assim como no preâmbulo da Declaração francesa de 1789⁷⁰, a Declaração de 1948 reconhece a ideia de direitos inerentes a todos os membros do que se considera ser uma “família” humana⁷¹. Ainda, como se vê, na Declaração de 1948, a ideia moderna de racionalidade, na qual se pauta a existência dos direitos naturais é explícita – os seres humanos são dotados de razão!

Diante dos horrores da Segunda Guerra Mundial, que representou uma ruptura com a noção de Direitos Humanos, o artigo 2º da Declaração de 1948, em um esforço de reconstrução dos Direitos Humanos como referencial ético mínimo, reforça a ideia de direitos inatos e de universalidade dos mesmos dispondo que:

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

⁷⁰ “Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, **resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem**, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral”. (grifo nosso)

⁷¹ “Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)”. (grifo nosso)

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania

Para Flávia Piovesan (2003), “os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais e desenvolvem-se como direitos positivos particulares”, de modo que “só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles”. Não obstante, assim, como nas Declarações de 1776 e 1789, pode-se dizer que a visão universalista dos direitos, na Declaração de 1948, não passa de mera especulação filosófica, uma vez que, constantemente, determinadas naturezas são desqualificadas e inferiorizadas, estando à margem dos ordenamentos jurídicos.

Conforme assevera José Damiano de Lima Trindade, há na tradição liberal um senso comum anti-humanista, revelado pelas práticas políticas e econômicas dos últimos séculos, que tem respaldado um processo de “desumanização axiológica” pautada em uma “recusa de conceber o homem como ser genérico-universal” (TRINDADE, 2011: 55), evidência que contraria a ideia embutida na teoria dos direitos naturais. Para o autor:

Essa recusa permitia tomar como perfeitamente “natural” a situação inferior da mulher; “natural” a interdição dos direitos políticos aos pobres (em certas circunstâncias, até de alguns de seus direitos civis); “natural” a recusa de quase todos os direitos aos povos coloniais, assim como “natural” a recusa, agora sem exceções, de *todos* os direitos aos escravos. Mais tarde, recolhendo esse veneno secularmente destilado pelos liberais, o nazismo lhe daria um seguimento perfeitamente lógico ao desdobrá-lo em uma *antropologia do descarté*, solução “terminativa” que estendeu a desumanização às raças “inferiores”, aos comunistas e outros opositores políticos, aos homossexuais, aos doentes mentais *et alii*. (TRINDADE, 2011: 55)

Para os próprios teóricos da Revolução Francesa, a igualdade absoluta seria uma quimera, uma vez que esta dependeria da existência uma “igualdade total no espírito, na virtude, na força física, na educação e na fortuna de todos os homens” (TRINDADE, 2011: 51), o que, claro, jamais correspondeu à realidade. Assim é que, para o Abade de Sieyès, não poderia existir no gênero humano um direito sem limites.

Mas isso não chegava a ser propriamente surpreendente, pois correspondia, com muita sinceridade, a certa visão de mundo há muito dominante, e que só fora reforçada pelo grosso da produção filosófico-política do liberalismo europeu e norte-americano: a convicção de que não bastaria alguém nascer do ventre de uma mulher para ser imediatamente reconhecido como humano, ou como “integralmente” humano. Conforme a condição social, o gênero, a origem racial e até geográfica desses assim nascidos, ainda faltaria adquirir

ou desenvolver certas “qualidades” ou “atributos” antes de serem dados por plenamente humanizados – o que justificava, sem qualquer constrangimento moral, a restrição parcial de seus direitos, ou a sua interdição completa. Tudo perfeitamente lógico e racional (TRINDADE, 2011: 52-3).

Nesse sentido, a Revolução Francesa teria deixado como *legado liberal* dos Direitos Humanos algumas questões que podem ser assim sistematizadas: em primeiro lugar, o fundamento filosófico dos direitos naturais, que redundou em uma noção individualista e abstrata do homem, visto de forma a-histórica e socialmente descontextualizada; em segundo lugar, o triunfo de uma noção não-universal de ser humano, ao contrário, esta concepção estaria restrita a uma matriz branca, masculina, rica e eurocêntrica; em terceiro lugar, a cisão abstrata do indivíduo, estando de um lado o homem concreto tomado do ponto de vista de sua existência real e, por outro lado, o cidadão, construção ideológica e jurídica que serviria para igualar os indivíduos em suas relações com o Estado e com os demais membros da sociedade; e, em quarto lugar, a consagração da propriedade privada, da igualdade perante a lei e da liberdade individual como Direitos Humanos básicos (TRINDADE, 2011: 57-8).

Sob essa perspectiva, Karl Marx vai elaborar sua crítica a essa concepção liberal de Direitos Humanos consagrada pela Revolução Francesa. E é na obra *A Questão Judaica*, de 1844, que Marx vai expor pela primeira vez sua crítica aos direitos naturais do homem. A obra se insere no contexto de reivindicação, pelos judeus europeus, na década de 1840, de igualdade civil e direitos políticos, a qual foi combatida em artigos de Bruno Bauer, que defendia a tese segundo a qual os judeus, para que se emancipassem politicamente e fossem titulares dos Direitos Humanos, deveriam abandonar sua religião, o judaísmo.

Marx, opondo-se a essa tese, considerava que a emancipação política era resultado da formação do Estado moderno, baseado na separação entre sociedade civil e Estado, ou seja, neste plano qualquer homem poderia ser considerado um ser soberano; ademais, para Marx, o principal erro de Bauer estava no fato de que sua crítica se dirigia tão somente ao “Estado cristão” e não ao “Estado como tal”, bem como confundia emancipação política com emancipação humana (MARX, 2010: 36). Nesse sentido, Marx compreende que a Revolução Francesa representou a cisão entre o homem privado e o público, a cisão entre os direitos do homem e do cidadão:

Os *droits de l'homme*, os direitos humanos, são diferenciados *como tais* dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*. Por que o membro da sociedade burguesa é chamado de “homem”, pura e simplesmente, e por que os seus direitos são chamados de *direitos humanos*? A partir de que explicaremos esse fato? A partir da relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política.

Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. (MARX, 2010: 48)

Tal cisão entre “homem” e “cidadão” seria a força que possibilitaria e asseguraria a coexistência entre igualdade e desigualdade, cada uma convivendo em seu mundo próprio, de modo que “os direitos desse ‘homem’, abstratamente tomado, são receptáculos da desigualdade social, e os do ‘cidadão’ são idealmente equalizadores” (TRINDADE, 2011: 77).

E em que consistiriam tais direitos considerados naturais e imprescritíveis – liberdade, propriedade privada, igualdade e segurança? A liberdade consistiria no direito de fazer tudo o que não prejudicasse outro homem, ou seja, “o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro”, o “direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si mesmo” (MARX, 2010: 49). O direito humano à propriedade privada, por sua vez, consubstancia-se no direito de desfrutar a seu bel prazer do seu patrimônio e de dispor dele sem levar os outros em consideração. Para Marx, a liberdade individual e sua aplicação prática em relação à propriedade privada seriam a base da sociedade burguesa egoísta. Por esse aspecto, a igualdade seria o direito de aplicação da lei para todos da mesma forma, enquanto o direito à segurança é a forma jurídica para preservação do egoísmo e dos interesses pessoais do homem burguês. Assim, vê-se que:

Nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta. (MARX, 2010: 50)

Assim, o homem da sociedade burguesa é pressuposto dos Direitos Humanos, de modo que a “emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a *cidadão*, a pessoa moral” (MARX, 2010: 54), ou seja, para Marx, a Declaração possuía uma concretude excessiva que impedia qualquer defesa do homem em geral. Os direitos insculpidos na Declaração não seriam os direitos do Terceiro Estado, mas sim os direitos do homem burguês, preocupado com a emancipação apenas de sua classe e dos seus interesses (POGREBINSCHI, 2003).

Em outras palavras, para emancipar-se politicamente, a burguesia revolucionária francesa dividiu Estado e sociedade e separou definitivamente homem e cidadão. Como nos explica ainda Balibar, “os direitos humanos, isolados dos direitos do cidadão, aparecem então como a expressão especulativa da cisão da essência humana, entre a realidade das desigualdades e a ficção da comunidade” (POGREBINSCHI, 2003: 144).

Sob este ponto de vista, Marx não acreditava na universalidade dos Direitos Humanos, uma vez que os Direitos elencados na Declaração de 1789 não eram expressão dos princípios universais, mas sim a expressão dos interesses de uma classe determinada. É, assim, em última instância, a universalidade de um indivíduo concretamente considerado, o indivíduo burguês. Trata-se do que o filósofo colombiano Santiago Castro-Gómez chama de “epistemologia do ponto zero” ou “hybris del punto cero”, o que quer dizer que a modernidade é construída a partir de narrativas universais, ao passo que se constituem, na verdade, como formulações particulares e contextualizadas. E no campo jurídico, a materialização dessa “epistemologia do ponto zero” se dá justamente nas Declarações de Direitos produzidas ao longo do tempo (BELLO, 2015: 52).

Manuel Atienza expõe algumas críticas à abordagem crítica de Marx aos Direitos Humanos. Em primeiro lugar, para o autor, Marx desconsidera um aspecto fundamental e inovador da Declaração de 1789, que é o direito de resistência à opressão; em segundo lugar, a conclusão de que nenhum dos Direitos Humanos transcenderia ao homem burguês seria tautológica, posto que dependeria do acerto dessa interpretação; em terceiro lugar, os Direitos Humanos elencados nas Declarações francesas não se restringiriam ao plano formal, mas também ao plano concreto; em quarto lugar, questiona a relevância histórica da crítica de Marx aos Direitos Humanos, pois foi elaborada num determinado momento histórico de desenvolvimento dos Direitos Humanos que não corresponderia ao estágio atual (ATIENZA, 1982: 58-67).

Sobre esse último aspecto, para o autor, se considerada, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, a crítica de Marx não poderia ser aplicada, uma vez que em tal Declaração o direito à liberdade não é garantido apenas em seu aspecto negativo, mas também em seus aspectos políticos (ou positivos) e real. Da mesma forma, o direito à igualdade não se restringiria à igualdade perante a lei, mas também a igualdade política e social (ATIENZA, 1982: 68).

No entanto, pode-se dizer que a crítica de Marx se mostra pertinente ainda nos dias de hoje, uma vez que a Declaração de 1948 sofreu influência direta da Declaração de 1789. Para Pogrebinschi:

É a Declaração francesa que vai se tornar o baluarte da reivindicação universalista dos direitos humanos. Afinal, para os franceses, era o *homem*, indivíduo abstrato, que estava em jogo. Como acabamos de ver acima, os revolucionários não enxergavam nesse homem a cisão que Marx enxergava e tampouco a crítica que ele antecipava por causa desta percepção. A Declaração de 1789 é tida como o primeiro passo para a universalização dos direitos humanos. A crença neste fato parece reforçar-se cada vez mais contemporaneamente. Foi, afinal, a Declaração de 1789 que serviu de parâmetro e principal fonte inspiradora da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela ONU em 1948 (POGREBINSCHI, 2003: 145).

Ainda, assim como a Declaração de 1789, a Declaração de 1948 pretendeu-se universal, consagrando a ideia de direitos naturais, o que se limitou ao plano normativo e à especulação filosófica, visto que, ainda nos dias atuais, é bastante nítido que alguns indivíduos são menos humanos do que outros, não sendo dignos de desfrutar de quaisquer dos direitos elencados nas inúmeras Declarações existentes. Importante destacar, nesse sentido, que a ampliação do rol dos direitos considerados humanos ao longo do tempo não significou sua extensão para todos e todas ou, muito menos, que os mesmos tenham se deslocado do plano abstrato da norma para o plano concreto, alcançando efetividade. Como aponta Enzo Bello:

Como já demonstrado pela análise de Marx, o pensamento liberal-burguês estabeleceu regras jurídicas caracterizando o cidadão como o homem abstrato e o homem como o indivíduo burguês, gerando a falsa impressão que os direitos humanos seriam naturais e universalmente assegurados. Porém, na prática, a história demonstrou que a mera atribuição formal de direitos aos indivíduos não basta, em si, para a sua concretização no plano do real, desvendando-se a separação oculta entre homem e cidadão, assim como entre os direitos dos homens e os direitos dos cidadãos. (BELLO, 2009: 529)

Nesse viés, mister observar que a tradição teórica racionalista da modernidade que fundamenta a existência dos direitos naturais universais falhou como critério de

especificação da natureza humana. Ao contrário, mostrou-se como um pressuposto para a criação de divisões históricas entre os seres humanos, uma vez que pautada na figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e detentor dos meios de produção, de modo que todos os seres humanos que estão fora desse padrão cultural dominante são considerados inferiores e fora do alcance dos Direitos Humanos. Ainda, outras formas de vida não pautadas no individualismo e no racionalismo foram e são consideradas primitivas, selvagens e inferiores (BRAGATO, 2014). Assim:

É justamente o fato de a racionalidade ser considerada a última *ratio* dos direitos humanos, o que explica como foi possível a constituição do universo colonial em que determinados seres da espécie *homo sapiens* puderam ser escravizados, discriminados, exterminados, oprimidos justamente por quem construía o discurso humanista em suas terras. Explica, ainda, a própria contradição entre a retórica das declarações modernas de direitos, segundo a qual todos nascem livres e iguais, e o fato de não terem sequer pretendido garantir uma vida em igualdade de condições a todos os seres humanos e em todas as partes do mundo (BRAGATO, 2014: 222).

Desse modo, a proposta de Karl Marx é de que a concepção liberal dos Direitos Humanos consagrada pela Revolução Francesa seja abandonada, uma vez que se limita à esfera dos interesses da sociedade burguesa, ou seja, ao contrário da universalidade pretendida, são, sobretudo, dotados de concretude e excludentes de diversas naturezas consideradas inferiores e indignas de vida. Assim é que a história tem dado conta de inúmeros exemplos nos quais o vocábulo “homem”, longe de remeter à universalidade pretendida, tem sido usado para significar apenas “pessoas como nós”. Nesse sentido, o que determinou (e ainda determinada) a inferioridade dos pobres, negros, dos índios, das mulheres, dos homossexuais, dos não cristãos foi um discurso de hierarquização da humanidade que sobrevive até hoje e segundo o qual existiriam seres humanos não integrais, logo, não abarcados pelos direitos concedidos aos demais.

Assim, impõe-se perguntar: Os Direitos Humanos são para todas as pessoas. Mas que pessoas? Se, no plano normativo e no campo das especulações filosóficas, todos os seres humanos são dignos do mesmo tratamento pelo simples fato de serem bípedes racionais e conscientes, a prática demonstra que a vida de pessoas brancas vale mais do que a vida de pessoas não brancas; a vida dos ricos vale mais do que a vida dos pobres; a vida do homem vale mais do que a vida da mulher; a vida concebida pelos padrões ocidentais vale mais do que as demais.

De se ver que, desde o início da organização do espaço urbano no Rio de Janeiro, ao apagar das luzes do século XIX, as classes subalternas foram vistas como inferiores e indesejadas, sendo excluídas para espaços periféricos da cidade. E, ainda mais, sendo combatidas por uma política de segurança pública que sempre identificou na população pobre, negra e favelada o estereótipo do criminoso e inimigo vistos desde uma ótica desumanizada, legitimando a atuação violenta e letal da polícia. Ou seja, se, abstratamente, os Direitos Humanos propõem-se universais em sua titularidade, a prática demonstra, como já apontava Marx, que os mesmos sempre estiveram direcionados para um perfil específico de pessoas.

A partir dessa lógica, o que se tem visto é que, diante da ocorrência dos mais variados crimes – bárbaros ou não – é cada vez mais comum a repetição de máximas como “direitos humanos para humanos direitos” ou “bandido bom é bandido morto”. Assim, em que pese a inexistência formal da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro para crimes de qualquer natureza, tem-se legitimado o cometimento de abusos por parte do Estado, principalmente por intermédio da atuação do seu braço policial-militar. Nesse sentido, a Anistia Internacional aponta que existe no interior das polícias uma “cultura de matança”⁷², decorrente da ideologia de tratamento do criminoso como inimigo, o que é revelado pelos procedimentos padrões utilizados na construção da legítima defesa, configurando verdadeira pena de morte.

Como visto no primeiro e no segundo capítulos, a banalização e a naturalização da violência no Brasil têm se consolidado a partir de uma série de estereótipos pejorativos associados à raça, classe social e território. De modo que tanto o discurso policial sobre as circunstâncias do “auto de resistência” quanto as investigações estão centrados na biografia da vítima, se trabalhador ou traficante, características físicas e o local onde teria ocorrido a suposta resistência, fatores que são determinantes para delimitar a extensão do direito à vida.

“Homens de preto qual é sua missão? / Entrar pela favela e deixar corpo no chão” poderiam ser somente os versos de uma música tema de uma história fictícia sobre violência polícia, mas não. Nas favelas do Rio de Janeiro, a regra é a morte, como denunciam moradores que dizem “eles entram atirando” (AI, 2005: 30).

Neste ponto, vale destacar o Relatório da Anistia Internacional sobre a situação da pena de morte no mundo em 2014. De acordo com a ONG, em 2014 foram

⁷² Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/fim-do-auto-de-resistencia-e-mudanca-cosmetica-dizem-especialistas>. Acesso em: 06 maio.2016.

registradas execuções em 22 países, num total de 607 pessoas que tiveram suas vidas tiradas pela aplicação da pena capital, número 22% menor do que no ano anterior (AI, 2014: 1). No mesmo ano, porém, somente a polícia do Estado do Rio de Janeiro matou 584 pessoas, um aumento de quase 30% em relação ao ano anterior. Como aponta a Anistia Internacional:

A política de segurança pública no Brasil é excessivamente marcada por operações policiais repressivas, justificadas pela lógica de “guerra às drogas”, que resultam em um alto número de mortos em decorrência da ação policial. No Rio de Janeiro, e em diversos outros estados brasileiros, tem sido adotado – a partir dos anos 1990 – um modelo de atuação das forças policiais com ênfase na repressão ao tráfico de drogas por meio de operações e excursões pontuais em favelas e áreas da periferia, onde existem pontos de venda de drogas ilícitas no varejo. Esse comércio de drogas ilícitas é dominado por grupos e organizações criminosas que, na maioria das vezes, têm forte presença armada em tais áreas. Esta realidade tem servido de pretexto para alimentar uma narrativa de guerra que demarca os territórios de favelas como espaços a serem retomados de um exército inimigo (o tráfico). Um dos resultados dessa política de segurança pública voltada para a “guerra às drogas” no Brasil, e especialmente na cidade do Rio de Janeiro, é o alto número de execuções extrajudiciais por parte de policiais civis e militares durante operações em favelas e bairros da periferia. Essas execuções são raramente investigadas e, em geral, permanecem impunes. (AI, 2015: 11)

A pergunta que se impõe a partir desse cenário é: como é possível que esses dados sejam vistos em um país que tem o Estado de Direito como marco, principalmente levando-se em conta a proibição expressa da pena de morte na Constituição Federal de 88? A hipótese inicialmente aventada nesta pesquisa, e debatida até aqui permitindo-se uma conclusão, é de que os “autos de resistência” funcionam como um instrumento que institucionaliza a pena de morte no Brasil a partir da forma jurídica concedida à letalidade policial através dos discursos dos Delegados, do Ministério Público e, por fim, do Poder Judiciário. Como aponta Orlando Zaccone:

Em suma, a polícia mata, mas não mata sozinha. O sistema de justiça criminal se utiliza de um expediente civilizatório, racional e burocrático, na produção da verdade jurídica, que viabiliza a ideia de uma violência conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões de respeitáveis agentes públicos, conhecidos como fiscais da lei (ZACCONE, 2013: 11).

As investigações deficitárias, os pareceres e decisões de arquivamento de casos envolvendo “autos de resistência” acabam por revelar uma política de segurança pública, na forma de razões de Estado, que opera tendo em vista a letalidade do sistema penal no Rio de Janeiro, suspendendo direitos e garantias fundamentais daqueles vistos

como inimigos. Como assevera Walter Benjamin, é justamente na pena de morte que as relações entre Direito e violência se expõem de forma mais nítida, sendo a pena de morte considerada como uma violência absoluta, posto que diz respeito a um poder sobre a vida e a morte dos indivíduos (BENJAMIN, 2008: 134). E quando na repressão aos inimigos opta-se pela letalidade, praticada e justificada pelo Direito, a pena de morte passa, definitivamente, a integrar o ordenamento jurídico.

3.4 Conclusões parciais

Neste capítulo, o objetivo ao qual me propus foi, sem dúvida, árduo. Não é das tarefas mais simples questionar o senso majoritário que sustenta ser o modelo de Estado e o ideal de Direito em vigor um meio efetivo de salvaguarda dos direitos e garantias de todos, sem diferenças de quaisquer espécies no tratamento. Em especial no campo das políticas criminais, no qual o objetivo último – ainda que não declarado – é o controle social das classes sociais marginalizadas.

Se, por um lado, a teoria aponta que o Estado de Direito funciona como um limitador do poder e da violência, a realidade demonstra, por outro lado, que esta ideia tem se mostrado cada vez mais fantasiosa. Na medida em que práticas de contenção da criminalidade tem se apoiado, nos últimos anos, na atuação letal dos agentes policiais, a qual encontra respaldo em discursos jurídicos bem delimitados.

Nesse sentido, a tese da “legítima defesa” construída pela polícia e referendada nos pareceres do Ministério Público e nas decisões judiciais passa a constituir o marco da violência conforme o Direito, tendo os “autos de resistência” como um importante dispositivo de produção de violência, a partir da apropriação da vida de determinados indivíduos cujo estereótipo os caracteriza como “matáveis”. Os “autos de resistência” estariam incluídos na esfera dos homicídios não investigáveis, visto que o policial teria cumprido o seu dever não só moral, mas também funcional e legal. A letalidade policial, desse modo, é vista como fator de eficiência.

Essa lógica, porém, vai na contramão do ideal do Estado de Direito, como a necessidade de observância da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e da vedação constitucional à pena de morte. Permanece, assim, o estado de exceção verificado pela banalização de práticas violadoras de Direitos Humanos, em especial execuções sumárias mascaradas por “autos de resistência” muitas vezes forjados pelos policiais e, posteriormente, ratificados pelo Ministério Público e pelo

Poder Judiciário. Os tempos atuais podem ser entendidos como de celebração da normalidade, quando, na verdade, são de consolidação do estado de exceção como paradigma de governo, uma vez que, sob a justificativa do combate à violência e da manutenção da paz social, há a suspensão da ordem jurídica e esta passa a ser encarada com naturalidade.

Assim, a conclusão a que chego pelas reflexões tomadas neste capítulo é de que a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, através dos “autos de resistência”, encontra no estabelecimento de territórios de exceção um paradigma de governo. Marcadamente a partir da categorização de indivíduos como “matáveis” em razão de possíveis ligações com práticas criminosas, em um movimento de instituição de pena de morte no Brasil com força de lei.

Os “autos resistência” são, portanto, o instrumento através do qual revela-se todo o potencial violento do Estado e do Direito na resolução de conflitos. Em resumo, o estado de exceção, através da consolidação dos “autos de resistência” como dispositivo de controle, está se generalizando e avançando cada dia mais sobre o Estado de Direito.

Por fim, o que se vê é a institucionalização da pena de morte no Brasil que, apesar de não ser formalmente aplicada, o é do ponto de vista material, longe do propósito de universalização dos Direitos Humanos promovida abstratamente pela teoria liberal.

CONCLUSÕES

Depois de quase uma centena e meia de páginas, chego no momento final desta dissertação. Pretendo, como forma de expor minhas conclusões sobre o tema, fazer, em primeiro lugar, um resgate sobre o que foi trabalhado em cada um dos capítulos, articulando-os, e, sem segundo lugar, expor as questões em aberto e as possibilidades futuras a partir do que aqui foi desenvolvido.

Pois bem. Diante de alguma eventual atuação desastrosa da polícia, é comum que as autoridades públicas do Estado do Rio de Janeiro tratem o evento como um “caso isolado”. A pretensão de trabalhar com o tema dos Direitos Humanos em um recorte de violência policial, nesse sentido, buscou descortinar esse discurso, com vistas a demonstrar que, antes de um caso isolado, a atuação letal da polícia é seletiva e constitui uma técnica de governo.

No primeiro capítulo, dedicado a fazer uma análise sobre a incorporação dos “autos de resistência” no ordenamento jurídico brasileiro e o seu funcionamento, podem ser destacadas algumas assertivas:

(i) os “autos de resistência” representam um resquício do passado autoritário vivenciado ao longo da Ditadura Civil-Militar e formalmente deixado para trás com a promulgação da Constituição de 1988;

(ii) a polícia no Estado do Rio de Janeiro mata, e mata muito, tendo ceifado a vida de quase 7 mil pessoas apenas na última década, o que torna a polícia fluminense recordista mundial de homicídios;

(iii) os “autos de resistência”, enquanto categoria administrativa que atribui caracterização própria às mortes decorrentes de intervenção policial, tem como peculiaridade a exclusão da ilicitude pela “legítima defesa”, de modo que a atuação é vista, desde logo, como dentro da lei;

(iv) a presunção inicial de “legítima defesa” do policial tem o condão de viciar todo o processo de investigação, tendo em vista que os “autos de resistência” são vistos como inquéritos sem prioridade de investigação, uma vez que vigora o entendimento segundo o qual o policial agiu de acordo com as suas obrigações funcionais;

(v) durante o processo de investigação é o caráter moral/comportamental da vítima que é discutido, não o homicídio ocorrido;

(vi) o discurso de legítima defesa é construído com base em três elementos principais, o racial, o socioeconômico e o territorial, de modo que a população negra, pobre e favelada é alvo preferencial da atuação letal da polícia; e,

(vii) uma vez estabelecido o estereótipo do criminoso a justificar a morte, o processo de investigação mostra-se deficitário, quando não fraudado, para dar azo ao discurso de legítima defesa construído em seguida.

Uma vez estabelecidas tais conclusões, o segundo capítulo se propôs a reconstruir o caminho que levou à construção do estereótipo do criminoso segundo os elementos racial, socioeconômico e territorial acima apontados e que está presente no discurso de “legítima defesa” da atuação policial. Conforme exposto no segundo capítulo, as práticas policiais autoritárias atingem, de forma determinante, os setores marginalizados da sociedade, em um processo de desqualificação de certas naturezas, que vinculou, ao longo do tempo, determinados indivíduos à ideia de crime.

No Estado do Rio de Janeiro, em especial, esse processo de desqualificação revelou-se mais claramente através das políticas higienistas adotadas no final do século XIX e que iniciaram o processo de favelização e periferização da cidade, culminando com o estabelecimento de territórios de exceção a partir da ascensão do neoliberalismo e da “guerra às drogas” na década de 1990. Desde então, sedimentou-se a ideia de combate à criminalidade com vigor, abrindo espaço para o enraizamento das práticas típicas de um direito penal do inimigo, pautado pela suspensão de direitos e garantias fundamentais de determinadas parcelas da população vistas como não sujeitos de direitos.

Assim, o terceiro e último capítulo buscou refletir como é possível a convivência de um direito penal do inimigo em um contexto de Estado de Direito. Conclui que, muito embora seja delineado como um instrumento de limitação do poder, o Estado de Direito contempla a violência para garantia de sua integralidade, na forma de “razões de Estado”, o que passa a justificar medidas de exceção como as execuções sumárias em territórios marginalizados e desde um movimento de desumanização de determinados sujeitos.

Os “autos de resistência”, nesse sentido, podem ser compreendidos, no contexto do Estado do Rio de Janeiro e da política criminal de “guerra às drogas” desenvolvida nos últimos anos, como um dispositivo de controle social que promove a violência conforme o Direito, o que pode ser identificado pela atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, os quais conferem força de lei a homicídios cometidos à

margem do ordenamento jurídico, de modo a afastar o Estado de Direito e consolidar o estado de exceção como uma técnica de governo na atualidade, passando a institucionalizar a pena de morte.

Apesar de todas as análises feitas ao longo desses três capítulos, passando pela criminalização da pobreza, pelo direito penal do inimigo, pelo estado de exceção e pela crítica à teoria clássica dos Direitos Humanos, entendo serem inúmeras as limitações dessa pesquisa. Algumas que poderiam ter sido sanadas desde já, outras que demandam mais tempo para o amadurecimento daquilo que foi objeto de reflexão até aqui. Posso, assim, apontar algumas dessas limitações.

Do ponto de vista do recorte escolhido, acredito que duas questões atinentes ao tema merecem atenção no futuro. Em primeiro lugar, uma questão essencial para a compreensão do tema da violência policial, e que certamente merece destaque para uma próxima pesquisa, é a influência dos discursos midiáticos sobre a formação da subjetividade do “criminoso”. Em tempos de espetacularização da questão criminal, é certo que a grande mídia em geral e os programas policiais em especial contribuem para a delimitação do estereótipo do inimigo e para a disseminação dos discursos de combate à criminalidade baseada no extermínio.

Em segundo lugar, longe de ser um problema dos agentes policiais no exercício da função, no contexto do Estado do Rio de Janeiro mostra-se peculiar a disseminação de milícias e grupos de extermínio, que atuam de forma para militar e independente no combate ao crime. Constituídos por membros das forças de segurança na ativa ou já fora dos quadros, as milícias e esquadrões da morte foram e ainda são, conforme várias denúncias de instituições de defesa dos Direitos Humanos, os responsáveis por inúmeras chacinas que mancharam a história do Estado do Rio de Janeiro, colocando-o como um dos mais violentos do Brasil.

Ambas as questões, assim, merecem uma análise mais detida no futuro, visto que essenciais para contemplar a complexidade que envolve a atuação letal do braço armado do Estado. Cada uma delas, por si só, já resultaria em pesquisas diferentes, mas são temas que, sem dúvida alguma, se relacionam e estão intimamente ligados.

Do ponto de vista metodológico, entendo que, apesar de suficiente para o propósito inicialmente delineado, poderia ter ir à campo. Para além dos dados encontrados numa breve pesquisa em frente a um computador, acredito que nada diz mais do que o contato direto com aqueles que sofrem diariamente com a opressão de um estigma construído durante mais de um século. Muito pela falta de tempo que os dois

curtos anos de mestrado reserva, caberia, assim, buscar junto às “classes sociais subalternas”, tantas vezes citadas aqui, sua experiência e sua perspectiva sobre a atuação policial que lhes é dirigida.

Já do ponto de vista teórico, acredito que ainda resta muito a conhecer sobre as categorias escolhidas para a análise dos “autos de resistência”. Destaco, aqui, duas delas. Em primeiro lugar, no que toca à análise do conceito de pessoa, acredito que, longe de ser uma análise detida ao aspecto filosófico, na atualidade, pensar sobre o que nos torna “pessoas” e, conseqüentemente, sujeitos de direitos, é dos temas mais complexos, o qual exige a investigação do concreto. Isto porque, desde discursos como “bandido bom é bandido morto” até o “direitos humanos para humanos direitos”, já é possível perceber que o conceito se constrói na relação com o outro e o outro carrega de significado o conceito com as características que considera apropriadas.

Dessa forma, se o Direito tiver de fato alguma pretensão de efetividade na proteção universal, não basta o desenvolvimento de conceitos abstratos, desvinculados do modo como operam na realidade. Ao contrário, a partir do concreto é que será possível, sobretudo, investir em uma mudança de cultura hoje baseada na dualidade “nós e eles” para uma cultura baseada na empatia, buscando nas relações concretas aquilo que nos torna iguais.

Em segundo lugar, no campo da crítica ao Estado e ao Direito, a gama de autores que buscam compreender as relações entre exceção e normalidade é diversa. São autores que divergem, que exercem influências sobre os que vieram depois, outros que apenas se comunicam em pontos esparsos. Nesse sentido, acredito ser necessária para o futuro uma análise mais detalhada dos autores que trabalham a categoria “estado de exceção”, a fim buscar na evolução teórica como foi possível chegar no ponto de indeterminação entre a violência e o Direito revelado pelos “autos de resistência”.

Por fim, acredito ser importante ressaltar que a pesquisa aqui desenvolvida não pretendeu esgotar o tema, tendo em vista a complexidade própria que envolve o debate sobre a atuação policial. Como apontado nas linhas acima, a pesquisa contém suas limitações, as quais se convertem, nesse final, como possibilidades para pesquisas futuras, de modo a complementar o que foi aqui desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PRELIMINARES

- ABREU, Maurício de Almeida. **Reconstruindo uma história esquecida:** origem e expansão inicial das favelas do Rio de Janeiro. *Revista Espaço & Debates*, nº 37, 1994, p. 34-46.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo e outros ensaios.** Chapecó: Argos, 2009.
- _____. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- _____. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo, 2012.
- _____. **O que resta de Auschwitz.** São Paulo: Boitempo, 2013.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **“Eles entram atirando”:** Policiamento de comunidades socialmente excluídas. Brasil, 2005.
- _____. **O uso da pena de morte em 2014.** Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/pena-de-morte-e-execucoes-em-2014/>. Acesso em: 06 maio.2016.
- _____. **“Você matou meu filho”:** Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Brasil, 2015.
- ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos.** Madrid: Mezquita, 1982.
- BACHELARD, Gaston. **Epistemologia.** Lisboa: Edições 70, 2010.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Nilo. **Política criminal e derramamento de sangue.** In: *Discursos Seditiosos*, nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- _____. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Direitos (e) humanos no Brasil Contemporâneo.** *Revista Jura Gentium*. Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/latina/pt/malaguti.htm>. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Adesão subjetiva à barbárie.** Disponível em: <http://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/Adesaosubjetivaabarbarie.pdf>. Acesso em: 11 jul.2015.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Criminologia e Política Criminal.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2008, v.1, n.2, p. 20-39.

_____. **Memória e medo na cidade do Rio de Janeiro.** Revista O olho da História, 2010, n. 14. Disponível em: < <http://oolhodahistoria.org/n14/artigos/vera.pdf>>. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Memória e Medo na Cidade do Rio de Janeiro.** Revista O Olho da História, n. 14, 2010.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BEIRAS, Yñaki Rivera. **Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas.** Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.

BELLO, Enzo. **Cidadania, alienação e fetichismo constitucional.** Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, p. 518-545.

_____. **O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, 7(I), jan./abr, 2015, p. 49-61..

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência.** In: Escritos sobre mito e linguagem. São Paulo: Editora 34, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** São Paulo: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BORGES, Doriam; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **A cor da morte.** Revista Ciência Hoje, v. 35, n. 209, p. 26-31.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 1, jan/abr, 2014, p. 201-230.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2015.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e serviço social**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, 2012, v. 14, n. 30, p. 127-154.

BRITO, Felipe; DE OLIVEIRA, Pedro Rocha (Orgs.). **Até o último homem**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRUM, Mario. **Favelas e remocionismo ontem e hoje: da Ditadura de 1964 aos Grandes Eventos**. O Social em Questão, ano XVI, nº 29, 2013, p. 179-208.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza**. Trabalho apresentado no I Seminário Internacional de Direitos Humanos, Violência e Pobreza da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2006. Disponível em: <<http://server.slab.uff.br/textos/texto54.pdf>>. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Doutrinas de segurança nacional e produção de subjetividades**. Disponível em: <http://www.slab.uff.br/index.php/producao/8-noticias/42-textoscecilia>. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

_____. **Produção do Medo e da Insegurança**. <http://www.slab.uff.br/index.php/producao/8-noticias/42-textoscecilia>. Acesso em: 14 jul.2015.

_____. **Ser jovem, ser pobre é ser perigoso**. <http://www.slab.uff.br/index.php/producao/8-noticias/42-textoscecilia>. Acesso em: 14 jul.2015.

CORREA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. São Paulo: Editora Ártica S.A., 1989.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil**. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT20082012200620.pdf>. Acesso em: 14 jul.2015.

DA ROCHA, Alexandre Pereira. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã.** Revista Brasileira de Segurança Pública, 2013, v. 7, n. 1, p. 84-100.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1009.

DORNELLES, João Ricardo W. **O desafio da violência, a questão democrática e os direitos humanos no Brasil.** Revista Direito, Estado e Sociedade, jul/dez 2006, v. 9, n. 29, p. 213-221.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **30 anos de Vigiar e Punir (Foucault), 2005.** Disponível em: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 02 fev.2015.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos Direitos Humanos: Teoria e práxis na cultura da tolerância.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FALBO, Ricardo Nery. **Reflexões epistemológicas sobre o direito e a prática da pesquisa jurídica.** In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 3, nº 2, 2011, p. 194-228. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/2700>.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **Segurança, Território, População.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Edidora Vozes, 2009.

_____. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, v.1.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: LTC, 2013.

HARAZIM, Dorrit. **Boicote à pena de morte.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2013/10/20/boicote-pena-de-morte-512591.asp>>. Acesso em: 14 jul.2015.

HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo**. São Paulo, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUSTIÇA GLOBAL. **Relatório RIO: violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro, 2004.

KUCINSKI, Bernardo. et al. **Bala perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. (Coleção Tinta Vermelha, 4).

LEFEBVRE, Henri. **Revolução urbana**. Belo Horizonte, UFMG, 2008.

MACHADO, Luiz Antônio. **Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?** Revista Sociedade e Estado, 2007, v. 22, n. 3, p. 545-591.

_____. **Violência urbana, segurança pública e favela: O caso do Rio de Janeiro atual**. Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal, 2010, v. 23, n. 59, p. 283-300.

_____. **A política na favela**. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2011, v. 4, n. 4, p. 699-716.

_____. **Polícia e violência urbana em uma cidade brasileira**. Revista Etnográfica, 2011, v. 15, n. 1, p. 67-82.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Da Polícia Médica à Cidade Higiênica**. In Cadernos de Extensão da UFPE, Recife, v.1, n.1. Disponível em: www.proext.ufpe.br/cadernos/saude/policia.htm.

MISSE, Michel. **“Autos de resistência”**: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 79 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei**, 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 07 ago.2015.

_____. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 1979. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>. Acesso em: 07 ago.2015.

- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- _____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- _____. **Como compreender a concepção contemporânea de direitos humanos?**, 2003. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/artigos1/port/artigo_flavia.htm. Acesso em: 26 jan.2015.
- POGREBINSCHI, Thamy. **Emancipação Política, Direito de Resistência e Direitos Humanos em Robespierre e Marx**. Revista de Ciências Sociais, v. 46, n. 1, 2003, p. 129-152.
- POULANTZAS, Nicos. **Estado, Poder y Socialismo**. Argentina: Siglo XXI, 2005.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RIO DE JANEIRO (Brasil). Instituto de Segurança Pública. **Balancos Anuais**. Rio de Janeiro, 2008-2013.
- SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5ª Ed., 2ª reimp., São Paulo: EdUSP, 2009.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.
- SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Alianza Editorial, 1985.
- _____. **O Conceito do Político**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2002.
- SOUZA, Taiguara Líbano Soares. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência**. 2010. 222f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2010.
- STÉDILE, João Pedro; TRASPADINI, Roberta (Orgs). **Ruy Mauro Marini: Vida e Obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: Emancipação política e emancipação humana**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2011.

- VAINER, Carlos. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://unuhospedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/view/2874>. Acesso em: 15 maio.2016.
- VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei:** uma prática ideológica do direito penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.
- ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida:** A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. 176f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de Ciência Política, 2013.
- _____. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- ZAMORA, Maria Helena Rodrigues. **Desigualdade racial, racismo e seus efeitos.** Revista de Psicologia, v. 24, n. 3, p. 563-578.
- ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2012.
- WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- _____. **Prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. **Punir os pobres.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXOS

Anexo 1



Fonte: reprodução do Google.

Corpos dos mortos da Chacina de Nova Brasília de 1994 empilhados em rua da favela.

Anexo 2



Fonte: Jornal “O Dia”

Na primeira imagem (à esquerda), os dois jovens aparecem rendidos e sob a mira de fuzil. Na segunda imagem (à direita), já mortos, sendo carregados em sacos plásticos por policiais da CORE.